


Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 672 | Vitória-ES, segunda-feira, 20 de junho de 2016

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	17
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	17
ATOS DA 2ª CÂMARA	40
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	40
ATOS DA PRESIDÊNCIA	53



Novo horário de atendimento externo:*

12 às 19h

*A partir de 1º de julho de 2016.

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 004/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8704/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDICOPES

RESPONSÁVEIS - RODNEY ROCHA MIRANDA E PAULO MAURÍCIO FERRARI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – MULTA – NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Sindicato das Empresas de Construção Pesada

do Estado do Espírito Santo - SINDICOPES, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas irregularidades no pagamento de obrigações decorrentes de obras e serviços executados por empresas filiadas ao sindicato e no reajustamento legal de contratos. O representante menciona, ainda, novos editais de concorrência pública a serem lançados pelo município cujos objetos guardariam similaridade com os contratos mantidos com as empresas sindicalizadas.

O Núcleo de Cautelares opinou pelo conhecimento da Representação e pela não apreciação da medida cautelar no presente momento, em razão da necessidade de oitiva dos responsáveis e análise de documentação a ser encaminhada a esta Corte (**Manifestação Técnica Preliminar – MTP 635/2015** - fls. 697/700).

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1572/2015** (fls. 701/704) recebi o expediente como Representação, na forma dos artigos 94, 100 e 101 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais, deixando de examinar os pressupostos da medida de urgência naquele primeiro instante.

Nesta mesma decisão **notifiquei** os responsáveis pela primeira vez os senhores Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal e Paulo Maurício Ferrari - Secretário Municipal de Obras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem as informações quanto aos itens questionados na Representação e juntassem aos autos a lista contendo a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos de sua responsabilidade (art. 5º da Lei n. 8.666/93), correspondentes aos períodos de 2009 a 2015, destacando os créditos liquidados e empenhados decorrentes dos Contratos nºs 92/2009, 94/2009 e 95/2009, bem como quaisquer outros documentos e/ou justificativas que entendessem pertinentes, a fim de subsidiar a competente instrução processual em agosto de 2015.

As justificativas encaminhadas pelos gestores foram analisadas pelo Núcleo de Cautelares na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 729/2015** (fls. 733/736), onde informa o descumprimento à Decisão Monocrática DECM 1572/2015, tendo em vista que os repre-

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

sentados não juntaram aos autos qualquer liquidação ou empenho decorrentes dos Contratos 92/2009, 94/2009 e 95/2009, e que "... no contrato 92/2009 já foi empenhado (anexo 1) R\$ 4.157.958,97 (quatro milhões cento e cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Além disso, o valor total de medição já alcança (anexo 2) R\$ 13.675.205,36 (treze milhões seiscentos e setenta e cinco mil e duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos) e em janeiro de 2014, consta no sítio eletrônico do Cidades Web (anexo 3) R\$ 125.390,35 (cento e vinte cinco mil e trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) como restos a pagar processados", opinando pela aplicação de multa conforme estabelece o art. 1º, XXXI c/c art. 389, XI do RITCEES, aprovado pela Res. 261/2012, em face do ato atentatório ao exercício da fiscalização.

Reiterei a notificação aos gestores senhores Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal de Vila Velha, e Paulo Maurício Ferrari – Secretário Municipal de Obras de Vila Velha, conforme **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1805/2015** (fls. 741/743) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atendessem aos exatos termos da Decisão Monocrática DECM 1572/2015, alertando-os quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em outubro de 2015.

Juntadas às manifestações dos notificandos, o Núcleo de Cautelares, pela terceira vez, analisa os autos e conclui na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 844/2015** (fls.1086-1092), pelo não atendimento à determinação do Relator, nos seguintes termos:

[...]

2 – DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbra-se a verossimilhança das alegações.

Por meio das decisões DECM 1572/2015 e 1805/2015, determinou o Relator a juntada da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos de sua responsabilidade (art. 5º da Lei n. 8.666/93) correspondentes aos períodos de 2009 a 2015, destacando os créditos liquidados e empenhados decorrentes dos contratos 92/2009, 94/2009 e 95/2009.

Ignorando a ordem emanada pelo Conselheiro Relator, os Representados se limitaram no **primeiro** momento (fls. 713/727) a afirmar que não houve violação ao art. 5º da Lei Nacional 8.666/93. Já no **segundo** momento (fls. 752/1083), os representados simplesmente juntam aos autos as notas de empenho realizadas nos contratos 92/2009; 94/2009, 95/2009 e 145/2014.

Dessa forma, restou demonstrado que além de NÃO cumprirem as DECM 1572/2015 e 1805/2015, também não vêm cumprindo o art. 5º da Lei 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

O tema ordem cronológica de pagamento já foi objeto de decisão por parte deste Tribunal de Contas no Acórdão Plenário 1184/2014: 1. Pela **PROCEDÊNCIA** da representação em razão da constatação da irregularidade disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5983/2014;

2. Por **REJEITAR** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilson Daniel Batista em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5983/2014;

3. Por **NÃO ACOLHER** o pedido formulado às fls. 629/698 pelo Sr. Gilson Daniel Batista, pelas mesmas razões já expostas na Decisão Monocrática Preliminar - DECM 061/2014;

4. Por **APLICAR** multa pecuniária individual ao Sr. Gilson Daniel Batista, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo nos art. 95, inciso II, artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389 do RITCEES;

5. Por **DETERMINAR**, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar 621/2012 que o atual gestor do Município de Viana cumpra a ordem cronológica das datas de exigências para os pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei n.

8.666/1993, deixando de proceder de forma semelhante à verificada no caso analisado, a saber autorização e realização de pagamentos em julho de 2013 referentes a despesas liquidadas também em julho de 2013 à empresa Ideal Engenharia quando havia outros créditos exigíveis e ainda não pagos referentes a despesas de mesma natureza, liquidadas no período compreendido entre dezembro de 2012 e abril de 2013.

6. Por fim, pela **REMESSA** de cópia dos presentes autos ao MPES. É dever da Administração Pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Tal regra veda a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor, sob pena de **configurar crime tipificado no art. 92 da mesma lei**, sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

Devido à importância da matéria, a ATRICON editou a **Resolução 08/2014**, na qual prevê que os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, fiscalizarão o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93.

À título de exemplo, segue em anexo **Portaria TC 264/2015 TCE -PE** que dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação de despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais nº 8.666/93, e nº 4.320/64 no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Vislumbra-se também o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que a ausência de um critério uniforme e objetivo para a liquidação de despesas e pagamentos de obrigações com vistas a garantir a observância das normas postas provoca perturbação diária nas contas públicas.

Dessa forma, indispensável a concessão da medida cautelar para que seja determinado ao Prefeito Municipal, Sr. Rodney Rocha Miranda, **no prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator**, que publique em *site* do Município de Vila Velha:

a. Ato normativo próprio contemplando, no mínimo:

i. Ocasão em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando:

1. a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa;

2. o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa.

ii. as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado

iii. a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais

iv. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

b. Definir como obrigatória a implementação, por parte da Administração Pública, de sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

c. Publique no *site* a ordem cronológica de pagamento das Secretarias Municipais da Prefeitura de Vila Velha, nos termos do art. artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e ato normativo próprio.

Além disso, reconhecer o **descumprimento da DECM 1805/2015**, aplicando aos representados as consequências previstas na referida decisão.

Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as irregularidades descritas na inicial.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 306 e ss. do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

3.2 – nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar**, para determinar ao Prefeito Municipal, Sr. Rodney Rocha Miranda, **no prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator**, que publique em *site* do Município de Vila Velha:

d. Ato normativo próprio contemplando, no mínimo:

i. Ocasão em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando:

1. a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa;

2. o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa.

ii. as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado.

iii. a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais.

iv. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

e. Definir como obrigatória a implementação, por parte da Administração Pública, de sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

f. Publique no *site* a ordem cronológica de pagamento das Secretarias Municipais da Prefeitura de Vila Velha, nos termos do art. artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e ato normativo próprio.

3.3 - Reconhecer o **descumprimento da DECM 1805/2015**, aplicando aos representados as consequências previstas na referida decisão.

3.4 - Determinar a oitiva dos representados, para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação ao representado supracitado e que se dê **ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 10 de novembro de 2015.

[...]

Pelo que se apresenta, mais uma vez os responsáveis deixaram de encaminhar a documentação conforme determinado nas Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015 e DECM 1805/2015.

Em análise dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, no **VOTO 2811/2015** que se seguiu (fls. 1097-1105) verifiquei a inexistência da fumaça do bom direito e a inexistência de indícios de irreparabilidade, visto que os contratos ainda estavam em vigor, tendo em vista a ausência de documentação suficiente para que faça qualquer juízo de valor, nem mesmo em análise perfunctória, tendo em vista o NÃO CUMPRIMENTO das Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015 e 1805/2015.

Em meu voto registrei que a observância da ordem cronológica dos pagamentos deve ser aferida para cada fonte diferenciada de recursos, o que só seria possível realizar se a Administração disponibilizar em instrumentos de transparência todos os dados relativos a despesas, consoante o que dispõe o art. 48 da LC 101/2000.

Nesta esteira, votei no sentido de notificar, pela terceira vez os senhores **Rodney Rocha Miranda** e **Paulo Maurício Ferrari**, para que, no prazo de 10 (dez) dias atendessem aos exatos termos da **Decisão Monocrática DECM 1572/2015** e **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1805/2015**, alertando-os quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, voto este confirmado na **Decisão TC 6303/2015 – Plenário** de 24 de novembro de 2015 (fls. 1108-1109).

Foram expedidos os Termos de Notificação nºs 3399/2015 e 3400/2015 aos responsáveis. Em 10 de dezembro de 2015 os notificados protocolaram suas tempestivas justificativas como se vê às

fls. 1119 a 1127.

Pela quarta vez retornaram os autos para análise na área técnica, pelo proferiu a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 9/2016** (fls. 1130- 1133).

Retornam os autos a esse Gabinete por despacho de fls. 1133 verso.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Assim se manifesta a área técnica na **MTP 9/2016**, diante das novas justificativas:

[...]

2 – DA ANÁLISE

Compulsando os autos, conclui-se que as alegações juntadas pelos representados não possuem o condão de alterar a proposta de encaminhamento decorrente da MTP 844/2015 (1086/1092).

Os representados nas informações prestadas às fls. 1119/1127 reconhecem que não possuem lista da ordem cronológica de pagamento e pleiteiam que esta Corte de Contas regularmente por meio de edição de ato normativo os parâmetros mínimos a serem atendidos para cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93.

Registra-se que os representados se recusam, após três notificações, a juntar aos autos **qualquer lista de credores do Município**, demonstrando total descaso com as determinações formuladas pelo Relator nas decisões DECM 1572/2015, DECM 1805/2015 e Decisão TC-6303/2015 – Plenário.

Analisando os pedidos formulados às fls. 1127 pelos gestores públicos, temos que discordar.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não possui competência para suspender a eficácia de Lei Federal, muito menos regulamentar o art. 5º da Lei 8.666/93.

Além disso, trata-se claramente de pedido com o objetivo de postergar aplicação de uma lei federal com vigência desde 1993.

Dessa forma, fica ainda mais evidenciada a necessidade da medida cautelar sugerida na MTP 844/2015.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Ratificar a conclusão da MTP 844/2015;

3.2 – Reconhecer o **descumprimento da DECM 1805/2015**, aplicando aos representados as consequências previstas na referida decisão;

3.3 – Dar vista dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para que se apure em parceria com o Ministério Público Estadual:

3.3.1 - eventual prática do **crime** previsto no art. 92 da Lei 8.666/93, em face de pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

3.3.2 – eventual necessidade de **intervenção estadual** no Município de Vila Velha, nos termos do art. 30, inciso IV da Constituição Estadual, em face do descumprimento da Lei Federal 8.666/93 (art. 5º) e total descontrole na ordem de pagamento de credores;

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação aos representados supracitados e que se dê **ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 05 de janeiro de 2016.

[...]

Conforme já registrado em meu Voto 2811/2015, cabe “à própria Administração apresentar a relação de seus débitos contratuais, classificados segundo as categorias previstas no art. 5º da Lei nº 8.666/93 e ordenados cronologicamente, a fim de que se possa comprovar de modo definitivo da violação da ordem – ou, se for o caso, a existência de uma circunstância excludente de infração, desde que cumprido adequadamente o procedimento previsto na parte final do art. 5º da Lei nº 8.666/93.”

Na análise procedida pela área técnica fica caracterizada a negativa contumaz dos responsáveis pelo envio dos documentos e informações necessários ao completo exame do fato noticiado na representação, a despeito de terem recebido três notificações para tal.

O fato de não terem sido ainda remetidas todas as informações solicitadas por este Tribunal impede o exame completo do fato que deu ensejo à representação qual seja a confirmação ou não da prática de conduta violadora do art. 5º da Lei 8666/93, configurando obstrução à ação fiscalizadora deste Tribunal, que sujeita o gestor a sanções previstas na LC 621/2012, entre elas de pena pecuniária. Repiso meu entendimento no Voto 2811/2015 de que “por conta da escassez de informações que demonstrem haver risco de retirar a eficácia de decisão ulterior de mérito e determinações decorrentes, não vejo até aqui elementos que autorizem o uso da medida de urgência, visto que persuasão do administrador pode dar-se pela adoção de outras medidas, como a fixação de prazo para entrega

das informações e aplicação das sanções previstas em lei, no caso de eventual descumprimento de decisão deste Tribunal.”. Contudo, verificada a situação que se **impõe após três notificações aos responsáveis sem o retorno das informações pertinentes, demanda-se conclusão de multa pecuniária e determinações para monitoramento** desta Corte conforme dispositivo abaixo.

Por fim, entendo que não cabe neste momento a concessão de medida cautelar, visto que o instrumento de persuasão no caso é a determinação para que cumpra e não da urgência, ainda mais porque no caso que se apresenta não há comprovadamente relação direta com interesse público, conforme já expus no meu Voto 2015/2811. Neste voto registrei que não compete Tribunal de Contas a defesa de interesses puramente privados, conforme bem afirmou o TCU em decisão recente (Acórdão 2426/2015), que em situações em que se dê conta de possível violação à norma que determina o respeito à ordem cronológica dos pagamentos, a atuação deste órgão de controle deve apenas verificar se houve violação da lei.

O artigo 5º da Lei 8666/93 demanda a observância, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades no pagamento das obrigações, contudo ressalva, *in fine*, que quando o interesse público for determinante pode esta ordem ser quebrada.

Indefiro, portanto, o pleito de cautelar inicial.

3 DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **VOTO:**

3.1 Indeferir a medida cautelar;

3.2 Com amparo no art. 1º, XXXII e art. 135, §1º da LC 621/2012, pela aplicação de **MULTA individual** aos senhores **Rodney Rocha Miranda** – Prefeito Municipal de Vila Velha e **Paulo Maurício Ferrari** – Secretário Municipal de Obras, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IX do artigo 389 do RITCEES, por descumprimento imotivado das Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015, DECM 1805/2015 e Decisão TC 6303/2015 – Plenário.

3.3 Pela **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Rodney Rocha Miranda** – Prefeito Municipal de Vila Velha e **Paulo Maurício Ferrari** – Secretário Municipal de Obras, na forma do artigo 63 da LC 621/2012, para que **no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, atendam aos exatos termos da Decisão Monocrática DECM 1572/2015, Decisão Monocrática Preliminar DECM 1805/2015, e da Decisão TC 6303/2015 – Plenário, alertando-os quanto às consequências do descumprimento de Decisão** emanada por esta Corte de Contas, **em especial a pena de aplicação de nova multa**, que poderá ser majorada no caso da reincidência, com base no art. 1º, XXXII e art. 135, §1º e inciso VII do artigo 135, todos da LC 621/2012;

3.4 DETERMINAR aos senhores **Rodney Rocha Miranda** que elabore e publique no *site* do Município de Vila Velha ato normativo regulando “critério uniforme e objetivo para a liquidação de despesas e pagamentos de obrigações com vistas a garantir a observância das normas postas” na forma sugerida na Manifestação Técnica Preliminar MTP 844/2015, **no prazo de 30 (trinta) dias**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

3.5 DETERMINAR aos senhores **Rodney Rocha Miranda** – Prefeito Municipal de Vila Velha, que elabore, publique no *site* do Município de Vila Velha e mantenha atualizada, a lista da ordem cronológica de pagamento das Secretarias Municipais da Prefeitura, em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93 c/c art. 48 caput e inc. II, e 48-A, I da LC 101/2000, **no prazo de 30 (trinta) dias**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art.1º, XXXII e art. 135 e §1º da Lei Complementar nº 621/2012;

3.6 Dar vista dos autos ao **Ministério Público Especial de Contas**.

Seja encaminhada aos notificados cópia da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 09/2016**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se ciência ao Representante acerca desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8704/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, aplicar **multa individual** aos senhores Rodney Rocha Miranda e Paulo Maurício Ferrari, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IX do artigo 389 do

RITCEES, por descumprimento imotivado das Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015, DECM 1805/2015 e Decisão TC 6303/2015 – Plenário, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 501/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4100/2007

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

ADVOGADOS - FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS (OAB-ES Nº 6.381)

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – REGULARES OS ATOS PRATICADOS – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ALMEIDA ANTONIO PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Secretaria de Saúde do Município de Serra, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**.

A 6ª Controladoria Técnica, através do **Relatório Técnico de Auditoria – RA-D 023/08**, verificando algumas inconsistências, por meio da ITI nº 685/09 (fls. 1280/1283) sugeriu a citação do responsável.

Devidamente citado, o responsável comparece aos autos apresentando justificativas e documentos, consoante se vê às fls. 1298/1348.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC através da ITC nº 2073/2013 de fls. 1354 usque 1366, concluiu pela rejeição das razões de justificativas do responsável, sugerindo a aplicação de multa e julgamento irregulares das contas.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através do **Parecer nº 3199/14** da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 1388/1389, acolheu na íntegra o posicionamento da área técnica. Em síntese, é o relatório.

V O T O

TC - 4100/07

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Secretaria de Saúde do Município de Serra, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**.

Após os trâmites regulares, o processo foi incluído na pauta de julgamento da 5ª sessão Ordinária do Plenário, realizada em 01/03/2016, ocasião em que foi realizada sustentação oral pelo advogado do responsável com a entrega de memoriais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou ciência dos documentos acostados aos autos em sede de defesa oral.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

No compulsar dos autos, vejo que os atos de gestão analisados no presente processo de fiscalização foram considerados irregulares pelos técnicos deste sodalício, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas. Nesse contexto, passo a manifestar isoladamente acerca das irregularidades mantidas e, quanto à demais irregularidade acompanho na íntegra os entendimentos exarados.

Contratação de cooperativa médica em detrimento de concurso público:

Em sede de auditoria, constatou a unidade técnica a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de anesthesiologista, através de Pregão Eletrônico nº 166/2005 em detrimento do concurso público infringindo o artigo 37, II da Constituição Federal. Em síntese justificou o responsável, que no exercício de 2005 o sistema de saúde capixaba enfrentou diversas tribulações na prestação de serviços de anesthesiologia, inclusive tendo intervenção do Ministério Público Estadual, com cenário de greve por melhores salários levando o serviço da saúde pública capixaba ao caos.

Acrescenta que em agosto de 2005, houve suspensão do movimento de greve sob a condição de que o SUS reajustasse a tabela em 90 dias, anexando reportagem da Associação Médica Brasileira, com o fim do prazo para o reajuste da tabela do SUS houve um descredenciamento em massa de todos os anesthesiologistas no Estado, resultando na Decretação de ESTADO DE EMERGÊNCIA na saúde pública capixaba.

Esclarece que o Pregão Eletrônico nº 166/2005 ocorreu em 21/12/2005 em plena vigência do Decreto de Emergência. Explica que nenhum profissional da especialidade se interessava em concurso público, pois enquanto autônomos, apenas credenciados às redes de saúde, multiplicavam seus lucros em valor superior àquele que o Poder Público pudesse pagar pela sua exclusividade. Acrescentou que muitas das vezes somente aceitavam ser contratados por meio de suas cooperativas, ressaltando que no Estado do Espírito Santo existia apenas uma.

Em razão dos fatos por ele narrados, entende que não se poderia falar em contratação em detrimento ao concurso público vez que a contratação dos especialistas ocorre apenas por credenciamento ou por via de cooperativa.

Compulsando os autos, observo às fls. 1169/1173, que o Município de Serra vinha mantendo Contrato de Prestação de Serviços oriundos de procedimentos licitatórios de exercícios anteriores.

À fl. 1169, consta documento emitido pela Cooperativa dos Anesthesiologistas do Espírito Santo datado de 24 de agosto de 2005 manifestando acerca do não interesse em prorrogar o ajuste com o Município de Serra em razão de que expõe que a Municipalidade não expressava o justo valor pago aos cooperados, requerendo, para tanto, um acréscimo de 30% (trinta por cento) mediante celebração de novo contrato, ressaltando que o reajuste já fora solicitado no ano de 2004.

Em pesquisa na internet é público e notório que a contratação de médicos pela Administração Pública é tormentosa em razão dos baixos salários oferecidos e a falta de infraestrutura para melhores condições de trabalhos, fazendo com que os profissionais da área médica ingressem no setor privado, conforme se verifica nas notícias veiculadas nos Estados de Santa Catarina, Distrito Federal e recentemente no nosso Estado.

Os médicos anesthesiologistas são raros, porque poucos se interessam pela especialidade tornando, ainda mais difícil a contratação através de concurso público.

A situação vivenciada pelos Municípios em razão da falta de interesse dos médicos na formalização de vínculo efetivo por meio de concurso resulta no afunilamento interpretativo, pois, sendo a contratação direta ou por meio de cooperativa de médicos, exceção restrita a determinados casos legais, os governos locais que enfrentam os problemas no seu dia a dia.

O Estado de Direito, para evitar arbitrariedade, legisla pormenores, com isso, afasta decisões políticas fundamentais para o exercício de uma gestão eficiente. Dessa forma, a doutrina, os tribunais e a sociedade, por meio do princípio da razoabilidade tem apaziguado conflitos de normas e princípios, no intuito de se fazer prevalecer e não excluir aquele que se acha mais condizente com a necessidade social.

A situação sob apreciação é peculiar, pois a ausência de médicos em participar de certame para a contratação com vínculo efetivo é notória. Para essa conclusão se verificou efetivamente a falta de interesse desses profissionais. Não adiantaria para a municipalidade dar início a um procedimento de concurso público sabendo que não haveria interessados. O custo do certame que envolveria hoje a contratação de profissionais feriria o princípio da economicidade e da própria conveniência, pois não havendo interessados, não seria

conveniente dar início a um procedimento oneroso, cuja finalidade não seria atingida.

O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem faça suas vezes, que visa a promoção do bem-estar da população. Em regra, são desempenhados por funcionários, servidores ou empregados públicos.

Determinados serviços, como a saúde, são essenciais e indispensáveis. O serviço de assistência à saúde é elevado pela nossa Constituição da República ao patamar de Direito Social, como apregoa o art. 6º da Constituição:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Assim, o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Nos termos da lei descritos no art. 37 nos faz ter duas certezas: a) a administração pública, como regra, deve contratar por meio de licitação; b) **o Poder político local jamais se eximirá de prestar o serviço público de saúde à sua população.**

Ambos são princípios constitucionais expressos, portanto, princípios que devem ser obedecidos por todas as normas do Estado, inclusive pela Lei nº 8.666/93.

Feitas estas ponderações, para achar a solução para o caso concreto, prevaleceu a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana que supera em demasia qualquer outro constante na Constituição.

No caso concreto, embora não tenha o responsável demonstrado a possível falta de interesse dos médicos anesthesiologistas em ingressar no setor público mediante realização de concurso, certo é que a prática da contratação de Cooperativa para anesthesiologistas vinha ocorrendo em exercícios anteriores e os valores praticados pela municipalidade não estava atendendo os anseios da referida Cooperativa, o que me faz concluir que, de fato, os possíveis cargos não seriam preenchidos.

Nessa linha de raciocínio, não mantenho a irregularidade, pois considero ausente a conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.

Realização de Contrato por Prazo Indeterminado:

Constatou a equipe técnica que o Município de Serra firmou o Contrato nº 143/2006 com a Cooperativa de anesthesiologistas sem o estabelecimento do prazo infringindo o artigo 55, inciso IV da Lei 8.666/93.

Em sede de defesa, alega o responsável que no extrato de contrato publicado consta o prazo de vigência de 12 meses a contar da assinatura do mesmo. Em sede de defesa oral, o responsável junta aos autos cópia de termo aditivo celebrado, no qual resta demonstrada a fixação de prazo.

Em análise aos documentos acostados aos autos, vejo que, de fato, a cláusula sexta, item 6.1 do contrato, constante à fl. 1232, traz uma redação confusa nos seguintes termos:

"6.1- O prazo de vigência do presente contrato a ser celebrado com a contratada é a contar de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo ou Jornal de maior circulação do Estado, conforme faculta a Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, conforme faculta o Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e mediante acordo entre as partes".

De outra banda, observo à fl. 1186, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2005, em seu Anexo II – Minuta do termo de Contrato de Prestação de Serviço, prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Consta às fls. 33 e 33v o extrato do contrato publicado no Diário Oficial o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura (05/01) até 31/12/2006.

Feitas estas observações, registro que a falha constante do contrato não maculou a contratação pelo prazo de vigência de 01 ano, a uma porque conforme o princípio da vinculação do edital o prazo de vigência do contrato foi estipulado em doze meses e a duas porque a publicação do resumo do contrato constou o prazo.

Nesse sentido, não mantenho a irregularidade, por entender que a ausência de prazo constante do contrato se revelou um mero erro de digitação, suprido pela presença no edital e resumo do contrato devidamente publicado.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, divergindo do corpo técnico e ministerial, acolho as

justificativas apresentadas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão aqui analisados do **Município de Serra**, relativas ao exercício de **2005**, sob a responsabilidade do Senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**.

Arquive-se após o trânsito em Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4100/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, considerar **regulares** os atos de gestão aqui analisados do Município de Serra, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos, **arquivando-se os autos** após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 515/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7297/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JAIR CORRÊA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente ao 2º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa.

O interessado foi devidamente **citado** e **notificado** – **DECM 1271/2015** (fl.04), para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as justificativas relacionadas à omissão dos dados mencionados, assim como os enviasse, advertindo-o de que o não cumprimento de tal providência o sujeitaria às penalidades legais previstas na Res. 261/2013, tendo em vista já ter sido notificado anteriormente (ciente em 01/07/2015 da Notificação Eletrônica, fl.02).

Conforme se depreende da DECM 2122/2015 (fls. 20/21), foi deferida a solicitação feita pelo responsável de dilação do prazo por mais quinze dias.

À fl. 28, o Sr. Jair Corrêa protocolizou ofício encaminhando a este Tribunal **Pedido de Desconsideração da DECM 1271/2015**, alegando que, em virtude da desconcentração administrativa do município, sua responsabilidade caberia tão somente sobre a consolidação de informações, reunindo todos os dados das demais Unidades Gestoras para lançamento das Prestações de Contas Bimestrais no Sistema Cidades-Web, e não mais pela sua elaboração, entendendo, dessa forma, eximido de enviá-las.

Entretanto, acompanhando voto do Relator, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade – **Decisão Preliminar TC-10/2016 Notificação** (fl. 57), notificar o Sr. Jair Corrêa, para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse a documentação solicitada; bem como deixar de aplicar pena de multa, por ora, tendo em vista que não consta informação nos autos do não envio das prestações de contas pelas demais Unidades Gestoras.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 43/2016**, fl. 64, consultando o sistema Cidades-Web do Tribunal, confirma que os dados faltantes foram

encaminhados no dia 22/01/2016, conforme se vê à fl. 60. Assim, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente no período demandado.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 68, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, de acordo com a proposição do setor técnico, RCO 43/2016, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente ao 2º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Corrêa**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7297/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-516/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13036/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JAIR CORRÊA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente ao 4º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa.

O interessado foi devidamente **citado** e **notificado** (DECM 2236/2015, fl.04), para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as justificativas relacionadas à omissão dos dados mencionados, assim como os enviasse, advertindo-o de que o não cumprimento de tal providência o sujeitaria às penalidades legais previstas na Res. 261/2013, tendo em vista já ter sido notificado anteriormente (ciente em 14/10/2015 da Notificação Eletrônica, fl.02).

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 42/2016**, fl. 36, consultando o sistema Cidades-Web do Tribunal, confirma que os dados faltantes foram encaminhados em 01 e 04/02/2016, conforme se vê às fls. 31/32. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente no período demandado.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 39, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, de acordo com a proposição do setor técnico, RCO 42/2016, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente ao 4º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Corrêa**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13036/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseite de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 517/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3203/2012 (APENSO: TC-4374/2012)

JURISDICIONADO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A. - BANDES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - JOÃO GUERINO BALESTRASSI, ANDERSON FIORESI DE SOUZA, MARIA JOSÉ QUINTAES TABACHI, RODRIGO HAESE GOMES, ROBSON LUIZ AVELINO PEREIRA, SORAIA A. COSTA GUIMARÃES, MAURER PEDROSA DE ALMEIDA, MARIA EMÍLIA VIEIRA DA SILVA, BÁRBARA DEPS BONATO E A4 PUBLICIDADE E PROPAGANDA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) REJEITAR PREMILINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – 2) ACOLHER PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – 3) MULTA PARA BÁRBARA DEPS BONATO – 4) REGULAR COM QUITAÇÃO PARA JOÃO GUERINO BALESTRASSI – 5) RECOMENDAÇÃO – 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual e do relatório de auditoria do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (Bandes) referentes ao exercício de 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor João Guerino Balestrassi, na qualidade de Diretor Presidente.

Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, a 1ª Secretaria de Controle Externo sugeriu o julgamento pela regularidade das contas do Bandes, conforme restou consignado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 53/2013, reproduzida na Instrução Técnica Conclusiva ITC 5.733/2015.

Em relação aos demais aspectos, abordados nos autos do Processo TC 4.374/2012 em apenso, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) pronunciou-se pela ocorrência de irregularidades e pelo julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, tendo em vista a identificação de dano equivalente a 1.193,30 VRTE, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos à Prestação de Contas do BANDES, no exercício de 2009, de responsabilidade do **senhor João Guerino Balestrassi**, chega-se às seguintes conclusões:

3.1.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 1ª SCE, através da Instrução Contábil Conclusiva ICC 53/2013, por julgar as contas **regulares**.

3.1.2 Contudo, em relação ao Proc. **TC 4374/2012**, apenso a estes autos, e que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 99/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.2.1. Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise de Projeto

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 (Doc. 03) e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do BANDES.

Responsável: Anderson Fioresi de Souza – técnico bancário

Maria José Quintaes Tabachi – técnico bancário

Larissa Teixeira Bussular – técnico bancário

Rodrigo Haese Gomes – técnico bancário

Maurer Pedrosa de Almeida – gerente de análise de crédito

- Operação de crédito: n.º 36.620 – MRA Comércio de Comércios S/A

3.1.2.2 Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise do Projeto

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 (Doc. 03) e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do BANDES.

Responsável: Robson Luiz Avelino Pereira – Técnico Bancário

Maria José Quintaes Tabachi – Técnico Bancário

Soraia A. Costa – Técnico Bancário

Rodrigo Haese Gomes – Técnico Bancário

Maria Emília Vieira da Silva - gerente de análise de crédito

3.1.2.3 Orçamentos Inválidos/Ausentes para Serviços de Terceiros

Base legal: Cláusula 5.1.10 do Contrato

Responsável: Bárbara Deps Bonato – fiscal do contrato.

3.1.2.4 Pagamentos Indevidos

Base legal: Caput do art. 66 da lei 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato

Responsável: Bárbara Deps Bonato – fiscal do contrato.

João Guerino Balestrassi – Presidente do BANDES

A4 Publicidade e Marketing Ltda – empresa contratada

Ressarcimento: R\$ 2.299,50, de forma solidária entre os responsáveis.

3.2 Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Julgar “IRREGULARES”, referente ao exercício de 2009, as contas do Sr. João Guerino Balestrassi, pelo cometimento de **injustificado dano ao erário** (art. 84, inciso III, alínea “e”, da novel LC 621/2012), presentificado no item 2.2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando, ao ressarcimento no valor de **R\$ 2.299,50**, equivalente a **1.193,30 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012; em solidariedade com a Senhora Bárbara Deps Bonato e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda;

3.2.2 Julgar “IRREGULARES” as contas da Sra. Bárbara Deps Bonato, fiscal do contrato, pela prática de ato ilegal (**art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC 621/2012**) descrito no item 2.2.4, desta Instrução Técnica Conclusiva bem como, pelo cometimento de **injustificado dano ao erário** (art. 84, inciso III, alínea “e”, da novel LC 621/2012), presentificado no item 2.2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando, ao ressarcimento no valor de **R\$ 2.299,50**, equivalente a **1.193,30 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012; em solidariedade com o Senhor João Guerino Balestrassi e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda;

3.2.3 Julgar “IRREGULARES” as contas dos Srs. Anderson Fioresi de Souza – técnico bancário; Maria José Quintaes Tabachi – técnico bancário; Larissa Teixeira Bussular – técnico bancário; Rodrigo Haese Gomes – técnico bancário e Maurer Pedrosa de Almeida – gerente de análise de crédito, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC 621/2012) descrito nos itens 2.2.1, desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.4 Julgar “IRREGULARES” as contas dos Srs. Robson Luiz Avelino Pereira – Técnico Bancário, Maria José Quintaes Tabachi – Técnico Bancário; Soraia A. Costa – Técnico Bancário; Rodrigo Haese Gomes – Técnico Bancário e Maria Emília Vieira da Silva – gerente de análise de crédito, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC 621/2012) descrito no item 2.2.2, desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.5. Condenar a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.299,50, equivalente a **1.193,30 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012; em solidariedade com o Senhor João Guerino Balestrassi e a Sra. Bárbara Deps Bonato; Encerrada a instrução do feito, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se por meio do Parecer PPJC 195/2016, corroborando os termos da manifestação técnica.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de ilegitimidade

A defesa dos servidores que integram a estrutura do Bandes invo-

cou a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitando, em suma, que o direcionamento da responsabilidade deveria ter se limitado à diretoria do banco. Alegou que o tratamento de gerentes e técnicos bancários como responsáveis é excessivo, uma vez que tais servidores não são dirigentes, não detêm poderes estatutários e não são responsáveis por ato de gestão, ressaltando a licitude das condutas por eles praticadas e a inexistência de dano.

Em análise preliminar, o NEC recusou a tese, asseverando que a atividade administrativa como um todo está submetida ao controle exercido pelo Tribunal de Contas que alcança qualquer pessoa física ou jurídica por expressa disposição constitucional.

Na esteira da manifestação técnica, entendo que a alegação de preliminar de ilegitimidade amparada pelos argumentos da defesa não deve ser admitida por ausência de respaldo jurídico.

Ressalto, ainda, que a verificação das condutas praticadas por cada agente, bem como do resultado ilícito e do nexos de causalidade deve ser realizada no momento da análise meritória e, sendo assim, adoto a fundamentação traçada pelo NEC para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.2 Prestação de contas anual (TC 3.203/2012)

A prestação de contas do Bandes referente ao exercício de 2011 foi tempestivamente encaminhada pelo senhor João Guerino Balestrassi e recebeu a análise final por sua regularidade, conforme assinalado pela 1ª Secretaria de Controle Externo na Instrução Contábil Conclusiva ICC 53/2013:

4 – CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, chegamos ao seguinte entendimento:

I - Ausência do ato normativo que conste as datas de posse e exoneração dos administradores - **Irregularidade sanada;**

II - Ausências de informações nos quadros das remunerações dos administradores sobre os índices de correção que permitissem validar os honorários pagos mensalmente aos dirigentes (fls. 16/23 – honorários reajustados), em face daqueles deliberados em ATA da Assembleia Geral Ordinária, de 28/04/08 (fls. 24/28) - **Irregularidade sanada;**

Diante do exposto e tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 84 da Lei 621/2012, **opinamos**, que a presente documentação, encaminhada como Prestação de Contas Anual do exercício de 2011 do Banco de Desenvolvimento de Espírito Santo S/A - BANDES, sob a responsabilidade dos administradores **João Guerino Balestrassi, José Sathler Neto e Everaldo Colodetti** seja julgada **REGULAR**.

Assim como o NEC, que corroborou o entendimento, voto aderindo à sugestão de julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 84, inciso I c/c art. 86, *caput* da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

II.3 Relatório de auditoria ordinária (TC 4.374/2012)

Em relação aos indícios de irregularidades apurados em auditoria ordinária e discutidos no Processo TC 4.374/2012 em apenso, a área técnica manifestou-se pela confirmação de parte deles, razão pela qual passo ao enfrentamento de mérito de cada um.

II.3.1 Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise de Projeto

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do Bandes.

Responsáveis: Anderson Fiorelli de Souza (Técnico bancário)

Maria José Quintaes Tabachi (Técnico bancário)

Larissa Teixeira Bussular (Técnico bancário)

Rodrigo Haese Gomes (Técnico bancário)

Operação de crédito 50.456 – Ajax Hotéis S/A

Ao analisar o dossiê da operação de crédito 50.456, a equipe de auditoria constatou a ausência do registro da conferência dos elementos que constituíram o custo do projeto a ser financiado.

Segundo registrado no relatório de auditoria, a documentação da etapa anterior ao relatório de análise (Relatório de reajustamento conjuntural), emitido pela Diretoria de Crédito e Fomento e pela Gerência de Análise de Crédito, deveria ter sido juntado, de modo a manter o registro dos parâmetros e das fontes utilizados na comparação dos custos (orçamentos, memórias de cálculos, etc.) e que foram considerados para aprovação do orçamento do projeto.

Os técnicos bancários responsáveis pela operação do crédito aduziram que a operação em exame foi enquadrada na linha BNDES Automático – MPE Investimento e que os recursos foram repassados como parte de projeto total orçado em R\$ 6.356.309,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e nove reais), dos quais R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil de reais) correspondiam aos recursos a serem repassados pelo Bandes.

Ressaltou-se ainda que é possível observar no Relatório de Análise,

no Instrumento Decisório, no Cronograma de Usos e Fontes e principalmente na Ficha de Resumo Operação, os elementos necessários a subsidiar a aprovação da operação de crédito, evidenciando o atendimento pormenorizado à normatização interna do Banco.

Por fim, os agentes citados esclareceram que os documentos mencionados pela equipe de auditoria, apesar de não estarem anexados ao dossiê, são extraídos de sites mantidos por conhecidas entidades oficiais como Sindicato da Construção Civil, Caixa Econômica Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentre outros e são arquivadas em pasta própria para posterior consulta.

Mesmo assim, o NEC discordou das alegações de defesa, asseverando que a regulamentação interna do Bandes exige que os documentos que sirvam de base para análise deverão ser arquivados no dossiê da operação, o que de fato não foi feito e inclusive foi reconhecido pelos responsáveis.

Assim como a área técnica, reconheço a irregularidade. No entanto, por se tratar de conduta omissiva eminentemente formal, em razão da qual não se identificou situação grave dela decorrente, restringindo-se esta imputação tão somente à ausência de documentos, voto por que seja expedida recomendação à atual gestão do Bandes para que dê ciência aos técnicos bancários da necessidade de instruir devidamente os processos de operação de crédito, em estrita observância à normatização interna do Banco.

II.3.2 Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise do Projeto

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do Bandes.

Responsáveis: Robson Luiz Avelino Pereira (Técnico bancário)

Maria José Quintaes Tabachi (Técnico bancário)

Soraia A. Costa (Técnico bancário)

Rodrigo Haese Gomes (Técnico bancário)

- Operação de crédito 36.620 – MRA Comércio de Cosméticos S/A

Da mesma forma que no item anterior, verificou-se também em relação à operação de crédito 36.620 a ausência do registro da conferência dos elementos que constituíram o custo do projeto a ser financiado.

Em suma, os agentes citados traçaram a mesma tese de defesa e, assim como no item precedente, a área técnica pugnou pela confirmação da irregularidade.

Nesse mesmo cenário, volto a reconhecer a irregularidade e, por se tratar de conduta omissiva eminentemente formal, em razão da qual não se identificou situação grave dela decorrente, mas tão somente a ausência de documentos, voto por que seja expedida recomendação à atual gestão do Bandes para que dê ciência aos técnicos bancários da necessidade de instruir devidamente os processos de operação de crédito, em estrita observância à normatização interna do Banco, conforme assinalado no item anterior.

II.3.3 Ausência de Segregação de Função

Base legal: Portaria 63/96 do TCU e Resolução TC 227/11

Responsável: Maria Emília Vieira da Silva (Gerente de análise de crédito e Coordenadora do Comitê de Crédito – COCRE)

- Operação de crédito 36.620 – MRA Comércio de Cosméticos S/A

Verificou-se que o Comitê de Crédito do Bandes é composto pela Gerência de Operações de Crédito e Incentivos, Gerência de Operações de Crédito e Programas, Gerência financeira, Gerência de Controladoria e Gerência de Desenvolvimento e Planejamento, conforme disciplinado no art. 3º do Anexo I da Portaria Bandes 33/2004 e tem por objetivo recomendar às instâncias superiores a adoção de medidas em situações de risco de crédito.

A equipe de auditoria entendeu que tal regulamentação ofende o Princípio da Segregação de Funções ao inserir na composição do Comitê gerentes de áreas responsáveis pela análise dos projetos sujeitos à contratação de operações de créditos concedidas pelo Bandes, como o Gerente de Operações de Crédito e Incentivos e o Gerente de Operações de Crédito e Programas, que são responsáveis pelas áreas de análise dos projetos apresentados pelas empresas que têm interesse em contratar operações de crédito junto ao Bandes e já atuam dando pareceres à apreciação do Comitê.

Sendo assim, tais agentes atuam individualmente emitindo pareceres e, posteriormente, como integrantes do Comitê, comprometendo, na visão da auditoria, a independência das recomendações emanadas do Colegiado.

A esse respeito o NEC destacou que o princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e decorre da necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que exerçam atividades compatíveis umas com as outras, especialmente

quanto à prática de atos e sua posterior fiscalização. Após conhecer as razões da defendente, a área técnica ponderou que o Comitê de crédito – embora formado por 6 a 9 gerentes das diversas áreas afetas a operação de crédito – se reúne para apreciação de dossiês e pareceres desses diferentes setores e, por se tratar de um órgão colegiado, a participação do gerente de operação de crédito e incentivos e do gerente de operação de crédito e programas não é decisiva para a concessão ou não do crédito, mormente porque será submetido à análise dos demais membros do conselho.

Sendo assim, o NEC entendeu não ter havido violação do princípio de segregação de funções e pronunciou-se pelo afastamento da irregularidade.

Da mesma forma, acolho as razões de justificativa e a fundamentação traçada pela área técnica e voto por que seja excluído este indício de irregularidade.

II.3.4 Orçamentos Inválidos/Ausentes para Serviços de Terceiros

Base legal: Cláusula 5.1.10 do Contrato

Responsável: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do contrato)

- Processo AD 18/2011 – Concorrência 11/2010 – Contratada: A4 Publicidade e Marketing Ltda. - Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de projetos

Ao analisar a execução do contrato com a pessoa jurídica A4 Publicidade e Marketing Ltda., a equipe de auditoria constatou que foram feitas subcontratações sem a apresentação de três orçamentos prévios, afrontando-se a cláusula 5.1.10 do próprio contrato.

Em outros casos, os orçamentos colacionados não possuíam elementos mínimos indispensáveis, como o nome e a assinatura dos responsáveis pela proposta ou o CNPJ da empresa consultada e, sendo assim, arrolou-se como responsável a fiscal designada para acompanhar a execução contratual.

A esse respeito, a defendente cuidou de prestar esclarecimentos em relação a cada subcontratação elencada pela auditoria e teve suas justificativas acolhidas em parte pelo NEC que entendeu não haver irregularidade quanto às subcontratações indicadas nas notas fiscais 4.345, 4.384, 4.633 e 4.470.

No entanto, a manifestação técnica concluiu pela irregularidade das demais subcontratações indicadas pela auditoria e atestadas pelas notas fiscais 4.378, 4.379, 4.595, 4.575, 4.619, 4.612, tendo em vista a ausência de orçamentos prévios ou desconsiderando os orçamentos apresentados.

Primeiramente, manifesto-me em relação às subcontratações indicadas nas notas fiscais 4.378 e 4.575 em relação às quais a área técnica afirmou haver orçamentos inválidos, já que neles não havia a menção ao CNPJ das empresas consultadas.

Com a devida vênia, discordo do entendimento técnico, pois, ainda na fase de cotação prévia de preços, a indicação do CNPJ nos orçamentos, embora recomendável, não é formalidade essencial, especialmente por ter sido a empresa acionada pelo órgão a apresentar tal proposta, pressupondo sua existência e atuação no mercado. O mesmo, contudo, não se aplica à (sub)contratação em si ou à fase de formulação de propostas em licitação, contexto que não é o dos autos.

Quanto à subcontratação descrita na nota fiscal 4.619, a defendente admitiu a inexistência de orçamentos prévios, mas esclareceu que tal fato deveu-se a reutilização de armações e estruturas de placas que haviam sido contratadas anteriormente, o que inclusive reduziu o custo dos serviços e inviabilizou a coleta de orçamentos. Conforme indicado pela defesa, a informação de desmontagem e montagem da estrutura está registrada à fl. 464. (OC 17831) e, sendo assim, entendo que o indício foi justificado.

Por fim, no que concerne às notas 4.379 e 4.595, nas quais se veem as subcontratações para veiculação em outdoor nos Municípios de São Gabriel da Palha e de Castelo, alegou a defendente que a ausência de outros orçamentos deveu-se ao fato de a escolha recair sobre a localização do outdoor e ao público alvo que se pretendeu atingir com a divulgação.

A esse respeito, admito a verossimilhança das alegações, mas ainda assim entendo que somente seriam hábeis a justificar os fatos se houvessem sido consignadas ao tempo da subcontratação, pois somente neste caso estaria esclarecida a não aplicação da cláusula contratual.

A importância da medida reside na necessidade não apenas de afastar a obrigatoriedade de colacionar 3 orçamentos, mas principalmente de demonstrar que as subcontratadas receberam tratamento isonômico e que o valor cobrado é justo.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à subcontratação indicada na nota fiscal 4.612, em que prevaleceu um orçamento em detrimen-

to de outro de menor valor, sob a alegação de que seria o único a atender o prazo de entrega. No entanto, a justificativa somente foi dada por ocasião da apresentação da defesa, não tendo sido devidamente registrada à época.

Sendo assim, volto a reiterar que a dispensa ou a desconsideração dos orçamentos para fins de composição da cotação prévia de preços, contrariando cláusula contratual, deve ser justificada previamente no processo, a fim de se aferir inclusive a razoabilidade dos motivos invocados, o tratamento isonômico das empresas e a correção do valor contratado e tudo isso somente pode ser verificado diante da concomitância dos fatos.

Ressalto, porém, que a irregularidade em questão foi diretamente cometida pela empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda. a qual, por dever contratual, incumbia a coleta de orçamentos antes de subcontratar. No entanto, a contratada deixou de ser arrolada para responder por esta irregularidade.

Por outro lado, à agente citada cabia não a prática do ato, mas o acompanhamento da execução contratual, não sendo razoável que sobre ela recaia isoladamente qualquer sanção pelo fato de a empresa ter deixado de justificar a ausência de orçamentos para duas subcontratações de outdoor.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico apenas quanto às irregularidades referentes às notas fiscais 4.379 e 4.595 e deixo, contudo, de aplicar sanção à fiscal do contrato, arrolada como responsável.

II.3.5 Pagamentos Indevidos

Base legal: Caput do art. 66 da lei 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do contrato)

João Guerino Balestrassi (Presidente do Bandes)

A4 Publicidade e Marketing Ltda (contratada)

Neste item, a equipe de auditoria narrou 3 situações em que identificou pagamentos indevidos decorrentes do contrato mantido pelo Bandes com a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda. e arrolou como responsáveis solidários o então Presidente do Bandes, a fiscal do contrato e a empresa contratada.

No primeiro caso, houve pagamentos por criação e montagem de outdoor e cartazes, quando somente seriam devidos pagamentos pela montagem, imputando-se inicialmente a possibilidade de ressarcimento de R\$ 2.794,82 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Na segunda situação, foram identificadas cobranças por impressões das peças criadas/montadas em papel A3 e A4 para visualização prévia à versão final do serviço. Em relação a este item, contudo, a equipe de auditoria não imputou ressarcimento ante a baixa materialidade.

Por fim, a auditoria apontou o pagamento de honorários à agência de publicidade por serviços não executados, no total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Quanto ao pagamento por *prints*, as justificativas foram suficientes a elucidar a questão, demonstrado a necessidade desta etapa para a execução dos serviços contratados e, por consequência, a regularidade das respectivas cobranças.

Em relação aos honorários devidos à contratada, igualmente foi possível esclarecer que tal cobrança decorre de expressa disposição da legislação pertinente à matéria, bem como das cláusulas contratuais, o que fez com o que o próprio NEC reconhecesse a regularidade deste tipo de pagamento.

Contudo, na visão da área técnica remanesceu como irregular o pagamento por criação não executada, constantes das notas fiscais 4.362 (fl. 347) e 4.352 (fl. 362), em razão do que o NEC sugeriu a condenação dos responsáveis ao ressarcimento em solidariedade de R\$ 2.299,50 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), bem como o julgamento pela irregularidade de suas contas.

A princípio, esclareço que discordo do opinamento técnico por diversas razões.

A primeira delas reside no fato de que a apuração do quantum a ser ressarcido se deu pela mera divisão ao meio do valor total cobrado a título de criação e de montagem, presumindo-se que pelos 2 serviços tenha sido cobrado o mesmo preço. Tal metodologia, entretanto, não encontra respaldo em qualquer documento dos autos e tampouco foi revelada na ITC 5.733/2015, requerendo que fosse deduzida.

Além disso, a manifestação técnica deixou de externar o liame de causalidade eventualmente existente entre alguma conduta do então Presidente do Bandes e o dano apurado, ainda mais por estar claro nos autos que a cobrança teria sido feita pela empresa contratada e o pagamento autorizado após terem sido os serviços atestados pela servidora designada para fiscalizar do contrato. Nes-

se contexto, a autorização isolada de pagamento não é suficiente à condenação solidária do gestor, razão pela qual excluiu o senhor João Guerino Balestrassi do rol de responsáveis.

No que concerne à responsabilização da empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda. e da senhora Bárbara Deps Bonato, deixo de votar pela condenação sugerida pelo corpo técnico, por entender que o ressarcimento se apoia em dano indevidamente quantificado.

Defendo, no entanto, a aplicação de multa individual a ambos, ressaltando que na dosimetria da pena, levo em consideração a maior gravidade da conduta da contratada, já que efetuou cobrança indevida da qual obteve o exclusivo proveito econômico.

Sendo assim, dirijo do entendimento técnico e voto pela confirmação parcial da irregularidade tratada neste tópico.

II.3.6 Escolha de veículo de comunicação sem pesquisas e dados técnicos comprovados.

Base legal: parágrafo 2º, do art. 18 da Lei 12.232/2010

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do contrato)

João Guerino Balestrassi (Diretor Presidente do Bandes)

Inicialmente a equipe de auditoria narrou a realização de subcontratações de veículos de comunicação sem observância ao parágrafo 2º, do art. 18 da Lei 12.232/2010, ou seja, dispensando-se indevidamente a comprovação de pesquisas e de dados técnicos, ressaltando que o Anexo A das Normas Padrão da Atividade Publicitária, editada pelo Conselho Executivo das Normas Padrão (CENP), possui indicação de gabarito mínimo para compra de pesquisa de mídia exigida na estrutura das agências de publicidade, portanto não faltaria ferramenta para tal verificação.

Após apreciar as justificativas apresentadas pelos defendentes, o NEC esclareceu que o dispositivo legal mencionado não se destina ao contratante dos serviços publicitários, no caso o Bandes, mas sim às agências de publicidade eventualmente contratadas. Sendo assim, impossível impor aos agentes citados o cumprimento da citada regra.

Mesmo assim, a área técnica também acolheu as justificativas por eles apresentadas, entendendo que os veículos de comunicação foram escolhidos em razão de um determinado público alvo, o que se mostrou razoável diante deste caso concreto.

Pelo exposto, adoto os fundamentos expostos pelo NEC como razões de decidir e voto por afastar este indício de irregularidade.

II.3.7 Direcionamento das subcontratações de serviços aos mesmos fornecedores

Base legal: Art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do contrato)

João Guerino Balestrassi (Diretor Presidente do Bandes)

Ao proceder às subcontratações de veículos de comunicação, a área técnica primeiramente afirmou que os orçamentos teriam sido providenciados com os mesmos fornecedores o que, sob a ótica dos princípios da Administração Pública, poderia significar o direcionamento das contratações.

O NEC, contudo, não vislumbrou o mesmo cenário, afirmando ter sido respeitada a legislação vigente e os termos do contrato. Em sua manifestação, o Núcleo destacou ainda que a subcontratação é hipótese autorizada pelo art. 72 da Lei 8.666/1993 e acolheu as justificativas dos agentes citados.

Por todo o exposto, volto a adotar os fundamentos expostos pelo NEC como razões de decidir e voto por afastar este indício de irregularidade.

II.3.8 Ausência de relatório de checagem de veiculação

Base legal: Art. 15, da lei 12.232/2010 e item 10.8 do Contrato.

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do Contrato)

João Guerino Balestrassi (Presidente do Bandes)

A equipe de auditoria identificou possível inobservância ao item 10.8 do contrato de publicidade que dispõe sobre o prévio pagamento das veiculações em meios de comunicação, mas impõe a obrigatoriedade de apresentação do relatório de checagem de veiculação por empresa independente.

O NEC, por sua vez, esclareceu que a determinação contida na lei não obriga, de forma peremptória, a apresentação de veiculação por empresa independente, mas apenas "se possível".

Neste caso, a área técnica entendeu que houve contratação de pequenas rádios do interior, para a divulgação de eventos voltados para os pequenos produtores rurais, cujos valores foram de R\$ 7.078,45 e R\$ 1.152,00, concluindo, por isso, que sequer o valor dos serviços justifica a contratação de empresa independente para atestar a realização dos serviços, o que seria tanto ou mais dispendioso do que o próprio serviço prestado. Nesses termos, o NEC acolheu as justificativas e afastou a irregularidade.

Da mesma forma, corroboro o entendimento exposto na manifestação técnica e voto por excluir este indício de irregularidade.

II.3.9 Ausência de Divulgação de Informações da Execução

do Contrato na Internet

Base Legal: art. 16 da Lei 12232/2010.

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato (Fiscal do Contrato)

João Guerino Balestrassi (Presidente do Bandes)

Em análise a contrato de prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Bandes, firmado com a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda., a auditoria entendeu ter havido descumprimento do art. 16 da Lei 12.232/2010, ante a inexistência de divulgação da execução do contrato, ofendendo-se também o princípio da publicidade.

A defesa esclareceu que, na verdade, houve atraso na publicação das informações, como ocorreu com a maioria das empresas e órgãos do Governo do Estado, o que já havia sido devidamente regularizado na ocasião.

Diante da alegação, o NEC procedeu à pesquisa na página eletrônica do Bandes e verificou a publicação dos dados de pagamentos e pedidos realizados pela A4 Publicidade e concluiu pela inviabilidade de aplicação de sanção aos agentes pela publicação extemporânea das referidas informações.

Por todo o exposto, volto a adotar os fundamentos expostos pelo NEC como razões de decidir e voto por afastar também este indício de irregularidade.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo do entendimento técnico e ministerial e **VOTO:**

III.1 por **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE**, nos termos do item II.1;

III.2 com fulcro no art. 207, §3º da Resolução TC 261/2013 (RIT-CEES), por **ACOLHER** as justificativas apresentadas pelos senhores Anderson Fioresi de Souza, Maria José Quintaes Tabachi, Larissa Teixeira Bussular e Rodrigo Haese Gomes, em relação ao item

II.3.1; pelos senhores Robson Luiz Avelino, Maria José Quintaes Tabachi, Soraia A. Costa e Rodrigo Haese Gomes, quanto ao item **II.3.2**; pela senhora Maria Emília Vieira da Silva no que se refere ao item **II.3.3**; pela senhora Bárbara Deps Bonato quanto ao item **II.3.4**; pelo senhor João Guerino Balestrassi quanto ao item **II.3.5**; e pelos senhores João Guerino Balestrassi e Bárbara Deps Bonato, em relação aos itens **II.3.6**, **II.3.7**, **II.3.8** e **II.3.9**;

III.3 tendo por base o §4º, do art. 207 do RITCEES, por **REJEITAR** as razões de justificativa apresentadas pela senhora **Bárbara Deps Bonato** e pela pessoa jurídica **A4 Publicidade e Marketing Ltda.** em relação aos fatos tratados no item **II.3.5**, aplicando-lhes respectivamente **MULTA INDIVIDUAL de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) e de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), conforme art. 135 da LC 621/2012, reajustadas nos termos do §3º, do art. 135 c/c art. 138 da mesma lei;

III.4 nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, por julgar **REGULARES** as contas do senhor **João Guerino Balestrassi** à frente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) no **exercício de 2009**;

III.5 Tendo em vista o disposto nos itens II.3.1 e II.3.2, **RECOMENDAR** à gestão do Bandes para que dê ciência aos técnicos bancários da necessidade de instruir devidamente os processos de operação de crédito, em estrita observância à normatização interna do Banco.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A. - BANDES, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. João Guerino Balestrassi, Diretor Presidente, no período de 05/01 a 31/12/2011, José Sathler Neto, Diretor de Administração e Finanças, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e Everaldo Colodetti, Diretor de Crédito e Fomento, no período de 01/01 a 31/12/2011.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 406/2012 e anexos (fls. 832/867) e na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1051/2012 (fls. 869/890), o Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 33/2013 (fls. 892/893), a **CITAÇÃO** dos Srs. **João Guerino Balestrassi, Anderson Fioresi de Souza, Rodrigo Haese Gomes, Robson Luiz Avelino Pereira, Maurer Pedrosa de Almeida**, as Sras. **Maria José Quintaes Tabachi, Larissa Teixeira Bussular, Soraia A. Costa Guimarães, Maria Emília Vieira da Silva e Bárbara Deps Bonato**, bem como a empresa **A4 Publicidade e Marketing Ltda - EPP** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestassem esclarecimentos que julgassem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na sobredita Instrução Técnica Inicial.

Os responsáveis foram citados (fls. 907/915 e 917/918) e apresen-

taram justificativas que foram juntadas às folhas 922/1420.

Instada a se manifestar, a então 1ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 53/2013 (fls. 1422/1434), opinou no sentido de seja julgada **REGULAR** as contas em apreço.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5733/2015 (fls. 1437/1479), coadunou com o entendimento da então 1ª Controladoria Técnica, porém, quanto ao Processo TC nº 4374/2012 (Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O nº 99/2012), em apenso, concluiu pela manutenção das irregularidades indicadas nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4, opinando por julgar irregulares as contas, com aplicação de ressarcimento e multa aos respectivos responsáveis, bem como pela condenação da empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda - EPP ao ressarcimento solidário ao erário.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer PPJC nº 195/2016, de folhas 1482/1484, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

O Eminente Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou voto que fora colacionado às folhas 1495/1513, rejeitando a preliminar de ilegitimidade, acolhendo as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Anderson Fioresi de Souza, Maria José Quintaes Tabachi, Larissa Teixeira Bussular, em relação ao item II.3.1; Robson Luiz Avelino, Maria José Quintaes Tabachi, Soraia A. Costa e Rodrigo Haese Gomes quanto ao item II.3.2; Maria Emília Vieira da Silva, no que se refere ao item II.3.3; Bárbara Deps Bonato, relativa ao item II.3.4; João Guerino Balestrassi quanto ao item II.3.5; João Guerino Balestrassi e Bárbara Deps Bonato, em relação aos itens II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.3.9; rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Bárbara Deps Bonato e pela empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda, em relação ao item II.3.5, aplicando-se multa individual respectivamente de R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00; julgando regulares as contas do Sr. João Guerino Balestrassi, expedindo-se recomendação.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vistas, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Relator, a fim de formar convicção, com o fim de possibilitar a deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O D E V I S T A

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela manutenção das irregularidades indicadas nos itens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4, opinando por julgar irregulares as contas, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa aos respectivos responsáveis, bem como pela condenação da empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda - EPP ao ressarcimento solidário ao erário.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5733/2015, *verbis*: [...]

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos à Prestação de Contas do BANDES, no exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, chega-se às seguintes conclusões:

3.1.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 1ª SCE, através da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 53/2013, por julgar as contas regulares.

3.1.2 Contudo, em relação ao Proc. TC nº 4374/2012, apenso a estes autos, e que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 99/2012, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.2.1. Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise de Projeto.

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 (Doc. 03) e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do BANDES.

Responsáveis: Anderson Fioresi de Souza – técnico bancário, Maria José Quintaes Tabachi – técnico bancário, Larissa Teixeira Bussular – técnico bancário, Rodrigo Haese Gomes – técnico bancário, Maurer Pedrosa de Almeida - gerente de análise de crédito - Operação de crédito: nº 36.620– MRA Comércio de Cosméticos S/A.

3.1.2.2 Ausência de Documentos Comprobatórios da Análise do Projeto.

Base legal: Anexo I à Circular BNDES n.º 119, de 10.12.2009 (Doc. 03) e Âmbito 1 – Políticas Corporativas, Capítulo III – Manual

de Operações de Crédito, Seção I – Políticas de Crédito do BANDES.

Responsáveis: Robson Luiz Avelino Pereira – Técnico Bancário, Maria José Quintaes Tabachi – Técnico Bancário, Soraia A. Costa – Técnico Bancário, Rodrigo Haese Gomes – Técnico Bancário, Maria Emília Vieira da Silva - gerente de análise de crédito.

3.1.2.3 Orçamentos Inválidos/Ausentes para Serviços de Terceiros.

Base legal: Cláusula 5.1.10 do Contrato.

Responsável: Bárbara Deps Bonato – fiscal do contrato.

3.1.2.4 Pagamentos Indevidos.

Base legal: *Caput* do art. 66 da lei nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato.

Responsáveis: Bárbara Deps Bonato – fiscal do contrato, João Guerino Balestrassi – Presidente do BANDES, A4 Publicidade e Marketing Ltda – empresa contratada.

Ressarcimento: R\$ 2.299,50, de forma solidária entre os responsáveis.

3.2 Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC nº 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 Julgar “IRREGULARES”, referente ao exercício de 2009, as contas do Sr. João Guerino Balestrassi, pelo cometimento de injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alínea “e”, da novel LC 621/2012), presentificado no item 2.2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando, ao ressarcimento no valor de R\$ 2.299,50, equivalente a 1.193,30 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012; em solidariedade com a Senhora Bárbara Deps Bonato e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda;

3.2.2 Julgar “IRREGULARES” as contas da Sra. Bárbara Deps Bonato, fiscal do contrato, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC nº 621/2012) descrito no item 2.2.4, desta Instrução Técnica Conclusiva bem como, pelo cometimento de injustificado dano ao erário (art. 84, inciso III, alínea “e”, da novel LC nº 621/2012), presentificado no item 2.2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando, ao ressarcimento no valor de R\$ 2.299,50, equivalente a 1.193,30 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012; em solidariedade com o Senhor João Guerino Balestrassi e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda;

3.2.3 Julgar “IRREGULARES” as contas dos Srs. Anderson Fioresi de Souza – técnico bancário; Maria José Quintaes Tabachi – técnico bancário; Larissa Teixeira Bussular – técnico bancário; Rodrigo Haese Gomes – técnico bancário e Maurer Pedrosa de Almeida – gerente de análise de crédito, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC nº 621/2012) descrito nos itens 2.2.1, desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.4 Julgar “IRREGULARES” as contas dos Srs. Robson Luiz Avelino Pereira – Técnico Bancário, Maria José Quintaes Tabachi – Técnico Bancário; Soraia A. Costa – Técnico Bancário; Rodrigo Haese Gomes – Técnico Bancário e Maria Emília Vieira da Silva - gerente de análise de crédito, pela prática de ato ilegal (art. 84, inciso III, alínea “c”, da novel LC nº 621/2012) descrito no item 2.2.2, desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2.5. Condenar a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.299,50, equivalente a 1.193,30 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012; em solidariedade com o Senhor João Guerino Balestrassi e a Sra. Bárbara Deps Bonato; – grifei e negritei

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou na íntegra a área técnica, nos termos do Parecer PPJC nº 195/2016.

O Eminente Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, votou, às folhas 1495/1513, nos seguintes termos, *verbis*: [...]

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **divirjo do entendimento técnico e ministerial e VOTO:**

III.1 por **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE**, nos termos do item II.1;

III.2 com fulcro no art. 207, § 3º da Resolução TC 261/2013 (RIT-CEES), por **ACOLHER as justificativas apresentadas pelos senhores Anderson Fioresi de Souza, Maria José Quintaes Tabachi, Larissa Teixeira Bussular e Rodrigo Haese Gomes, em**

relação ao item II.3.1; pelos senhores Robson Luiz Avelino, Maria José Quintaes Tabachi, Soraia A. Costa e Rodrigo Haese Gomes, quanto ao item II.3.2; pela senhora Maria Emília Vieira da Silva no que se refere ao item II.3.3; pela senhora Bárbara Deps Bonato quanto ao item II.3.4; pelo senhor João Guerino Balestrassi quanto ao item II.3.5; e pelos senhores João Guerino Balestrassi e Bárbara Deps Bonato, em relação aos itens II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.3.9;

III.3 tendo por base o § 4º, do art. 207 do RITCEES, por **REJEITAR as razões de justificativa apresentadas pela senhora Bárbara Deps Bonato e pela pessoa jurídica A4 Publicidade e Marketing Ltda. em relação aos fatos tratados no item II.3.5, aplicando-lhes respectivamente MULTA INDIVIDUAL de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 135 da LC 621/2012, reajustadas nos termos do § 3º, do art. 135 c/c art. 138 da mesma lei;**

III.4 nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, por **julgar REGULARES as contas do senhor João Guerino Balestrassi à frente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) no exercício de 2009;**

III.5 Tendo em vista o disposto nos itens II.3.1 e II.3.2, **RECOMENDAR à gestão do Bandes para que dê ciência aos técnicos bancários da necessidade de instruir devidamente os processos de operação de crédito, em estrita observância à normatização interna do Banco.** – grifei e negritei

O Eminente Conselheiro Relator, em seu voto, acompanhou a área técnica e o *Parquet* de Contas e **afastou as irregularidades constantes dos itens: 2.2.3** (item II.3.1 do voto do Relator), **2.2.4** (item II.3.4 do voto do Relator), **2.2.6** (item II.3.6 do voto do Relator), **2.2.7** (item II.3.7 do voto do Relator), **2.2.8** (item II.3.8 do voto do Relator) e **2.2.9** (item II.3.9 do voto do Relator), todos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5733/2015.

Entretanto, divergiu o Relator da área técnica e do *Parquet* de Contas e **manteve as irregularidades constantes dos itens: 2.2.1** (item II.3.1 do voto do Relator), **quanto à recomendação, 2.2.2** (item II.3.2 do voto do Relator), **quanto à recomendação, e 2.2.5** (item II.3.5 do voto do Relator), **confirmando parcialmente a irregularidade, deixando de aplicar o ressarcimento, porém, com cominação de multa pecuniária à Sra. Bárbara Deps Bonato e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda.**

Assim sendo, não obstante a divergência de posicionamentos entre a área técnica, que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, e o Eminente Conselheiro Relator, entendo que devam ser realizadas considerações.

No que se refere à aplicação de multa pecuniária, suscitada no voto do Eminente Relator relativamente à Sra. Bárbara Deps Bonato, no valor de R\$ 2.500,00 e a empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda, no valor de R\$ 5.000,00, com a *venia* de estilo, entendo que tal sanção não deve ser aplicada.

Ademais, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, assim estabelece, *verbis*:

Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

V - dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[...]

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou ou atestou o ato irregular; e

II - **do terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **aplica-se ao terceiro que concorrer**, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em **lesão ao erário.** – grifei e negritei

Extraí-se do artigo 386 do Regimento Interno, acima transcrito, o entendimento de que, **havendo débito o responsável e o terceiro estarão sujeitos à aplicação de multa pecuniária**, porém, no caso em comento, o Eminente Relator afastou o ressarcimento, porém, manteve a aplicação de multa pecuniária na empresa.

Assim sendo, entendo que **no caso de imputação de ressarcimento, quando a responsabilidade solidária se mostra presente, a empresa é alcançada pela imputação de ressarcimento,**

bem estará sujeita à multa a ser aplicada, e, em não havendo imputação de ressarcimento, apenas o gestor será passível de ser responsabilizado com aplicação de sanção pecuniária.

Desta forma, em razão do afastamento do ressarcimento pelo Eminente Relator, e, conforme delineado no artigo 386 do Regimento Interno, **vê-se que a multa pecuniária não deve ser aplicada, motivo pelo qual divirjo do Eminente Conselheiro Relator.**

Penso desta maneira, visto que a responsabilidade da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública, em caso de responsabilidade solidária, como terceira que, **contratada ou parte interessada na prática do mesmo impugnado, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado**, tudo isto a depender de **previsão legal ou contratual.**

Obviamente, que a participação no fato que deu causa a dano ao erário necessita de participação culposa ou dolosa do agente público, isto como condição de conversão dos autos em tomada de contas especial, sendo certo que não havendo conversão, a aplicação de multa ao terceiro será excluída, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, como transcrito, verbis:

[...]

2. Caracterizada a ausência de responsabilidade do agente público pela prática do ato, afasta-se eventual responsabilidade de terceiro [no âmbito do TCU], cuja condenação dá-se, em regra, em solidariedade com aquele. Ac. 2.835/2006 – 2ª Câmara

[...]

2. Os contratados respondem solidariamente pelo débito apurado, haja vista terem recebido recursos em valores superiores aos serviços executados, sujeitando-se à multa individual. Ac. 17/2007–Plenário – grifei e negritei

Desse modo, entendo que se mostra correta a posição externada pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun quanto à não imputação de ressarcimento, **motivo pelo qual divirjo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Parquet de Contas e o acompanhamento**, exceto no que se refere **à multa aplicada na empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda, pelas razões antes expendidas.**

Por todo o exposto, divirjo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e acompanhamento parcialmente o posicionamento do Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **deixando de aplicar multa à empresa A4 Publicidade e Marketing Ltda, pelas razões antes expendidas.**

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3203/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Rejeitar a preliminar de **ilegitimidade**, nos termos do item II.1 do voto do Relator;

2. Acolher as justificativas apresentadas pelos senhores Anderson Fioresi de Souza, Maria José Quintaes Tabachi, Larissa Teixeira Bussular e Rodrigo Haese Gomes, em relação ao item II.3.1; pelos senhores Robson Luiz Avelino, Maria José Quintaes Tabachi, Soraia A. Costa e Rodrigo Haese Gomes, quanto ao item II.3.2; pela senhora Maria Emília Vieira da Silva no que se refere ao item II.3.3; pela senhora Bárbara Deps Bonato quanto ao item II.3.4; pelo senhor João Guerino Balestrassi quanto ao item II.3.5; e pelos senhores João Guerino Balestrassi e Bárbara Deps Bonato, em relação aos itens II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.3.9;

3. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela senhora Bárbara Deps Bonato em relação aos fatos tratados no item II.3.5, aplicando-lhe **multa individual** de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme art. 135 da LC 621/2012, reajustadas nos termos do §3º, do art. 135 c/c art. 138 da mesma lei, deixando de aplicar multa à empresa, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, encampado pelo Relato, em sessão;

4. Julgar regulares as contas do senhor João Guerino Balestrassi à frente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (Bandes) no exercício de 2009;

5. Tendo em vista o disposto nos itens II.3.1 e II.3.2 do voto do Relator, **RECOMENDAR** à gestão do Bandes para que dê ciência

aos técnicos bancários da necessidade de instruir devidamente os processos de operação de crédito, em estrita observância à normatização interna do Banco

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 518/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5677/2012

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - MARISOL GOMES GARCIA DE MORAES VOLPATO

RESPONSÁVEL - JOSÉ TADEU MARINO

ADVOGADOS - MARCELO DE ÁVILA CAIAFFA (OAB-ES Nº 17.852), RALFF CARNEIRO SANTOS (OAB-ES Nº 17.960) E WILBER BRAZ DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 4396-E)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA – CONCURSO PÚBLICO 1/2010 – IMPROCEDÊNCIA – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia na qual se narram indícios de irregularidades que teriam sido praticados pelo Secretário de Estado da Saúde ao promover contratações temporárias em detrimento de aprovados no concurso público 1/2010, durante a vigência do prazo de validade deste certame.

Em análise preliminar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) sugeriu a realização de fiscalização para a apuração das contratações temporárias efetivadas pela SESA a fim de se verificar: o quantitativo de contratos temporários existentes, as funções e respectiva motivação; se a contratação temporária após a homologação do concurso 1/2010 se prestou a suprir vagas que deveriam ser providas por aprovados no concurso; e a previsão legal sobre as designações para a função de "autoridade sanitária", e eventual reserva a comissionados e temporários, nos termos ditos na Manifestação Técnica Preliminar MTP 239/2012.

Em razão da sugestão firmada pela área técnica, prolatei a Decisão Monocrática Preliminar DECM 350/2012 e determinei a notificação do titular da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), pois, embora o feito refira-se à Secretaria de Saúde, cabe a SEGER à prerrogativa de nomear servidores para a Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Diante das justificativas e documentos encaminhados, a área técnica reiterou a proposta de que fosse realizada inspeção, o que foi então autorizado pelo Plenário, nos termos da Decisão TC 802/2014. Dos trabalhos resultou o Relatório de Inspeção RA-D 3/2015 no qual a área técnica afastou os indícios de irregularidades e eventual ato de gestão que pudesse resultar em dano ao erário.

Sendo assim, o NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2.207/2015 onde reiterou que não foram identificados os supostos indícios narrados pela denúncia, nem evidenciada a alegada burla ao concurso público, concluindo, por fim, pela improcedência da denúncia.

Seguindo a tramitação regimental, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito, registro que o NEC destacou existir nos autos petição por meio da qual o denunciante requereu o sigilo de

sua identidade e informou que tal requerimento ainda não teria sido objeto de análise por parte deste Relator.

Pois bem. Primeiramente, esclareço que após a juntada deste documento esta é a primeira oportunidade em que os autos retornaram ao meu Gabinete.

Não obstante, tanto a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012) como nosso Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), já impõem o tratamento sigiloso às denúncias até que haja decisão definitiva sobre a matéria. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 621/2012

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Resolução TC 261/2013

Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria.

Nos termos postos pela legislação específica, vê-se que o direito pleiteado pelo denunciante, de ter sua identificação omitida, decorre de norma cogente, de eficácia plena. Portanto, a condição de sigilo deve ser assegurada independente de requerimento e de despacho ordinatório, devendo ser observado por todos os setores deste Tribunal.

Sendo assim, solicito ao Presidente deste Tribunal de Contas que inicie procedimento para normatizar o sigilo legalmente imposto às denúncias que aqui tramitam, bem como para que seja dada imediata ciência aos setores desta Casa de que mantenham o sigilo da identidade dos denunciantes, ocultando-se sua identificação nos autos.

II.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, encampo o entendimento técnico e ministerial, adotando suas razões e fundamentos, já que não houve confirmação dos indícios de irregularidades relatados nesta denúncia.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e, nos termos do inciso I do art. 95 da Lei Orgânica e do inciso I do art. 178 do RITCEES, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, dando-se **CIÊNCIA** ao denunciante e **ARQUIVANDO-SE** o feito após o seu trânsito em julgado.

Por fim, como tratado no item II.1, solicito ao Presidente deste Tribunal de Contas que inicie procedimento para normatizar o sigilo legalmente imposto às denúncias que aqui tramitam, bem como para que seja dada imediata ciência aos servidores dos diversos setores desta Casa por onde tramitam os feitos desta natureza, orientando que mantenham o sigilo da identidade dos denunciantes, ocultando-se sua identificação nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5677/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, considerar **improcedente** a denúncia, **dando-se ciência** ao denunciante e **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 519/2016 – PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-2589/2013**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**RESPONSÁVEL** - LAURIANO MARCO ZANCANELA**ADVOGADOS** - FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB-ES Nº262-B), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB-ES Nº 7.029), CARDLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB-ES Nº 10.107), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB-ES Nº 12.142), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB-ES Nº 10.042) E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB-ES Nº 14.469)**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – 1) RECONHECER PRESCRIÇÃO – 2) IMPROCEDÊNCIA – 3) CIÊNCIA – 4) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO**

Trata-se de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de São Mateus ao Núcleo de Repressão e Combate às Organizações Criminosas (NUROC) e posteriormente remetida a este Tribunal pelo Subsecretário de Estado de Inteligência e Integração Correcional da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que solicitou a apuração de eventuais irregularidades em 24 contratações firmadas pelo Município de São Mateus e que seriam semelhantes às apuradas na operação que ficou conhecida como "Derrama".

Em análise preliminar, a área técnica entendeu que o expediente não preenchia os requisitos para ser admitido como representação, tampouco para serem realizadas inspeções ou auditorias em sua decorrência. No entanto, por ter identificado que apenas 5 dos 24 contratos questionados guardavam semelhança com as situações apuradas na "Operação Derrama", sugeriu que a análise se limitasse a este escopo (MTP 313/2013).

Encaminhados os autos do Ministério Público Especial de Contas, acrescentou-se que o NUCROC foi acionado pelo Ministério Público Estadual para que instaurasse o competente procedimento policial visando à apuração da legalidade dos contratos firmados pela Prefeitura de São Mateus, o que denotaria a singularidade do pleito formulado pelo Subsecretário de Inteligência da SESP, em especial ante a existência do mútuo interesse institucional que outrora motivou a atuação conjunta na "Operação Derrama".

Neste contexto, foi dado seguimento à Representação e prolatadas a Instrução Técnica Inicial ITI 221/2014, a Manifestação Técnica Preliminar MTP 464/2014 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 1410/2014, com base nas quais se promoveu a citação do senhor Lauriano Marco Zancanela.

Em vista das justificativas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 10.065/2014 confirmando a existências das irregularidades, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sugerindo a conversão do feito em tomada de contas especial, bem como o julgamento pela irregularidade das contas do defendente e sua condenação ao ressarcimento de R\$ 164.629,19 VRTE:

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação** tendo como órgão jurisdicionado a **Prefeitura Municipal de São Mateus**, relativa aos contratos acima mencionados, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

4.1.1 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS

Base legal: Infringência aos arts. 37, caput, inciso II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e artigos 7º, 142, 196 e 198 do CTN;
Responsável: Lauriano Marco Zancanela – Prefeito Municipal – Ex -Prefeito Municipal.

Ressarcimento: R\$ 344.764,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 164.629,19 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais virgula dezenove) VRTE.

4.1.2 – CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE VINCULAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS VALORES ARRECADADOS – VINCULAÇÃO DE DESPESA À RECEITA DE IMPOSTOS

Base legal: Arts. 37 caput e 167, IV, CF c/c 3º da Lei 8.666/93.
Responsável: Lauriano Marco Zancanela – Prefeito Municipal – Ex -Prefeito Municipal.

Ressarcimento: R\$ 344.764,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 164.629,19 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais virgula dezenove) VRTE.

4.2 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo úni-

co, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

4.2.1 Preliminarmente, **declarar a prescrição da pretensão punitiva** deste TCEES e declarar extinta a punibilidade do responsável **Lauriano Marco Zancanela** citado nos presentes autos, em relação às irregularidades dispostas nos **itens 3.1 e 3.2** desta ITC, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

4.2.2 Converter, os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificando nos itens 3.1 e 3.2, no valor total de R\$ 344.764,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 164.629,19 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais virgula dezenove) VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes da DECM 1410/2014, fls. 4302/4302.

4.2.3 Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas do senhor **Lauriano Marco Zancanela**, ex-prefeito municipal de São Mateus, em relação aos **itens 3.1 e 3.2** desta ITC e **dar PROCEDÊNCIA** à presente representação, com fundamento no inciso II do artigo 95 c/c § 2º do artigo 99, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.2.4 Julgar irregulares as contas do Sr. Lauriano Marco Zancanela, ex-prefeito municipal de São Mateus, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 3.1 e 3.2, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 344.764,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) equivalente a 164.629,19 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais virgula dezenove) VRTE.

4.3. Sugere-se ainda que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

Encerrada a instrução do feito, o Ministério Público Especial de Contas encampou o entendimento técnico.

II FUNDAMENTAÇÃO**II.1 PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO**

Considerando que os fatos abordados nestes autos datam de 2004 a 2008 e, ainda, que citação dirigida ao responsável somente se efetivou em 2014, não tendo sido hábil, portanto, a interromper o curso do prazo quinquenal da prescrição, insta reconhecê-la, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e dos artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), conforme proposto pela área técnica e MPEC.

II.2 MÉRITO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Passando ao mérito, registro inicialmente que os indícios de irregularidades careciam de ser analisados sobre o prisma da matriz de responsabilidade, já que os procedimentos que culminaram nas contratações em exame não se desenvolveram sob a atuação direta e exclusiva do Ex-prefeito, a despeito de que o gestor foi isoladamente inserido no polo passivo desta Representação. Contudo, ao adentrar no contexto probatório dos autos, constatai que os objetos pretendidos e contratados por meio dos 5 convites analisados pela área técnica referiam-se, na verdade, à "prestação de serviços técnicos especializados para análise das declarações de operações tributárias (DOT) necessárias à apuração do índice de participação do Município de São Mateus no produto da arrecadação do ICMS" e não guardavam identidade ou semelhança com aqueles apurados na "Operação Derrama", inclusive pela forma de pagamento, que não está vinculada à receita de impostos, nem estabelece cláusula de risco.

Sendo distinta a natureza dos contratos fiscalizados e referindo-se a serviços técnicos especializados de reanálise das DOTs, olvidou-se o corpo técnico de considerar em seu estudo a Orientação Técnica 1/1997, em razão da qual este Tribunal tornou sem efeito o Parecer em Consulta 49/1997, nos termos da Decisão TC 1932/1997, tendo posteriormente o revogado, por meio da Decisão Plenária TC 1/2007.

As Declarações de Operações Tributárias servem de base para o cálculo do índice de participação de cada município no montante arrecadado pelo Estado a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e tem seu preenchimento a cargo dos contribuintes do tributo, para posterior encaminhamento ao Órgão Estadual competente. Sendo assim, eventuais impropriedades nas informações postas nas DOTs tem impacto direto na parcela a ser repassada pelo Estado aos Municípios.

Note-se que não se trata de atividades próprias de servidores públicos, como defendido nas manifestações técnicas e ministeriais, inexistindo terceirização indevida do múnus indelegável da carreira de

fiscalização e arrecadação. Por isso, **afasto o indício de irregularidade tratado no item 3.1 da ITC 10.065/2014 que afirmou ter havido contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos.**

Ademais, em vista da irregularidade interpretada pela área técnica, propôs-se também o ressarcimento integral dos valores despendidos nas contratações, o que também rechaço, pois, ainda que houvesse sido confirmada a terceirização indevida - o que de fato não é o caso - não estaria configurado o dano ao erário municipal, já que não se apontou a não prestação serviços contratados.

Em relação ao segundo indício de irregularidade tratado no item **3.2 da ITC 10.065/2014 (Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos)**, igualmente o afastamento e, para isso, volto a mencionar a Orientação Técnica 1/1997, nos termos da qual se depreende que o critério de remuneração que tenha por base de cálculo o valor adicionado à cota de participação do Município, que é o caso dos autos, não se confunde com a destinação da receita do ICMS propriamente dita e, sendo assim, não agride o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal que, ao tratar dos orçamentos públicos, vedou a vinculação da receita de impostos.

Sendo este o caso dos contratos apreciados nestes autos, **excluo também o indício de irregularidade constante do item 3.2 da ITC 10.065/2014** e, por conseguinte, a condenação ao ressarcimento integral do que foi pago pela sua execução.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divirjo em parte do entendimento técnico e ministerial e **VOTO:**

III.1 Preliminarmente, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados neste acervo, acompanhando a manifestação técnica e ministerial, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e dos artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

III.2 Quanto ao mérito e divergindo do entendimento técnico e ministerial, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos moldes do art. 95, inciso I c/c o art. 99, §2º da LC 621/2012, **acolhendo** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Lauriano Marco Zancanella**, para afastar os indícios de irregularidades constantes dos itens 3.1 (contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos) e 3.2 (Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos) da Instrução Técnica Conclusiva ITC 10.065/2014;

III.3 Por fim, que seja dada **CIÊNCIA** ao representante e representado, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, **ARQUIVANDO-SE** o feito após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2589/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados neste acervo, acompanhando a manifestação técnica e ministerial, nos termos do art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica) e dos artigos 373 a 375 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

2. Considerar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos moldes do art. 95, inciso I c/c o art. 99, §2º da LC 621/2012, **acolhendo as razões de justificativa** apresentadas pelo senhor Lauriano Marco Zancanella, para afastar os indícios de irregularidades constantes dos itens 3.1 (contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades próprias de servidores públicos) e 3.2 (Cláusula contratual com previsão de vinculação dos pagamentos aos valores arrecadados – vinculação de despesa à receita de impostos) da Instrução Técnica Conclusiva ITC 10.065/2014;

3. DAR CIÊNCIA ao representante e representado, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio

da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DO PLENÁRIO

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER/CONSULTA TC-009/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13364/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

EMENTA: POSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DE TRATAMENTO JURÍDICO ENTRE OS COMPONENTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO E DE COMISSÃO ESPECIAL DE ESPECIAL DESDE QUE O DISCRÍMEN SEJA COMPATÍVEL COM A ATUAÇÃO DELAS – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO MÍNIMA AOS MEMBROS DE CEL E CPL ENQUANTO NÃO HOUVER ALTERAÇÃO DO ART. 113-A, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13364/2015, em que o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Senhor André de Albuquerque Garcia, formula consulta a este Tribunal quanto ao seguinte questionamento:

"a) Há distinção de tratamento jurídico entre os componentes de Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPL) e de Comissão Especial de Especial (CEL)?"

b) É devida a remuneração mínima aos integrantes das Comissões Especiais de Licitação (CEL), conforme previsão do art. 113-A, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94?"

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor André de Albuquerque Garcia - Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, solicitando orientações sobre os seguintes questionamentos:

Há distinção de tratamento jurídico entre os componentes de Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPL) e de Comissão Especial de Especial (CEL)?"

É devida a remuneração mínima aos integrantes das Comissões Especiais de Licitação (CEL), conforme previsão do art. 113-A, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94?"

Os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Instrução Técnica OT-C 112016** (fls. 41/47), opinando pelo conhecimento da Consulta, e, no mérito, sugerindo que os questionamentos sejam respondidos nos seguintes termos, respectivamente:

É possível o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discrimen seja compatível com a atuação delas;

Até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 839/2016** - fls. 51/52).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Instrução Técnica OT-C 11/2016** (fls. 41/47), que aqui se transcreve:

II. MÉRITO

Com efeito, o **primeiro questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de haver tratamento jurídico distinto entre os componentes das Comissões Permanentes de Licitação (CPL) e das Comissões Especiais de Licitação (CEL).

Da narrativa trazida na peça exordial, extrai-se que a razão do questionamento se relaciona aos aspectos remuneratórios dos integrantes das citadas comissões. Isso porque o art. 113-A da Lei Complementar n. 46/94 se refere tão somente a “comissões de licitação”, sem discriminar se são permanentes ou especiais. Segue abaixo o dispositivo em tela:

Art. 113-A – Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I – concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II – carta convite - 40 (quarenta) VRTEs;

III – pregão;

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.

§ 1º - A gratificação prevista no “caput” deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo **não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.** [grifos da OT-C]

§ 3º - Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º - O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.

Nesses termos, em princípio, caberia o pagamento da referida gratificação, inclusive em relação ao mínimo previsto, aos integrantes de quaisquer comissões de licitação, sejam permanentes ou especiais. Ocorre que o Decreto n. 3786-R, de 26/02/2015, que regulamenta o pagamento de Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e Pregão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim disciplina em seu art. 3º, § 2º:

Art. 3º. [...]

§ 2º O pagamento da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão aos membros de Comissões Especiais, inclusive ao Presidente/Pregoeiro, **corresponderá ao valor atribuído à modalidade de licitação utilizada, a ser apurado após a publicação do resultado final do certame.** [grifos da OT-C]

Conforme se depreende da análise do referido dispositivo, as comissões especiais de licitação recebem tratamento diferenciado no que tange ao pagamento da gratificação em questão, uma vez que tal só deve ocorrer **após a publicação do resultado final do certame.** Dessa forma, não caberia o pagamento mínimo mensal previsto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94.

Ora, é cediço que o princípio da isonomia não rechaça completamente os tratamentos diferenciados. A tônica deste princípio constitucional é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Assim ensina André Puccinelli Júnior:

Sob o aspecto formal, afirma-se retoricamente que todos são iguais perante a lei, sem se preocupar com a efetiva disponibilização de meios ou recursos matérias que propiciem iguais oportunidades de acesso a bens ou interesses próprios.

Por seu turno, a igualdade substancial postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais desvantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com o intuito de assegurar uma fruição igualitária dos bens da vida. Daí por que se diz que **a tônica do princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.** Quer-se com isso assinalar que **o princípio da igualdade não é arredo e desequiparações desde que afinadas com os valores constitucionais e destinadas a promover a aplicação da igualdade no**

plano material.

Dessa forma, somente será irregular o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação caso não haja circunstâncias que o justifiquem. Havendo razoabilidade, a desequiparação é legítima. Isso significa que é preciso avaliar os limites da distinção, a fim de apurar se houve obediência ao princípio da isonomia. É o que explica o referido autor:

[...] Tecnicamente, não é correto afirmar que uma lei incorreria em inconstitucionalidade por ser discriminatória, pois a função da lei é justamente a de discriminar, diferenciar, enfim, de estabelecer tratamento dispar às pessoas que se encontram em posições distintas. Desta feita, se discriminar é sempre possível e às vezes até mesmo legítimo e desejável, **o problema está em identificar os limites da diferenciação possível.** Por outras palavras, com o auxílio das ferramentas adequadas, o intérprete deverá averiguar se a discriminação realizada pelo legislador é ou não ofensiva do princípio da isonomia e, por conseguinte, se viola ou não a ordem constitucional.

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece ser legítimo estabelecer tratamento diferenciado com base em qualquer critério ou fator de discriminação. Para tanto, porém, **faz-se mister que exista uma correlação lógica entre o critério eleito (sexo, vigor físico, idade) e o tratamento não paritário a ser dispensado. Por fim, a diferenciação adotada deve conduzir a um resultado compatível com os valores albergados pela Constituição.** Atendendo a tais requisitos, a discriminação empreendida pelo legislador seria incensurável. [grifos da OT-C]

Tal entendimento é consentâneo com o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual é necessário haver sintonia entre o discriminação e a circunstância que lhe deu causa para que não haja ofensa ao princípio da isonomia. Segue posicionamento daquela Corte nesse sentido:

Concurso público. Fator altura. Caso a caso, **há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida.** No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.

Com efeito, o art. 2º do Decreto n. 3786-R, de 26/02/2015, ao descrever as hipóteses de cabimento das comissões especiais de licitação, reconhece sua natureza diferenciada. O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 2º A instituição de Comissão Especial de Licitação e de Pregão deverá atender aos seguintes pressupostos, devidamente justificados, em razão da necessidade específica:

I. o caráter esporádico da contratação visada, ou;

II. a especialidade do objeto licitável, em razão da:

a) alta complexidade;

b) especificidade do produto;

c) característica extraordinária, que demande atenção especial do órgão público licitante. [grifos da OT-C]

Conforme se depreende da análise dos pressupostos da comissão especial de licitação, sua atuação não se justifica diante de demandas rotineiras. Em primeiro lugar, é cabível em situações em que a contratação visada é **esporádica.** Isso porque seria incoerente, e prejudicial ao erário, manter uma comissão permanente para atender demandas eventuais.

Em segundo lugar, é justificada a sua instituição diante da **especialidade do objeto licitável.** A alta complexidade, a especificidade do produto ou alguma característica extraordinária pode ensejar a atuação de servidores com conhecimento específico para atender a demanda com maior eficiência. Trata-se, portanto, de uma situação excepcional, que requer uma atenção especial da Administração. Para tal, a comissão permanente de licitação pode não atender à demanda satisfatoriamente.

Em ambas as hipóteses mencionadas no referido instrumento normativo, a **eventualidade** é a característica principal da comissão especial de licitação. Portanto, se a atividade puder ser desenvolvida por comissão permanente, não caberá a instituição da primeira (art. 4º, do Decreto n. 3786-R, de 26/02/2015). Diante disso, nada obsta que caiba tratamento diferenciado para tais, desde que compatíveis com a sua atuação. Isso pode ocorrer, inclusive, em relação à remuneração dos integrantes da comissão especial de licitação. As demandas esporádicas, por exemplo, podem ensejar pagamento de importâncias equivalentes ao esforço desenvolvido. Por outro lado, contratações de alta complexidade podem justificar uma gratificação de maior monta pela mesma razão. O alto grau de responsabilidade exige a atuação de servidores capacitados para

tal, além de requerer deles maior dedicação para alcançar os resultados esperados. Dessa forma, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discrimen seja compatível com a atuação delas. Vale observar, contudo, que a concessão de vantagem pecuniária diferenciada nessas hipóteses depende de **previsão legal específica**, não podendo ser regulada por decreto. Ou seja, o art. 3º, § 2º, do Decreto n. 3786-R, de 26/02/2015, é **ilegal**. Não pode o Chefe do Poder Executivo estadual exorbitar o seu poder regulamentar (art. 91, III, da Constituição Estadual), disciplinando matéria regulada em lei de maneira diversa. Para tanto, deverá apresentar projeto de lei que altere o art. 113-A, da LC n. 46/94. O **segundo questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de pagamento da remuneração mínima aos integrantes das Comissões Especiais de Licitação, conforme previsão do art. 113-A, § 2º, da Lei Complementar n. 46/94. Ora, partindo da premissa de que o art. 3º, § 2º, do Decreto n. 3786-R, de 26/02/2015, é ilegal, resta como única alternativa viável o pagamento da remuneração mínima aos integrantes das referidas comissões, pelo simples fato de que, não havendo previsão legal específica diversa para a remuneração deles, deve-se considerar que o art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94 abrange indistintamente os membros de CPL e de CEL. Dessa forma, enquanto não sobrevier lei complementar que altere o art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, a gratificação especial de participação em comissão de licitação e pregão é devida tanto aos integrantes de CPL quanto de CEL, inclusive em relação ao pagamento mínimo. Se assim não o for, estaria sendo admitida a hipótese absurda de que os integrantes de CPL, ante a não realização de procedimento licitatório naquele mês, receberiam normalmente o pagamento mínimo. Já os integrantes de CEL, no caso de processo licitatório mais complexo, por exemplo, receberiam somente ao final do certame, mesmo que tal se desenrole por alguns meses. Ou seja, aquele que não atuou em processo licitatório algum durante aquele mês, por fazer parte de CPL, irá receber a gratificação mínima e aquele que trabalhou num procedimento licitatório especial, por conta de procedimentos mais complexos, nada irá receber até ser encerrada sua tarefa. Nesses termos, mesmo o pagamento mensal equivalente a uma licitação seria inconstitucional, pois os membros de CPL receberiam valor a maior mesmo que nada realizassem naquele período. Nesse caminho, é forçoso que reconhecer que, até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO** para que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

É possível o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discrimen seja compatível com a atuação delas;

Até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL.

Dê-se ciência ao consulente.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto, que corroborou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que: 1. É possível o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discrimen seja compatível com a atuação delas; e 2. Até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 417/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-11479/2015 (APENSO 6964/2010)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE - LUIZ CARLOS PERUCHI
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER – CORRIGIR ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO TC-588/13 – ARQUIVAR.
EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Luiz Carlos Peruchi, protocolado em 01/09/2015, em face da Decisão TC – 4746/2015 – Primeira Câmara, que deu quitação ao gestor, tendo em vista o recolhimento da multa imputada, determinou o arquivamento dos autos e a desanexação do processo administrativo nº 68717253 para devolução à origem (Processo TC 6964/2010 - fls. 1378).

O embargante aponta a existência de contradição/obscuridade, tendo em vista que o Acórdão TC nº 461/2009 (na realidade trata-se do Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343) julgou irregulares os atos de gestão, com aplicação de multa. Entretanto, em tal Acórdão só seria possível apreciação dos atos de gestão e não julgamento, por não tratar-se de processo de contas. Após a regular autuação, o Processo TC 6964/2010, que trata do Relatório de Auditoria foi apensado ao presente recurso, conforme determinação deste Conselheiro Relator.

Em seguida, retornam os autos a este Gabinete para regular instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura

existentes no Acórdão.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o senhor é Luiz Carlos Peruchi é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se que a peça recursal é cabível contra Acórdão. Ocorre que os presentes embargos foram interpostos em face da Decisão TC – 4746/2015 – Primeira Câmara, que deu quitação ao gestor, tendo em vista o recolhimento da multa imputada e o recorrente aponta contradição na decisão.

Desta forma, observa-se que o recurso não é cabível. De outra análise, poder-se-ia considerar a interposição dos embargos em face do Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343. Aí sim o recurso é cabível.

Entretanto, no que concerne à tempestividade, verifica-se que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 1346 – Processo TC 6964/2010). Desta forma, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão venceu em 15/02/2014. O presente recurso foi interposto em 01/09/2015. Assim, os embargos foram interpostos intempestivamente.

Desta forma, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do erro material

Embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, é preciso ter em conta a efetiva existência de erro material no Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343, em razão do julgamento de atos de gestão.

A partir da publicação da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), restou clara a existência de processos de natureza distinta no âmbito deste Tribunal: processos de contas e processos de fiscalização. Somente os processos de contas são julgados. Nos processos de fiscalização há apreciação dos atos de gestão, podendo ocorrer a aplicação de multa ao gestor, caso existam irregularidades.

Desta forma, verificada a existência de erro material, tratando-se os autos do TC 6964/2010 de processo de fiscalização, o item 2 do Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343, deve ser de ofício modificado a fim de manter a irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na lei nº 9.790/99 e a aplicação da multa, e excluindo o termo “julgar irregulares os atos de gestão.”

Devem ainda ser mantidas as demais peças processuais, em especial a Decisão TC – 4746/2015 – Primeira Câmara, que deu quitação ao gestor, tendo em vista o recolhimento da multa imputada.

3 DISPOSITIVO

Face ao exposto, obedecido todo o trâmite processual, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte VOTO:

3.1 por não conhecer dos presentes Embargos de Declaração pelas razões expostas;

3.2 por excluir o termo “julgar irregulares os atos de gestão” do item 2 do Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343, mantendo a irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na lei nº 9.790/99 e a aplicação da multa, nos seguintes termos:

“ (...) 2. manter a irregularidade referente à infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na Lei nº 9.790/99, imputando ao Sr. Luiz Carlos Peruchi, Prefeito Municipal de João Neiva no exercício de 2009, multa no valor correspondente 500 (quinhentos) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e ser comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a manutenção da irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na Lei nº 9.790/99; (...)”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11479/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Não conhecer os presentes Embargos de Declaração;
2. Excluir o termo “julgar irregulares os atos de gestão” do item 2 do Acórdão 588/2013 - Processo TC 6964/2010 – fls. 1322-1343, mantendo a irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na lei nº 9.790/99 e a aplicação da multa, nos seguintes termos:

2.1 “ (...) manter irregularidade referente à infrações às normas

estabelecidas no termo de parceria e na Lei nº 9.790/99, imputando ao Sr. Luiz Carlos Peruchi, Prefeito Municipal de João Neiva no exercício de 2009, multa no valor correspondente 500 (quinhentos) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e ser comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a manutenção da irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na Lei nº 9.790/99; (...)”

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 461/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3741/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO FEITANI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2013, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor Rogério Feitani.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 448/2014 (fls. 01), opinando pela Notificação do responsável. Devidamente notificado o senhor Rogério Feitani não encaminhou os dados referente ao termo de Notificação 1142/2014 (fls.04), culminando no Termo de Citação 2135/2014 (fls. 11), que também não foi atendido.

Encaminhamos os autos para a 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Instrução Técnica Inicial Nº 2364/2015 (fls. 35/37) opinando pela Citação e Notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 2295/2015 (fl. 40/41), concedendo o prazo de 15 dias para apresentar justificativas e encaminhar a Prestação de Contas indicada na Instrução Técnica Inicial – Termo de Citação Nº 2381/2015 (fls. 43) e Termo de Notificação Nº 3544/2015 (fls.42). A Secretaria Geral das Sessões nos informa às folhas 46 dos autos que os dados foram enviados, conforme consta às folhas 46, e os autos foram encaminhados à área técnica para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Margareth Cardoso Rocha Malheiros, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 35/2016 (fl.54), constatou que os dados alusivos ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2013, foram recebidos atendendo assim aos Termos de Citação e de Notificação acima referidos, estando o Jurisdicionado, em relação ao período no presente processo em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3741/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 846/2016 (fls. 55), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborando com o Relatório Con-

clusivo de Omissão – RCO Nº 35/2016, ante o envio da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/20121, e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/20082, manifesta-se em consonância ao Relatório Conclusivo de Omissão RCO 35/2016 (fl. 51), exarado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, pugnando pelo ARQUIVAMENTO do feito, haja vista o cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1809/2014 (fl. 10).

1 Art.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 35/2016 (fls. 51) e no Parecer PPJC 846/2016 (fls. 55).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC n.º 247/2012, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO na forma do art. 330, IV, da Resolução TC n.º 261/2013, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3741/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 462/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-11739/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MACIOLI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Macioli.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI – 2002/2015 (fls.02), opinando pela Notificação do responsável. Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1910/2015 (fl.04/05), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 2962/2015. As informações foram prestadas (fls. 10/11), e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Através do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 25/2016 (fls.15), a Auditora de Controle Externo – Margareth Cardoso Rocha Malheiros, constatou que os dados alusivos ao 3º bimestre de 2015, foram encaminhados, atendendo, assim, ao Termo de Notificação, acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 11.739/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls.19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas, conforme segue:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, em conformidade com o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 25/2016 (fl. 15) da 4ª SCE, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 25/2016 e no Parecer do Ministério Público de Contas PPJC (fls.19).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC n.º 247/2012, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO na forma do art. 330, inciso IV do Regimento Interno, Resolução TC n.º 261/2013, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11739/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 463/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-13084/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - DIEGO PEREIRA HUGUINIM

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade do senhor Diego Pereira Huguinim.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI – 2348/2015 (fls.02), opinando pela Notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 2185/2015 (fl.06/07), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 3340/2015. As informações foram prestadas (fls. 12/13), e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Através do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 44/2016 (fls.17), a Auditora de Controle Externo - Margareth Cardoso Rocha Malheiros, constatou que os dados alusivos ao 4º bimestre de 2015, foram encaminhados, atendendo assim aos Termos de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 13.084/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, (fls.21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas, conforme segue:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012, e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/20082, manifesta-se em consonância ao Relatório Conclusivo de Omissão RCO 44/2016 (fl. 17), exarado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, pugnando pelo ARQUIVAMENTO do feito, haja vista o cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2185/2015 (fl. 6/7).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 44/2016 e no Parecer do Ministério Público de Contas PPJC (fls.21).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC n.º 247/2012, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO na forma do art. 330, IV, da Resolução TC n.º 261/2013, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13084/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-

dor-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 492/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-13085/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2015 – MULTA – REITERAR NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata este processo de omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 4º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da senhora Maria Dulce Rudio Soares.

Considerando o não envio da prestação de contas bimestral relativa ao 4º bimestre de 2015, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 2331/2015, de folhas 02, sugerindo a notificação da responsável, o que foi feito por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2184/2015, de folhas 6 e 7. Tendo em vista o não atendimento à decisão, foi exarada a DECM 94/2016, de folhas 14 e 15, pela citação da senhora Maria Dulce Rudio, para que apresentasse justificativas quanto ao descumprimento da primeira decisão desta Corte e pela reiteração da notificação, pelo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, bem como por alertar a responsável acerca das consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas nos artigos 389 do Regimento Interno e 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

Tal decisão foi cumprida pelos termos nºs 183/2016 e 119/2016, de folhas 16 e 17, respectivamente, os quais foram recebidos pessoalmente pela responsável, conforme de comprova no Aviso de Recebimento juntado às folhas 19, assinado pela senhora Maria Dulce Rudio.

Em despacho de folhas 22, a Secretaria-Geral das Sessões nos informam que o prazo para o atendimento à decisão 94/2016 encerrou-se em 08/03/2016 sem que houvesse o adimplemento da obrigação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas efetua a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas.

Assim, compete ao Tribunal, conforme inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Na Lei Complementar Nº 621/2012, temos, entre outras, multas decorrentes da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas, não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Esses permissivos estão todos elencados no Capítulo II da Lei Orgânica desta Casa. Quanto ao caso concreto - não envio ou envio de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas - temos as seguintes previsões legais:

Art.135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional.

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicado no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Pelo que se apresenta, mais de uma vez a responsável deixou de encaminhar a documentação conforme determinado nas Decisões Monocráticas Preliminares DECM 2184/2015 e 94/2016, das quais ela foi devidamente notificada conforme AR de folhas 10, recebido por pessoa autorizada, e AR de folhas 19, recebido pela própria destinatária, tampouco justificou tal descumprimento, logo entendendo estar presente a necessidade de cominação de multa à senhora Maria Dulce Rudio, responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão no exercício de 2015.

3 DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO:

3.1 Com base no inciso VIII do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso VIII do artigo 389 do Regimento Interno, pela aplicação de multa à senhora Maria Dulce Rudio, responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão no exercício de 2015, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente ao percentual de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 389;

3.2 Por reiterar a citação e notificação à gestora, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 2331/2015, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal os arquivos faltantes, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13085/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Aplicar multa à senhora Maria Dulce Rudio Soares, responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão no exercício de 2015, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente ao percentual de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 389;

2. Reiterar a citação e notificação à gestora, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 2331/2015, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal os arquivos faltantes, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012,

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 494/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2816/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - UBALDO MARTINS DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – INSTAURAR TCE – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, sob os atos de gestão de responsabilidade do Sr. Prefeito Ubaldo Martins de Souza, referente ao exercício de 2013.

No Relatório Técnico Contábil RTC nº 295/2015 (fls.15/33) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 1621/2015 (fl. 34) da qual houve citação do responsável.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 43/148), a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva - ICC 297/2015 (fls. 152/167) opinando que sejam julgadas Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, confeccionou a Instrução Técnica Conclusiva -

ITC 5506/2015 opinou pela rejeição das contas apresentadas pelo gestor Ubaldo Martins de Souza, nos seguintes termos:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2015, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

II. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas acostadas ao feito, e com vistas a instruir a elaboração da instrução técnica conclusiva, que caracteriza a fase final e instrutória da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, relativamente aos atos e fatos contábeis encerrados em 31/12/13, chegaram-se à conclusão do afastamento do indicativo de irregularidade do item 3.4.1; e, pela manutenção dos indicativos de irregularidades dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório Técnico Contábil 295/2015.

Em face do exposto, opina-se no sentido de que as contas de responsabilidades do Sr. Ubaldo Martins de Souza, Prefeito, no exercício de função como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, sejam julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o art. 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.163 3º e 4º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer PPJC 355/2016 e manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas e a formação de autos apartados, conforme segue:

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o Ministério Público de Contas requer:

3.1 sejam julgadas IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício financeiro 2014, sob responsabilidade do senhor Ubaldo Martins de Souza, no exercício de função de ordenador de despesa;

3.2 seja formado em autos apartados o procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

3.3 seja DETERMINADO ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)9.

II. – DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ICC 297/2015 para afastamento da inconsistência apontada no RTC 295/2014 (item 3.4.1), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito.

Passo, então, à apreciação do mérito.

II. 1 - Ausência de recolhimento ao INSS de valores devidos a título de obrigações previdenciárias dos servidores e patronal (Itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do RTC 295/2015)

No RTC 295/2015 foi constatado a ausência de recolhimento no valor de R\$ 108.416,65 das contribuições previdenciárias dos servidores e R\$ 331.446,78 da patronal, no total de R\$ 439.863,43.

Em defesa, o gestor alega que R\$ 268.218,09 foi realizado parcelamento junto a Receita Federal e a diferença de R\$ 221.613,41 foi recolhida no mês de janeiro de 2014.

Também encaminhou documentação comprovando o parcelamento e guias de recolhimento referente os meses de dezembro e 13º de 2013 quitadas em 2014.

A área técnica não aceitou as alegações de defesa, pois entendeu insuficiente a documentação apresentada e que não houve a segregação nas guias de recolhimentos das contribuições patronal e de servidores.

Analisando a documentação apresentada constatei que o parcelamento se refere aos meses 09, 10, 13 de 2012 (R\$ 215.438,67) e 02/2013 (R\$ 2.811,35), logo em sua maioria, trata-se de despesas com a previdência anteriores ao exercício em análise.

Quanto às Guias da Previdência Social – GPS verifiquei que se trata do recolhimento das contribuições patronal e de servidores referen-

tes aos meses de dezembro e 13º de 2013, sendo R\$ 292.087,97 de contribuições patronais e R\$ 112.345,13 de contribuições dos servidores, no total de R\$ 404.433,10.

Foi apresentada no RTC a ausência de pagamento no valor de R\$ 439.863,43, o gestor comprovou o recolhimento de R\$ 404.433,10 mais o parcelamento do mês 02/2013 de R\$ 2.811,35, restando uma divergência de R\$ 32.618,98.

A divergência de R\$ 32.618,98 equivale a 1,66% do total das contribuições devidas ao Regime Geral no exercício de 2013 que foi de R\$ 1.966.316,41, conforme o arquivo digital FOLRGP.

Entendo que a divergência restante deve ser objeto de conciliação das contas de contribuição patronal e de servidores para que se verifique se houve ausência de recolhimento ou erro na contabilização.

Quanto à inclusão de juros e multas sobre o parcelamento acompanho o Ministério Público Especial de Contas para que seja instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial.

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade e entendo que não tem o condão de macular as contas, entretanto, determino a conciliação das contas de contribuição patronal e de servidores a serem encaminhadas através de notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

II. 2 - Ausência de recolhimento de valores devidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Item 3.1.1.3 do RTC 295/2015)

Foi detectada no RTC a ausência de recolhimento de valores retidos dos servidores no valor de R\$ 525.521,19, conforme discriminado a seguir:

Descrição	Saldo anterior (2012)	Inscrição	Baixa	Saldo atual
DESCONTO IPAJM	256,13	3.329,69	3.329,69	256,13
INSS	265.639,52	546.477,21	469.375,54	342.741,19
INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS	7.458,94	8.581,65	8.118,27	7.922,32
IRRF DE SERVIDORES	0,00	109.518,04	37.784,10	71.733,94
IRRF DE PF/PJ	1.497,18	6.466,86	3.709,13	4.254,91
ISS	330,65	40.894,91	33.760,78	7.464,78
PENSAO ALIMENTICIA	6.920,96	16.164,67	15.551,98	7.533,65
UNIODONTO ITAPERUNA	811,76	9.037,02	9.032,70	816,08
SINDSERV - SIND. SERVIDORES	10.725,40	115.439,39	106.744,24	19.420,55
CONSIGNAÇÃO BANESTES	27.577,97	346.741,54	344.139,69	30.179,82
CONSIGNAÇÃO CEF	20.771,12	174.759,52	173.631,41	21.899,23
CONSIGNAÇÃO SICOOB	3.770,70	50.000,97	48.990,43	4.781,24
SALÁRIO FAMÍLIA	88,00	21.213,70	21.240,67	61,03
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	5.457,80	2.257,90	2.257,90	5.457,80
DEVOLUÇÃO VAL. DIVERSOS	2.305,68	1.219,94	2.527,10	998,52
TOTAL	353.611,81	1.452.103,01	1.280.193,63	525.521,19

O gestor apresentou justificativas quanto às retenções (fls. 45/47) e encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII dos exercícios de 2012 a 2015.

A área técnica aceitou parcialmente as alegações do gestor, afastando o montante de R\$ 308.221,00 e mantendo os valores de R\$ 217.300,19.

Acompanho a área técnica quanto ao afastamento do montante de R\$ 308.221,00 pelos seus fundamentos de fato e de direito, entretanto, quanto aos valores de R\$ 217.300,19 verifiquei que R\$ 124.491,17 trata-se da retenção de contribuição previdenciária dos servidores já afastada por mim no item anterior, restando o valor de R\$ 92.809,02.

A divergência restante de R\$ 92.809,02 equivale a 5,14% do total dos valores retidos dos servidores até o exercício de 2013 que foi de R\$ 1.805.714,82 (R\$353.611,81 até 2012 e R\$ 1.452.103,01 em 2013), conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII do exercício de 2012.

Entendo que a divergência restante deve ser objeto de conciliação das contas de retenção dos servidores para que se verifique se houve ausência de recolhimento ou erro na contabilização.

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade e entendo que não tem o condão de macular as contas, entretanto, determino a conciliação das contas de retenção de servidores a serem encaminhadas através de notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I - Sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme já fundamentadas neste voto:

Ausência de recolhimento ao INSS de valores devidos a título de obrigações previdenciárias dos servidores e patronal (Itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do RTC 295/2015)

Ausência de recolhimento de valores devidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Item 3.1.1.3 do RTC 295/2015)

II - Sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

III - DETERMINO, ao atual gestor que:

Realize a conciliação das contas de contribuição patronal e de retenção de servidores a serem encaminhadas através de notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

IV - Encaminhe ao atual Controlador Geral do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, as seguintes determinações:

Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2816/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter as seguintes irregularidades, conforme já fundamentadas no voto do Relator:

1.1 Ausência de recolhimento ao INSS de valores devidos a título de obrigações previdenciárias dos servidores e patronal (Itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do RTC 295/2015);

1.2 Ausência de recolhimento de valores devidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Item 3.1.1.3 do RTC 295/2015);

2. Julgar regulares com ressalvas as contas da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar ao atual gestor que realize a conciliação das contas de contribuição patronal e de retenção de servidores a serem encaminhadas através de notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

4. Encaminhar ao atual Controlador Geral do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, as seguintes determinações:

4.1 Instaurar Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

4.2 Comunicar a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada

de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-528/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3145/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
RESPONSÁVEL - ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Boa Espera, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito Romualdo Antonio Gaigher Milanese, referente ao exercício de 2013. A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 376/2015 (fls. 41/55), sugerindo a Citação do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 1949/2015 (fls. 56).

Em atenção ao Termo de Citação 2095/2015 (fls. 60), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 66/99), as quais foram devidamente analisados pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 29/2016 (fls. 103/111), recomendando que sejam consideradas regulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 539/2016, (fls. 112), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela aprovação das contas apresentadas pelo gestor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, nos seguintes termos:

[...]

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente; considerando o acolhimento das justificativas dos documentos apresentados, opinamos no sentido de que seja julgada REGULAR a presente prestação de contas, cujo agente público responsável é o Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

Reitere-se, por oportuno, que o gestor descumpriu o prazo para encaminhamento da prestação de contas, conforme gravado no item 2.1 do RTC 376/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que sejam julgadas REGULARES as contas da Prefeitura de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3145/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob responsabilidade do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, dando quitação ao responsável, dando ciência ao interessado, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-553/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7662/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - JOSUÉ JOSÉ CELÍRIO

RESPONSÁVEIS - JOÃO DO CARMO DIAS, RITA DE CÁSSIA FONTES, VÂNIA BARROSO DO COUTO MENDES DIAS E WAGNER DE FREITAS HOTT

ADVOGADOS - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 22.278) E PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTINHO (OAB-ES Nº 25.741)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – 1) IMPROCEDÊNCIA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Josué José Celírio, Vereador do Município de Brejetuba, relatando supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Brejetuba nos exercícios de 2014/2015 na contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos hospitalares.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 591/2015 (fls. 144156) e a Instrução Técnica Inicial ITI 1642/2015 (fls. 203 a 212), que ressaltou procedimentos e ocorrências que apresentaram indícios de irregularidades merecedores de esclarecimentos dos responsáveis, sugerindo o conhecimento do presente expediente como representação, a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis.

A irregularidade apontada foi a seguinte: "Ausência de licitação – contratação direta indevida – emergência que não se sustenta pela delonga de cinco meses entre a solicitação e a contratação – ineficácia do ato pela não publicação da dispensa no diário oficial".

Foram citados os seguintes agentes: Srs. João do Carmo Dias

(Prefeito Municipal), Rita de Cássia Fontes (Gerente de Ad. Pronto Atendimento), Wagner de Freitas Hott (Consultor Jurídico) e Vânia Barroso do Couto Mendes Dias (Secretária Municipal de Saúde). Insta frisar que houve um equívoco na qualificação da Sra. Rita de Cássia Fontes, posto que ela era Gerente Ad. Pronto Atendimento, ao passo que a Secretária Municipal de Saúde à época era a Sra. Vânia Barroso do Couto Mendes Dias, na forma dos documentos de fls. 05/08.

Após análise das defesas apresentadas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a ITC 750/2016 (fls. 257/287) sugerindo a improcedência da presente Representação, tendo em vista a ausência dos indícios de irregularidade quanto aos fatos representados.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas por intermédio do despacho de fls. 290 acompanhou in totum os termos da ITC 750/2016.

É o relatório. Segue o Voto.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARECERISTA JURÍDICO

O Consultor Jurídico, Wagner de Freitas Hott alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo, sob a alegação de que o parecer (fls. 8) por ele emitido não tem caráter obrigatório e vinculante, não podendo, assim, ser responsabilizado juntamente com o ordenador.

Aduz que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações e que no desempenho de atividade de consultoria e assessoria jurídica, atua no exercício da profissão ao elaborar e emitir parecer jurídico, encontrando-se devidamente acobertado pela norma constitucional. Por fim, sustenta que não agiu com dolo, culpa ou erro grosseiro na emissão de parecer.

Com base nesses fundamentos, requer assim, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consultor Jurídico, permitindo assim a análise do mérito em relação a ele.

Concluiu-se que quando emitirem parecer sobre contratação direta ou licitação, persistirá a competência do TCE-ES para examinar o ato do advogado e que, o inciso XVII do art. 5º da Lei Orgânica desta Corte de Contas não mencionada a emissão de pareceres sobre dispensa de licitação, que foi o ato imputado ao ora responsável, razão pela qual a exceção contida no parágrafo único não se amolda à conduta ora reputada irregular (emissão de parecer), não havendo assim, que se falar em ausência de jurisdição do TCE-ES. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que emissão de pareceres jurídicos situa-se na esfera da responsabilidade administrativa do agente, no caso de cargo ou emprego público, e possui implicação na apreciação da regularidade dos atos de gestão de que resulte despesa quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade.

Entendo que o fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa e não ordenar despesas, não significa que ele se encontra excluído do rol de agentes que estão sob a disciplina da Corte de Controle, posto que não raras vezes o gestor não detém qualificação na área do direito, submetendo tais questões à análise da procuradoria do órgão, em atendimento, inclusive, ao comando legal.

Nesse mesmo sentido do Tribunal de Contas da União - TCU, a favor da responsabilidade dos pareceristas pelo Tribunal de Contas, encontra-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior:

"(...) a apuração dessa responsabilidade competirá ao Tribunal de Contas da União, cuja atividade de controle externo contempla, entre outros aspectos, a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades federais. O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, fundamenta e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido no âmbito de verificação de legalidade, da legitimidade e da economicidade. Conclui-se que o fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que ele se encontra excluído do rol de agentes que estão sob a disciplina da Corte de Controle. (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2012)".

Desse modo, uma vez existente o nexo de causalidade entre a posição adotada em parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso e ilegalidades ou irregularidades nos gastos públicos, para o TCU,

estará caracterizada a responsabilidade do parecerista.

Admite-se, assim, a responsabilização do parecerista quando o parecer não está devidamente fundamentado, quando não defende tese aceitável e quando não está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou o entendimento de que, no caso de parecer lavrado na hipótese prevista no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, a atuação do administrador ficará condicionada ao exame e aprovação do órgão jurídico, tornando possível, em tese, eventual responsabilização solidária do parecerista (Informativo do STF n. 343).

"Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: 'As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [...]') (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007)."

Assim, entendo que em certas situações, como na prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a responsabilidade solidária do parecerista seria perfeitamente possível.

Ademais, frisa-se que o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento pela necessidade de citação dos pareceristas a fim de averiguar o nexo de causalidade, na forma das decisões constantes dos Processos TC 6027/2012 (Decisão 2265/2013) e TC 6994/2010 (Decisão Preliminar 39/2013).

No caso concreto, de acordo com a ITI 1642/2015, o Sr. Wagner de Freitas Hott, atuando como Consultor Jurídico, elaborou parecer acerca de dispensa de licitação. Tal parecer, conforme apontamentos acima, não se subsumindo às hipóteses do inciso XVII, não incide na exceção do parágrafo único do art. 5º da Lei 621/2012, enquadrando-se assim, nas situações que são de competência desta Corte. Por esse motivo, entendo que o parecerista é legítimo para figurar no polo passivo do presente processo, dependendo, no entanto, sua efetiva responsabilização do exame do mérito da irregularidade.

Sendo assim, nos termos explanados pela área técnica, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Wagner de Freitas Hott, Consultor Jurídico do município de Brejeto, permitindo, todavia, na análise de mérito, verificar eventual nexo de causalidade entre as suas condutas e as irregularidades sob análise.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SENHORA RITA DE CÁSSIA FONTES

Alega a defendente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo, sob a seguinte alegação: que nunca exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

De fato, resta demonstrado nos autos que a ora defendente nunca exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, exercia, em verdade, o cargo de Gerente Ad. Pronto Atendimento, na forma dos documentos de fls. 5 e 6.

Por outro lado, o cargo de Secretária Municipal de Saúde era exercido, à época dos fatos, pela senhora Vânia Barroso do Couto Mendes Dias, fato este confirmado pelos vários carimbos existentes no documento de fls. 8 e pela notas de liquidação e empenho de fls. 9 e 16.

Contudo, a ora defendente figurou no polo passivo deste processo, em razão da conduta a ela imputada que foi "solicitar a contratação direta por dispensa, alegando emergência, em afronta a legislação de regência" (fls. 5). Por este motivo, rejeito a preliminar alegada, permitindo aferir no mérito a conduta ora imputada à responsável.

II.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SENHORA VÂNIA BARROSO DO COUTO MENDES DIAS

Alega a Senhora Vânia que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo, pelo fato de não ter concorrido para a dispensa e compra dos equipamentos hospitalares. Aduz que não emitiu nenhum pedido de dispensa de licitação ou assinou qualquer notificação de compra de materiais.

Do exame dos autos, constata-se que a senhora Vânia Barroso do Couto Mendes Dias de fato era Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, tendo assinado o documento de fls. 17 (solicitação de materiais). Assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, dependendo, no entanto, sua efetiva responsabilização do exame do mérito da irregularidade.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

III – MÉRITO

III.1 - Ausência de licitação – contratação direta indevida – emergência que não se sustenta pela delonga de cinco meses entre a

solicitação e a contratação – ineficácia do ato pela não publicação da dispensa no diário oficial

Base Legal: Art. 37, caput, e §1º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 10 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e publicidade), Art. 32, caput, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989 11 (Princípio do interesse público), Art. 2º e 24, IV, e 26, “caput”, e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) 12.

O indício de irregularidade apontado na ITI 1642/2015 foi a contratação direta por dispensa de licitação da empresa HOMETEC Comércio e Serviços Ltda para aquisição de equipamentos hospitalares no valor de R\$ 33.324,46 (trinta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) na data de 10/12/2014, sob a alegação de se tratar de situação de emergência.

Insta frisar que em relação à irregularidade acima, constou na referida ITI a possibilidade de devolução ao erário do montante de R\$ 23.413,81 (vinte e três mil quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 9.287,5089 VRTE'S.

A área técnica, por meio da ITC 750/2016 (fls. 257/287) e o Ministério Público de Contas pugnam pela improcedência da Representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade quanto aos fatos representados.

Verifico que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pois a referida contratação se baseou em um relatório médico (fls. 7) que demonstra a urgência na aquisição dos equipamentos básicos para situações emergenciais, após a vida de uma criança de 01 ano e cinco meses ter sido colocada em risco no dia 23/09/2014:

“[...]”

As 13:30 deu entrada no PA a criança L.A.S. em crise epilética Tônico Crônica Generalizada, cianótica, febril e em arritmia cardíaca. A criança foi prontamente acolhida pela técnica Fernanda e levada ao setor de emergência, e assim que foi iniciado as primeiras medidas de suporte avançado de vida nos deparamos com a falta de equipamentos básicos para uma situação de emergência, fato já verificado no levantamento ao assumir a direção clínica desta instituição.

Na ocasião observamos a falta de monitor cardíaco de sinais vitais, que nos permitiria avaliar os padrões vitais integralmente da paciente e assim direcionar a conduta terapêutica necessária. Não tínhamos oxímetro para avaliar a saturação de oxigênio e a frequência cardíaca da paciente; e assim todo o atendimento foi realizado “as cegas”. Não tínhamos bombas de infusão para controlar com precisão as medicações que eram infundidas criança, e por se tratar de drogas que agem diretamente do sistema nervoso central e nos receptores cardíacos, ainda mais de uma criança pesando 11 KG, devem ser suas quantidades rigorosamente calculadas para não causar danos ainda maiores ou até fatais. Assim utilizamos um método onde uma técnica de enfermagem ficou controlando gota a gota as medicações que estavam sendo infundidas.

Todo o processo de resolução do quadro agudo do paciente durou cerca de uma hora e meia, e apesar do êxito, foi realizado completamente no escuro, tateando doses e verificando a resposta clínica do paciente somente na ectoscopia e com auxílio de um estetoscópio, e que talvez essa mesma situação se tivesse ocorrido nas mãos de um médico inexperiente não teria o mesmo desfecho.

“[...]”

Assim, quanto ao mérito, encampo o entendimento técnico e ministerial, adotando suas razões e fundamentos, já que não houve confirmação dos indícios de irregularidades relatados nesta denúncia, uma vez que, na situação dos autos, entendo que não havia alternativa aos gestores a não ser adquirir os equipamentos hospitalares, sob pena de colocar a vida de pacientes em risco.

Contudo, a municipalidade deve tomar as providências para atender a Portaria 2048/GM em vigor desde 05/11/2002 que Regula os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, visando a melhora da oferta e da qualidade dos serviços prestados à população.

Registro que a tramitação do processo de aquisição de equipamentos não deve sofrer interrupção sem justificativas. Deve-se priorizar a celeridade processual, a fim de obter êxito na instalação e disponibilização de equipamentos para a sociedade.

Desse modo, afasto o ressarcimento e a irregularidade, e voto pela improcedência da presente denúncia.

IV - VOTO

Quanto ao cerne da questão enfrentada nos autos, acompanho o posicionamento do corpo técnico e fundamento meu voto nos termos esposados na ITC 750/2016 e no Parecer Ministerial, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO:

1. pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos do inciso I, do artigo 95 e artigo 99, §2º, da Lei Orgânica do TCEES; e

3. para RECOMENDAR à atual gestão do Município de Brejetuba, bem como à atual Secretária Municipal de Saúde que observe o estabelecido na Portaria nº 2048/GM, de 05/11/02, que regula os sistemas estaduais de urgência e emergência, planejando adequadamente as compras de equipamentos, de modo a evitar contratações diretas; especifique detalhadamente os bens a serem adquiridos, relacionando no mapa de cotação de preços apenas os equipamentos que de fato atendem ao solicitado pela administração pública.

2. com fulcro no inciso II, do §3º, do art. 176 e art. 186, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Por fim, que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7662/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada em vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do inciso I do artigo 95 e artigo 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;

2. Recomendar à atual gestão do Município de Brejetuba, bem como à atual Secretária Municipal de Saúde que observe o estabelecido na Portaria nº 2048/GM, de 05/11/02, que regula os sistemas estaduais de urgência e emergência, planejando adequadamente as compras de equipamentos, de modo a evitar contratações diretas; especifique detalhadamente os bens a serem adquiridos, relacionando no mapa de cotação de preços apenas os equipamentos que de fato atendem ao solicitado pela administração pública;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-495/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1719/2014

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - DEJAMIR TELLES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DE RIO NOVO DO SUL – 1) ARQUIVAR – 2) DESANEXAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM APENSO E DEVOLVER À ORIGEM.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura de Rio Novo

do Sul, por meio da Portaria n. 5/2014 (f. 21/25).

A instauração foi determinada no Acórdão TC n. 397/2013 (f. 2/18), proferido no processo TC n. 2868/2009, que tratou da Prestação de Contas Anual da Fundação Médico Assistencial do município, referente ao exercício de 2008.

Naquele processo, o Plenário julgou irregulares as Contas do presidente da entidade, Dejamir Telles, com aplicação de multa, em razão da contratação de serviços médicos sem licitação, dentre outros fatos. Determinou, também, a realização de TCE para apurar a responsabilidade dos gestores da fundação quanto à falta do referido procedimento licitatório.

Concluída a TCE, a Prefeitura encaminhou a documentação corres-

pondente, analisada pela área técnica na Manifestação Preliminar n. 193/2015 (f. 39/43), que diz:

1 – a comissão processante não constatou a existência de dano ao erário decorrente da falta de licitação, já que os serviços médicos foram prestados, sem suspeita de superfaturamento;

2 – uma vez que não há dano a ser ressarcido, o feito deve ser arquivado, sem resolução do mérito, na forma do art. 166 do Regimento Interno;

3 – a relatoria, fixada para o Conselheiro Rodrigo Chamoun, deve ser alterada para o relator da Fundação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 47, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica pelo arquivamento.

É o Relatório.

Quanto à questão preliminar, assiste razão à área técnica, uma vez que o feito deve ser relatado pelo julgador competente para apreciar os atos da Fundação.

Também acolho o posicionamento técnico pelo arquivamento dos autos, já que não restou comprovada a existência de dano ao erário, decorrente da ausência de licitação.

Nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 621/2012, a tomada de contas especial deve ser instaurada quando houver dano ao erário a ser apurado ou quando houver omissão no dever de prestar contas, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, entendo adequada a proposta de extinção do processo sem apreciação do mérito, com posterior arquivamento.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 166 da Resolução TC n. 261/2013, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Devolva-se à origem o processo em anexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1719/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, arquivar os presentes autos e desanexar os processos administrativos em apenso, provenientes da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul a fim de que sejam devolvidos à origem, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Convocada Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Conselheira Convocada Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-563/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-13587/2015

JURISDICIONADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - ANDRÉ GOMYDE PORTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRE DE 2014 E MESES 13 E 14 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente aos seguintes arquivos do exercício de 2014: Abertura, 1º ao 6º bimestres e meses 13 e 14.

Inicialmente, o procedimento de análise da omissão foi realizado pela área técnica de modo eletrônico, por meio do sistema Cidades-Web.

O responsável respondeu às notificações eletrônicas alegando dificuldades em adotar o sistema contábil exigido e requerendo a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações, gerando os protocolos TC n. 17614/2014, n. 9952/2014 e n. 52829/2015, cujas cópias integram os presentes autos.

Nos termos da Manifestação Técnica n. 378/2015 (f. 40/41), a 9ª Secretaria de Controle Externo atesta que a situação da Companhia, no exercício de 2014, foi regularizada, com o envio dos arquivos de prestação de contas.

Informa, ainda, que a omissão na remessa dos arquivos relativos ao exercício de 2013 perdeu o objeto diante do julgamento da prestação de contas anual da Companhia, proferido nos autos do processo TC n. 3972/2014.

Tendo em vista que o período de 2013 pertence à relatoria do Conselheiro José Antônio Pimentel, determinei a remessa do feito a seu Gabinete, conforme Despacho n. 22908/2015 (f. 44).

Determinei, ainda, que cópia do procedimento fosse autuada como Omissão na Remessa, relativa ao exercício de 2014, formando os presentes autos, sob minha relatoria.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer de f. 46/47, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

Considerando que a omissão foi sanada, entendo que os autos devem ser arquivados, relativamente ao exercício de 2014.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e proponho VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13587/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC- 027/2016 – PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3063/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO RESPONSÁVEIS - MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS E ANTÔNIO WILSON FIOROT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – PRELIMINARMENTE, REJEITAR ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS – REJEIÇÃO DAS CONTAS – OFICIAR MPES – FORMAR AUTOS APARTOS PARA APLICAR MULTA – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot, Prefeitos do Município nos períodos, respectivos,

de 20/08/2012 a 16/10/2012, de 01/01/2012 a 19/08/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

As contas foram apresentadas, tempestivamente, em 01/04/2013, e analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 295/2014, de fls. 1170/1191, e anexos, bem como a Instrução Técnica Inicial nº 1084/2014 (fl. 1192), sugerindo a citação dos agentes responsáveis para manifestação sobre os indícios de irregularidade elencados sob os **números 3.4, 3.7, e 4.3.**

Os responsáveis foram regularmente citados, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 1325/2014 e Termos de Citação nº 1773 e 1774/2014 (fls. 1194/1196), apresentando, tempestivamente, a documentação de fls. 1200/1325, a qual foi analisada pela 6ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 229/2014 (fls. 1328/1346), concluindo por sugerir a emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição das Contas**, face à manutenção de todas as irregularidades objeto da citação.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual com base na Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 134/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1832/2015, acostada às fls. 1348/1378, onde analisou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, sugerindo o afastamento da irregularidade relativa ao item 3.4, bem como a manutenção dos itens 3.7 e 4.3, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º e 2º da Lei 10.028/2000, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do *Parquet* de Contas, mediante o Parecer, de fls. 1382/1388, da lavra do Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou pela manutenção da responsabilidade do senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, pela rejeição das contas, bem como pela formação de autos apartados para responsabilização dos responsáveis pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, face à impossibilidade de aplicação de multa como sugerido pela área técnica, determinando ao atual Prefeito que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos, a presente prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, nos termos do artigo 48 da LRF.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 1832/2015 e do Parecer, de fls. 1382/1388, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de gastos com remuneração do magistrado e ações e serviços públicos de saúde e que foram observados os limites máximos de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.

3.2 Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 295/2014 e cujas análises estão relatadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 229/2014 e nesta Instrução Técnica Conclusiva:

3.2.1 Item 3.7: Obrigação de despesa contraída no fim do mandato

Base Legal: *Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

"constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 22,68% do total da Receita Bruta de Impostos, descumprindo a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988"

3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, § 1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** no período de 20 de agosto a 16 de Outubro do **exercício de 2012**, e das contas do senhor **ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Caná-**

rio nos períodos de 01 de janeiro a 19 de agosto e 17 de Outubro a 31 de dezembro, do **exercício de 2012** na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, com pequena divergência, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de ANTÔNIO WILSON FIOROT E MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCE-ES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 3.7 do RTC 295/2014; e**

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. – grifei e negritei

Desta maneira, antes de adentrar o mérito, necessário é analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo gestor, vejamos:

1) DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO DEFENDENTE.

Alega, pois, o Sr. Marcos Robério Fonseca dos Santos, em sede preliminar, que em virtude do afastamento do Prefeito Titular, determinado pela Justiça, ficou à frente da Administração Municipal de Pedro Canário **por apenas dois meses**, no período compreendido entre 20 de agosto de 2012 a 16 de outubro de 2012.

Afirma, em síntese, que as irregularidades apontadas somente podem ser atribuídas a quem ficou à frente da Prefeitura pelos oito meses iniciais e dois meses finais, quando poderia ter agido de forma planejada para evitar a ocorrência das irregularidades.

Por seu turno, a esse respeito, a área técnica entendeu que há responsabilidade do defendente, visto que acerca das Prestações de Contas Anuais, a Lei Complementar nº 621/2013, em seu art. 81, assim dispõe:

Art. 81 - Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, **por ação direta, conviência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.** – grifei e negritei

Assim sendo, da análise da sobredita preliminar suscitada, verifico que, em análise conclusiva, o corpo técnico deste Tribunal opinou acertadamente pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal no período de 20/08/2012 a 16/10/2012, sendo claro que a legislação de regência atribui responsabilidade ao gestor, o que deve ser analisado no enfrentamento de mérito, razão pela qual **deixo de acolher a preliminar suscitada.**

Entendo também, como acertada a posição de afastamento da premissa irregularidade tratada no item 3.4 - Previdência, análise esta que se mostra suficiente, motivo pelo qual adoto suas razões como razão de decidir.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos itens de irregularidades remanescentes, à luz das demonstrações contábeis, das razões de defesa, bem como da legislação e da jurisprudência aplicada, o que faço mantendo a mesma ordem e numeração, a saber:

2) OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DO MANDATO (ITEM 3.7 DA ITC Nº 1832/2015) – ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

A área técnica deste Tribunal demonstra, às fls.1333/1339, que em 31/12/2012 houve insuficiência de caixa para pagamento, em 2013, de despesa realizada nos dois últimos quadrimestres de

2012, no montante de R\$ 92.174,00, recursos próprios vinculados à saúde, R\$ 17.489,60, recursos próprios vinculados à educação e, R\$ 914.089,80 - demais despesas não vinculadas, análise esta que se mostra adequada, no que foi acompanhada pelo douto representante do *Parquet de Contas*.

Sobre este fato o senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos alegou, em síntese, que ficou no cargo por pequeno período, de 20/08 a 16/10/2012, tendo encontrado todos os processos de pagamento já empenhados de forma global e que somente autorizou empenhos de despesas que podiam ser pagas integralmente dentro do exercício, sendo que se fosse o caso teria saldo para o exercício seguinte, posto se tratar de recursos de *royalties* de petróleo.

Por sua vez, o Senhor Antônio Wilson Fiorot argumentou, em suma, que:

- Segundo o Balancete do Fundo Municipal de Saúde, ficou inscrito em restos a pagar processados (exercício de 2012) na fonte saúde - recursos próprios R\$ 76.245,72 e, no fluxo de caixa do Fundo, de dezembro/12, restou saldo disponível na mesma fonte, de R\$ 175.459,55, e que não ficou restos a pagar não processados nessa fonte.

- Na conta recursos próprios - educação ficou inscrito em restos a pagar processados, R\$ 83.048,61 (fl.1263), sendo R\$ 29.536,83 do MDE, R\$ 32.693,08 do FUNDEB 40% e R\$ 27.155,72 do FUNDEB 60%, sendo que, em 31/12/2012, o saldo disponível em aplicação financeira na conta MDE foi de R\$ 73.609,43, na conta FUNDEB 40%, R\$ 6.195,02, e na conta FUNDEB 60%, R\$ 90.223,55, ressaltando os restos a pagar liquidados nas fontes FUNDEB 40% e 60% referem-se a obrigações patronais de folha de pagamento complementar do mês de dezembro/12 e que para cobertura desses gastos pode-se usar os recursos de uma fonte na outra por se tratar de pessoal.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva procedeu à análise minuciosa da defesa e concluiu pela confirmação dos valores apontados e sugeriu a manutenção da irregularidade, no que foi acompanhado pelo *Parquet de Contas*.

Compulsando os autos verifico do Balanço patrimonial (fls. 609/611) que o ativo financeiro é de R\$ 9.065.571,11 e o passivo financeiro é de R\$ 7.115.725,15, o que resulta em *Superávit* Financeiro no exercício, no valor de R\$ 1.949.845,96, sendo o saldo disponível, em 31/12/12, de R\$ 8.998.340,17, e o saldo de restos a pagar de R\$ 4.385.435,76, ou seja, o saldo disponível (caixa) paga todo o passivo financeiro (restos a pagar + depósitos) e ainda resta um saldo de R\$ 1.882.615,02.

Da análise do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras de fls. 818/827, faço as seguintes constatações:

- Quanto aos valores pertinentes à saúde, constam saldos em duas contas de recurso próprio - saúde, no total de R\$ 175.469,55 (fls. 817 e 821), como alegou o defendente, e, o total de restos a pagar da saúde nos exercícios de 2008 a 2011 (fls. 775/798), processados e não processados, somam R\$ 106.095,25, não se verificando inscrições no exercício em análise, o que, no meu entendimento afasta o cálculo da área técnica (fls. 1187/1187) que mostra saldo negativo no valor de R\$ 92.174,00.

- Com relação aos valores da educação, consta (fl. 821) saldos nas contas do MDE e FUNDEB (FUEFUM I e II), nos valores respectivos de R\$ 73.609,43, 90.223,55 e 6.195,01, os quais somam R\$ 170.027,99, não se verificando no referido demonstrativo, bem como nas conciliações bancárias (fls. 2/589) discriminação de contas de recurso próprio da educação, sendo o valor negativo demonstrado (fl.1187) de R\$ 17.489,50, valores que cobrem tal saldo negativo.

- Relativamente ao valor negativo de R\$ 914.089,80, referente a recursos não vinculados, entendo ser dispensável maior análise, haja vista que, como resta demonstrado (supra), o saldo geral disponível do Município é suficiente para pagamento de todo o passivo financeiro de 2012 (restos a pagar + depósitos), restando ainda, um saldo de R\$ 1.882.615,02.

Assim sendo, dirijo da área técnica e do *Parquet de Contas* que adotou a sua análise e **afasto a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas

3) DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

Quanto à sugestão da área técnica de apenamento do responsável com a multa prevista no § 1º, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e art. 454 da Resolução TC nº 261/2013, bem como o opinamento do *Parquet de formação* de autos apartados, nos termos do artigo 134, Inciso III, e § 2º da Resolução TC nº 261/2013, mesmo que mantida a irregularidade, o que não ocorreu, deixo de acolher, em face das seguintes razões:

a) O artigo 454 da Resolução TC nº 261/2013 trata de Acórdão, prolatado em julgamento de Contas pelo Egrégio Tribunal de Con-

tas e não de Parecer Prévio, pois o Tribunal não julga as Contas do Prefeito, o que é feito pela Câmara Municipal respectiva.

b) O artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 cuida de infração administrativa, e, por isso não traz em seus incisos, a hipótese de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e nem poderia, pois tal ato não constitui infração administrativa, mas penal, conforme prevê o artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, acrescido pelo artigo 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 359-C. **Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:**

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”. - grifei e negritei
4) MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 4.3 – ITC Nº 1832/2015) - ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Demonstra a área técnica, às fls. 1176, 1190/1191 e 1339/1345, que o Município aplicou no exercício apenas 22,68% da receita de impostos e de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, inobservando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

Em suas justificativas, o senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos alegou que não se pode atribuir a ele tal responsabilidade pelo fato de não ter iniciado nem encerrado o exercício, vez que esteve no governo apenas no período de 20/08/2012 a 16/10/2012, não conseguindo, assim, manter o controle sobre a aplicação dos recursos públicos, e que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ao contrário do que foi aqui apurado, mostra aplicação no percentual de 25,04%.

O senhor Antônio Wilson Fiorot argumentou, em síntese, o seguinte:

- Na sua gestão transferiu todos os valores devidos para a conta do MDE, mas que no período de 20/08 a 16/10/2012, em que esteve afastado do cargo, o gestor não efetuou nenhuma transferência, verificando-se pelos extratos bancários nos meses de agosto, setembro e outubro, que deixou de destinar o total de R\$ 254.297,24 à conta MDE.

- Contestou o valor apurado de R\$ 11.590.920,01, alegando que na análise da área técnica não foi considerada despesa com parcelamentos do INSS na fonte MDE, referentes a obrigações patronais de professores, e que o valor de R\$ 83.048,61, referente a restos a pagar, deduzido, em verdade, teve saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte, não procedendo a irregularidade apontada no item 3.7, e elaborou planilha (fl. 1280) demonstrando aplicação no montante de R\$ 11.695.100,53.

- Contestou o valor das despesas não computáveis, de R\$ 1.509.166,64, alegando que refez a planilha e encontrou o valor de R\$ 1.423.144,06, do qual deve ser desconsiderado o valor de R\$ 78.156,90 que foi transferido da conta MDE para as contas do transporte escolar convênio, conforme extratos bancários das contas: MDE, de 13/09, no valor de R\$ 13.011,60, para a conta transporte escolar Banestes nº 16687428; 26/09, no valor de R\$ 46.671,36 para a conta Banestes nº 18265678, e de 14/12, no valor de R\$ 18.473,64, para a conta Banestes nº 18265678, juntando demonstrativos e extratos às fls. 1277/1325.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva analisou detidamente as razões de defesa e concluiu pela manutenção da irregularidade com o mesmo percentual, transcrevendo o resumo do demonstrativo de fl. 1191, onde consta os valores das deduções contestadas de restos a pagar sem cobertura financeira e despesas com outras fontes vinculadas (itens 19 e 22), contra-argumentando, em suma, o seguinte:

- As alegações do senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos não foram comprovadas, pois o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO apresentado (fls. 1219/1221), não tem o condão de desfazer os cálculos apresentados pela nobre equipe técnica deste Tribunal.

- O cálculo apresentado pelo senhor Antônio Wilson Fiorot não foi elaborado pelo setor contábil do Município para se ter o mínimo de confiabilidade, que não comprova a aplicação no valor de R\$ 11.695.100,54 (fl. 1291), assim como as deduções reduzidas em cálculo inexato e sem documento comprobatório exigível para esclarecer o fato, e ainda concluiu pela aplicação em percentual de 24,09%, inferior ao exigido constitucionalmente (fl. 1278/1280).

Compulsando todo o processado, verifico que a defesa foi insuficiente para afastar totalmente a irregularidade pelas seguintes razões:

- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária juntado, às fo-

lhas 1219/1221, pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos não esclarece a divergência entre os cálculos da área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas e o percentual ali apresentado, já quanto à alegação de ilegitimidade passiva face ao pequeno tempo à frente da gestão este não prospera, haja vista que exerceu, no referido período, todas as atividades próprias do administrador municipal. O senhor Antônio Wilson Fiorot contestou a não inclusão, na despesa computada, dos serviços da dívida, no valor de R\$ 104.180,52, bem como o total das despesas com outras fontes de recursos vinculados (salário educação, convênios, PNAE, PENAT), e a inclusão de restos a pagar sem cobertura financeira para pagamento no exercício seguinte, sendo que sobre essas alegações constato o seguinte:

▪ Quanto aos serviços da dívida, esta correta a não inclusão, pela área técnica, na despesa computável, haja vista que, como o próprio defendente alegou, tratar-se de dívida oriunda de obrigações patronais - INSS referente à folha de pagamento de professores, sendo assim, já foi este valor computado em exercícios anteriores, não cabendo a sua inclusão em 2012.

▪ No tocante ao total das despesas com outras fontes de recursos vinculados à educação demonstrados nos itens 8 e 22 do demonstrativo de cálculos juntado pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas à fl. 1191 destes autos, o defendente não demonstra a origem dos valores ali alocados, razão pela qual permanece o valor apresentado pelo corpo técnico deste Tribunal.

▪ Com relação aos restos a pagar sem cobertura financeira para pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 83.048,61, entendendo que assiste razão ao defendente, haja vista que consta do Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras (fls. 818/827), nas contas MDE, FUNDEB 60% e 40% (FUEFUM I e II), saldos nos valores, respectivos, de R\$ 73.609,43, 90.223,55 e 6.195,02, que totalizam R\$ 170.028,00, no entanto, retirando dos cálculos o valor de R\$ 83.048,61, não encontro percentual igual ou superior a 25%, o que, aliás, não conseguiu também o defendente, que demonstrou 24,09% (fl. 1280).

Desta maneira, ainda que se tenham alegações de que o senhor Marcos Robério, no período de sua gestão, não teria transferido os recursos devidos à educação, isto não exonera de responsabilidade o gestor, haja vista que retomado o comando do Município deveria ter providenciado, de imediato, a transferência objeto de omissão. Posto isto, acompanho a área técnica e o *Parquet* de Contas que adotou a sua análise, e **mantenho a presente irregularidade**, em face das razões antes expandidas.

Demonstro a seguir, face à relevância, com base nas demonstrações contábeis consolidadas e na análise feita pela área técnica, os resultados gerais da gestão municipal e o cumprimento/ou não dos limites constitucionais e legais, quais sejam:

Itens	Valores em R\$ (reais)
Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo)	29.362.122,80
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro) <i>Superávit</i>	1.949.845,96
Resultado Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas) - <i>Superávit</i>	5.081.633,50
Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada)	16.993.397,04
Disponibilidade Financeira	2012 8.998.340,17 2011 7.976.797,66
<i>Superávit</i> Orçamentário (Receita arrecadada > Despesa Empenhada)	212.525,81

No tocante aos limites constitucionais e legais demonstra a área técnica (fls. 1176 e 1181/1191) os seguintes resultados apurados em análise, dos quais foi descumprido somente o limite constitucional de aplicação no ensino como antes demonstrado:

Gastos com pessoal: 54,46% - Limite = 60%.
Remuneração do pessoal do magistério: 73,47% - Limite = 60%.
Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,68% - Limite = 25%.*
Gastos com aplicação na saúde: 18,31% - Limite = 15%.
Repasse ao Poder Legislativo: não excedeu o limite de 7%.

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, não foram verificadas inconsistências, sendo que, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, resultou apenas descumprimento do limite de aplicação no ensino, demonstrando a área técnica, aplicação no percentual de 22,68%.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não

foram verificadas irregularidades, nem apontadas falhas de natureza contábil nas presentes Contas.

Acerca dos atos de gestão estes são analisados em processo de auditoria à parte, nos termos regimentais, não influenciando na análise das presentes contas.

No tocante à sugestão da área técnica de imputação da multa prevista no artigo 5º, § 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, face à infração ao art. 42 da LRF, bem como do *Parquet* de Contas de formação de autos apartados com relação ao item 3.7, **deixo de acolher tais pedidos, em face do afastamento da irregularidade, bem como pelas razões antes expandidas.**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Não acolha a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal no período de 20/08/2012 a 16/10/2012, em face das razões antes expandidas.

b) Afaste, pelas razões antes expandidas, as irregularidades relativas aos **itens 3.4 e 3.7** da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1832/2015, sendo a segunda em divergência do corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

c) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **rejeição** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot**, Prefeitos Municipais nos períodos respectivos de 20/08/2012 a 16/10/2012 e 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012, em face da manutenção da irregularidade relativa à **Aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 22,68% (item 4.3 - ITC 1832/2015) – artigo 212 da Constituição Federal.**

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões - SGS para as providências previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, após, recebida a comunicação da Câmara Municipal quanto ao julgamento das contas realizado, ouvido o Ministério Público Especial de Contas, em não havendo inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

COMPLEMENTO DE VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot, Prefeitos do Município nos períodos, respectivos, de 20/08/2012 a 16/10/2012, de 01/01/2012 a 19/08/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

Ocorre que após prolação de voto, houve pedido de vista pelo douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, apresentando Parecer PPJC nº 3056/2015, à folha 1405.

Na sequência, este Relator adiou o julgamento dos autos para se inteirar dos termos do Parecer do douto representante do *Parquet* de Contas.

Após análise do Parecer acostado aos autos, entendeu este Conselheiro em Substituição que não procedem os argumentos trazidos pelo douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que divergiu dos termos do voto antes prolatado.

Esta é a razão da apresentação do complemento de voto, em referência.

É o sucinto relatório.

COMPLEMENTO DE VOTO

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, apresentou, à folha 1405, o Parecer PPJC nº 3056/2015, nos seguintes termos, *verbis*: [...]

Na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, solicitou Vistas dos presentes autos com o fito de proceder à análise mais acurada do feito, mormente os argumentos aduzidos no Voto do Conselheiro Relator, acostado às folhas 1352/1402.

Inicialmente, cumpre registrar que versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Canário**, relativa ao exercício 2012, sob responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot**, ambos Prefeitos Municipais em períodos distintos.

No momento, **reitera-se o inteiro teor da manifestação ministerial acostada às fls. 1382/1388, a qual, encampando os**

entendimentos esposados pela Área Técnica desta Corte de Contas, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015 (fl. 1348/1378), pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício 2012, na forma do art. 80, inciso III, da LC 621 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, com base nos indicativos de irregularidades constantes nos itens 3.71 e 4.32 do RTC, parcialmente em contraste com o Voto encartado aos autos às folhas 1352/1402, que, em síntese, conquanto tenha mantido o sugestão de rejeição das contas, se enveredou pelo afastamento do item 3.7 do RTC.

Por derradeiro, **reserva-se o direito de manifestar-se oralmente, em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica,** – grifei e negritei

No que se refere à irregularidade, relativa a “**Obrigação de despesa contraída no final do mandato - art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000**” (Item 3.7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 1832/2015), teço as seguintes considerações.

A área técnica deste Tribunal demonstra, às fls. 1333/1339, que em 31/12/2012 houve insuficiência de caixa para pagamento, em 2012, de despesa realizada nos dois últimos quadrimestres de 2012, no montante de R\$ 92.174,00, recursos próprios vinculados à saúde, R\$ 17.489,60, recursos próprios vinculados à educação e, R\$ 914.089,80 - demais despesas não vinculadas, análise esta que se mostra adequada, no que foi acompanhada pelo douto representante do Parquet de Contas.

Sobre este fato o senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos alegou, em síntese, que ficou no cargo por pequeno período, de 20/08 a 16/10/2012, tendo encontrado todos os processos de pagamento já empenhados de forma global e que somente autorizou empenhos de despesas que podiam ser pagas integralmente dentro do exercício, sendo que se fosse o caso teria saldo para o exercício seguinte, posto se tratar de recursos de *royalties* de petróleo.

Por sua vez, o Senhor Antônio Wilson Fiorot argumentou, em suma, que:

• Segundo o Balancete do Fundo Municipal de Saúde, ficou inscrito em restos a pagar processados (exercício de 2012) na fonte saúde - recursos próprios R\$ 76.245,72 e, no fluxo de caixa do Fundo, de dezembro/12, restou saldo disponível na mesma fonte, de R\$ 175.459,55, e que não ficou restos a pagar não processados nessa fonte.

• Na conta recursos próprios - educação ficou inscrito em restos a pagar processados, R\$ 83.048,61 (fl.1263), sendo R\$ 29.536,83 do MDE, R\$ 32.693,08 do FUNDEB 40% e R\$ 27.155,72 do FUNDEB 60%, sendo que, em 31/12/2012, o saldo disponível em aplicação financeira na conta MDE foi de R\$ 73.609,43, na conta FUNDEB 40%, R\$ 6.195,02, e na conta FUNDEB 60%, R\$ 90.223,55, ressaltando que os restos a pagar liquidados nas fontes FUNDEB 40% e 60% referem-se a obrigações patronais de folha de pagamento complementar do mês de dezembro/12 e que para cobertura desses gastos pode-se usar os recursos de uma fonte na outra por se tratar de pessoal.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva procedeu à análise minuciosa da defesa e concluiu pela confirmação dos valores apontados e sugeriu a manutenção da irregularidade, no que foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Compulsando os autos verifico do Balanço patrimonial (fls. 609/611) que o ativo financeiro é de R\$ 9.065.571,11 e o passivo financeiro é de R\$ 7.115.725,15, o que resulta em *Superávit* Financeiro no exercício, no valor de R\$ 1.949.845,96, sendo o saldo disponível, em 31/12/12, de R\$ 8.998.340,17, e o saldo de restos a pagar de R\$ 4.385.435,76, ou seja, o saldo disponível (caixa) paga todo o passivo financeiro (restos a pagar + depósitos) e ainda resta um saldo de R\$ 1.882.615,02.

Da análise do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras de fls. 818/827, faço as seguintes constatações:

• Quanto aos valores pertinentes à saúde, constam saldos em duas contas de recurso próprio - saúde, no total de R\$ 175.469,55 (fls. 817 e 821), como alegou o defendente, e, o total de restos a pagar da saúde nos exercícios de 2008 a 2011 (fls. 775/798), processados e não processados, somam R\$ 106.095,25, não se verificando inscrições no exercício em análise, o que, no meu entendimento afasta o cálculo da área técnica (fls. 1187/1187) que mostra saldo negativo no valor de R\$ 92.174,00.

• Com relação aos valores da educação, consta (fl. 821) saldos nas contas do MDE e FUNDEB (FUEFUB I e II), nos valores respectivos de R\$ 73.609,43, 90.223,55 e 6.195,01, os quais somam R\$ 170.027,99, não se verificando no referido demonstrativo, bem como nas conciliações bancárias (fls. 2/589) discriminação de con-

tas de recurso próprio da educação, sendo o valor negativo demonstrado (fl.1187) de R\$ 17.489,50, valores que cobrem tal saldo negativo.

• Relativamente ao valor negativo de R\$ 914.089,80, referente a recursos não vinculados, entendo ser dispensável maior análise, haja vista que, como resta demonstrado (supra), o saldo geral disponível do Município é suficiente para pagamento de todo o passivo financeiro de 2012 (restos a pagar + depósitos), restando ainda, um saldo de R\$ 1.882.615,02.

Conquanto tenham trazidos suas razões os gestores em referência, sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma regra especial que vale para o último ano de mandato do Chefe de Poder ou órgão ali enumerados, conforme se vê dos termos de sua redação, vejamos:

Art. 42 - **É vedado ao titular de Poder ou órgão** referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único - **Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.** – grifei e negritei

Assim, verifica-se que fica vedado **que nos seus últimos oito meses de mandato, o Chefe de Poder ou órgão assumam uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano, ou então se ficar uma parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverá ele deixar em caixa o recurso suficiente para pagar referida parcela.**

Desta maneira, nos últimos oito meses de mandato, para que **possa assumir novas despesas não bastará ter a apenas a previsão no orçamento,** haverá também a necessidade de se comprovar que **há condições de pagá-las com a arrecadação do próprio ano sem sacrificar o orçamento seguinte, seja do ponto de vista orçamentário ou financeiro.**

Mas o que vem a ser a expressão **"contrair obrigação de despesa"**, seria o mesmo que empenhar despesa? creio que não, e para dirimir esta dúvida vejamos o que dispõe a Lei nº 4.320/64, verbis: Art. 58 - O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.** - grifei e negritei O professor Teixeira Machado tece os seguintes comentários a esse respeito, conforme transcrição, verbis:

[...]

Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes porque passa a despesas pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento, o empenho não cria obrigação e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços.

Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. **É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviço, com base em autorização e dedução da dotação respectiva,** de que o fornecimento ou o serviço contratado **será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.** – grifei e negritei

Desta maneira, a obrigação de pagar os servidores ou fornecedores foi assumida no momento da contratação e não no momento do empenho respectivo, sendo esta **a distinção necessária,** visto que o empenho, **isoladamente, não constitui assunção de obrigação, se não houve contrato ou ajuste respectivo, ou seja execução contratual, obviamente sabendo-se que, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666/93, facultativamente, se dispensa o instrumento de contrato nos casos ali indicados.**

Em havendo contrato, a obrigação somente se extingue pelo seu cumprimento, ou então, pela rescisão contratual, do contrário, **remanesce a obrigação assumida, por exemplo, se houve prestação de serviço, remanesce a obrigação de pagamento, ainda que inválido o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa.**

Em sendo assim, **contrair obrigação de despesa "nos últimos dois quadrimestres"** refere-se, pois, a **assumir compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período, isto é, de 01 de maio a 31 de dezembro do exercício sob análise, para fins de verificação da violação ou não da regra contida no art. 42 da LRF. Havendo a elaboração da lista de compromissos novos assumidos a partir do dia 01 de maio do exercício em análise,**

demonstrativo de dívida contraída nos dois últimos quadrimestres, **compara-se a disponibilidade de caixa existente no dia 30 de abril do exercício em análise, adicionado dos compromissos novos assumidos a partir de 01 de maio do exercício em análise, e, assim, compara-se o saldo de obrigações existentes ao final do exercício com a disponibilidade de caixa transferida para o exercício seguinte.**

Feito isto, se a disponibilidade de caixa não for suficiente para cobrir a despesa nova assumida, é de se reconhecer a violação do art. 42 da LRF, **em face da falta de planejamento por parte do gestor responsável;**

Resta, ainda, a definição do que vem a ser a expressão “que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Aí, é óbvio que se trata do fato de que se o prefeito ou responsável contrair a obrigação de despesa nos últimos oito meses, ou ele a paga até o final do mandato ou, então, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **deve fazer adequada provisão de recursos financeiros para pagá-las no exercício seguinte.** Para fins de obediência ao art. 42 da LRF, o gestor no último ano de mandato, deverá, a partir de **1º de maio verificar se possui disponibilidade financeira para assunção de obrigação nova,** englobando **o saldo em 30 de abril, mais as previsões de arrecadação financeira até 31 de dezembro, se não tiver previsão positiva, não poderá assumir obrigação nova.**

Se tiver situação negativa ou positiva em 30 de abril, e não contrair obrigação nova de 1º de maio a 31 de dezembro, não terá violado o art. 42 da LRF, por força da disposição contida no referido artigo que veda contrair obrigação nova.

Desta forma, dois são os requisitos para que se considere violado o art. 42 da LRF, ou seja:

CONTRACÇÃO DE OBRIGAÇÃO nova nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato;

AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM CAIXA suficiente para cobrir tais obrigações NOVAS, adicionados dos ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR relativas ao parágrafo único do art. 42 da LRF.

Assim, a regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os dois últimos quadrimestres, tendo-se, pois, como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa, **obrigando-se o gestor a uma abstenção de conduta nos dois últimos quadrimestres finais do mandato,** sendo certo que fora deste período não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no *caput* do art. 42 da LRF.

No caso dos autos, **não verifico a existência de indicação de obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato,** podendo ter ocorrido ou não a violação do art. 42, não se podendo afirmar **com certeza** que este fora violado, razão pela qual entendo que deva ser realizada diligência interna para manifestação técnica, com **expedição de notificação ao atual gestor, no sentido de fazer juntar a estes autos relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.**

A esse respeito o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARÃO/RS. RESTOS A PAGAR. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CARACTERIZADA.

O Poder Judiciário pode apreciar eventual ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas. A responsabilidade do Vereador pelo dano causado por despesa ilegal não decorre da mera qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores. Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige sua participação por ação ou omissão.

Havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no final do exercício de 2004, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas do Legislativo em face disto, não resta caracterizada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, mormente porque houve o pagamento das contas em 2005, tratando-se de despesas com telefone e INSS, inerente à própria máquina administrativa, considerando-se ainda, que as despesas totais apresentadas pelo legislativo somaram valor inferior ao limite

da receita do legislativo, o que afasta de forma definitiva a ocorrência de qualquer infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70046635199/2011) – grife e negritei

Ainda, no texto do voto que ensejou referido acórdão, assim se posicionou o Eminentíssimo desembargador, litteris:

[...]

Logo, a simples existência de restos a pagar, por si só, não configura a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal porque os gastos têm de ser analisados se são ou não necessários ao funcionamento da própria máquina administrativa, que, repito, não pode sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, havendo demonstração de que **não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas da Câmara Municipal em face disto, não resta configurada a hipótese de infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, lembrando-se, convém repetir, que o demandado, no exercício de seu mandato, foi surpreendido com a falta de repasse de verbas pelo Poder Executivo no final do ano de 2004,** tendo providenciado o pagamento no exercício de 2005, sanando a falha apontada.

Em assim sendo, entendo que **a simples ocorrência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa não configura violação ao art. 42 da LRF,** devendo haver **demonstração de ter sido ou não contraída obrigação nova a partir de 1º de maio até 31 de dezembro do exercício em análise,** além disso, **devem ser sopesadas a particularidades do caso concreto, visto que o objetivo do art. 42 da LRF foi exatamente criar regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.**

Assim, em não sendo acolhida a diligência ora encaminhada, **entendo que a irregularidade deva ser afastada, posto que em meu entendimento não há elementos para se afirmar definitivamente se ocorreu ou não a irregularidade,** relativamente à responsabilidade do gestor em referência, visto que **não consta dos autos demonstrativo de dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder respectivo.**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

Preliminarmente, converta o presente julgamento em diligência, em face da necessidade de esclarecimento da irregularidade **“Obrigação de despesa contraída no final do mandato - art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000”** (Item 3.7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 1832/2015), em sede de diligência, com manifestação da área técnica, **no prazo de 20 dias,** após a chegada do demonstrativo de dívida constituída nos dois últimos quadrimestres do mandando.

Ainda, **preliminarmente,** expeça **notificação** dirigida ao atual gestor para que, **no prazo de 10 dias,** faça juntar a estes autos demonstrativo, contendo a relação de **todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012,** a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.

c) Emita **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot,** Prefeitos Municipais nos períodos respectivos de 20/08/2012 a 16/10/2012 e 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012, em face apenas da manutenção da irregularidade relativa à **Aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 22,68%** (item 4.3 - ITC 1832/2015) – artigo 212 da Constituição Federal, **se não acolhida a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada.**

d) Mantenha os demais termos do voto antes prolatado por este Conselheiro em Substituição.

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação a Primeira Câmara.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Robério Fonseca dos Santos (Prefeito Municipal de 20/08/2012 a 16/10/2012) e Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1832/2015** acostada às fls. 1348/1378, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas apresentadas pelo gestor, como segue:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foram observados os limites máximos de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.

3.2 Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 295/2014 e cujas análises estão relatadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 229/2014 e nesta Instrução Técnica Conclusiva:

3.2.1 Item 3.7: Obrigação de despesa contraída no fim do mandato

Base Legal: Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

3.2.2 **Item 4.3: "constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 22,68% do total da Receita Bruta de Impostos**, descumprindo a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988".

3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** no período de 20 de agosto a 16 de Outubro do **exercício de 2012**, e das contas do senhor **ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** nos períodos de 01 de janeiro a 19 de agosto e 17 de Outubro a 31 de dezembro, do **exercício de 2012** na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

O Representante do MPEC, manifestou-se em consonância com a área técnica, mediante o Parecer às fls. 1382/1388, da lavra do Procurador Luciano Vieira.

O Relator apresentou **VOTO** divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Marcos Rogério Fonseca e Antônio Wilson Fiorotti, conforme parte dispositiva que ora reproduzo:

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) **Não acolha a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal no período de 20/08/2012 a 16/10/2012, em face das razões antes expendidas.

b) Afaste, pelas razões antes expendidas, as irregularidades relativas aos **itens 3.4 e 3.7** da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1832/2015, sendo a segunda em divergência do corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

c) Emita **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário recomendando a **rejeição** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorotti**, Prefeitos Municipais nos períodos respectivos de 20/08/2012 a 16/10/2012 e 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012, em face da manutenção da irregularidade relativa à **Aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 22,68% (item 4.3- ITC 1832/2015) – artigo 212 da Constituição Federal.**

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões - SGS para as providências previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, após, recebida a comunicação da Câmara Municipal quanto ao julgamento das contas realizado, ouvido o Ministério Público Especial de Contas, em não havendo

inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, **arquivem-se os presentes autos.**

Após vistas do Ministério Público Especial de Contas, o conselheiro relator proferiu voto complementar, cuja conclusão reproduzo a seguir:

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) **Preliminarmente**, converta o presente julgamento em diligência, em face da necessidade de esclarecimento da irregularidade **"Obrigação de despesa contraída no final do mandato - art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000"** (Item 3.7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 1832/2015), em sede de diligência, com manifestação da área técnica, **no prazo de 20 dias**, após a chegada do demonstrativo de dívida constituída nos dois últimos quadrimestres do mandando.

b) Ainda, **preliminarmente**, expeça **notificação** dirigida ao atual gestor para que, **no prazo de 10 dias**, faça juntar a estes autos demonstrativo, contendo a relação de **todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012**, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.

c) Emita **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorotti**, Prefeitos Municipais nos períodos respectivos de 20/08/2012 a 16/10/2012 e 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012, em face apenas da manutenção da irregularidade relativa à **Aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 22,68%** (item 4.3- ITC 1832/2015) – artigo 212 da Constituição Federal, **se não acolhida a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada.**

d) Mantenha os demais termos do voto antes prolatado por este Conselheiro em Substituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da Prefeitura de Pedro Canário, referente ao exercício de 2012, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será substanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento **"contas anuais"** se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do

Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária.”

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidência do patrimônio Público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1 – Resultado Governamental

Figura 1

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2012 da Prefeitura de Pedro Canário.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário é uma demonstração das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas.

As receitas são apresentadas por categorias econômicas (art. 11 da Lei nº 4320/64), correntes e de capital, e as despesas em função da natureza dos créditos, orçamentários, suplementares, especiais e extraordinários, vide tabela 2:

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

Figura 2

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Pedro Canário nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 84,68% da receita corrente prevista, 11,14% da receita de capital e executou 71,53% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2012, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 42.900.387,94, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 42.687.862,13 resultando em Superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 212.525,81.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

Figura 3

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 1.021.542,51 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, desconsiderando-se o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e

indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações do patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. Por um lado, as variações quantitativas são resultantes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. De outro lado, as variações qualitativas são aquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio em sua totalidade.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

Figura 4

Cabe observar que o Ativo Real Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo, não representando direito ou obrigação do município, tratando-se da diferença entre o Ativo Real (Ativo Financeiro e Ativo Permanente) e o Passivo Real (Passivo Financeiro e Passivo Permanente).

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

Figura 5

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 9.065.571,11 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 7.115.725,15, resultando num superávit financeiro de R\$ 1.949.845,96, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2013, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo do Resultado Nominal

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. Esse resultado representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2012 em relação ao apurado em 31 de dezembro de 2011.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o Município não possui dívida consolidada líquida.

II.2.6 - Demonstrativo do Resultado Primário

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação, indicando que, quanto maior esse indicador, maior será o volume de recursos disponíveis para pagamento de serviços da dívida ou realização de outros investimentos.

Destaca-se dessa forma, a ocorrência de Superávit Primário na ordem de R\$ 1.176.358,99.

II.2.7 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

II.2.8 - Disponibilidade de Caixa

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa objetiva assegurar a transparência da disponibilidade financeira e verificar a parcela comprometida para a inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, no último ano de mandato da gestão

administrativo financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. Para tanto, apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

O controle da disponibilidade de caixa deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Apesar da restrição estabelecida no artigo 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. O equilíbrio intertemporal entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. Cabe a ressalva de que a disponibilidade líquida de caixa foi apurada como deficitária no valor de R\$ 1.023.753,30.

II.2.9 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "**o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável**".

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Pedro Canário, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot, Prefeitos Municipais, referente ao exercício de 2012, demonstrou por um lado, o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal e de endividamento, mas por outro, apresentou o descumprimento do limite quanto ao gasto com manutenção do ensino e o desequilíbrio das contas públicas ao descumprir o art. 42 da LRF.**

II.3 – DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 528/2014 para afastamento da inconsistência apontada no RTC 295/2014 (item 3.4 da ITI 1084/2014), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito.

Acompanho, também, a manutenção das inconsistências apontadas no RTC 295/2014 (itens 3.7 e 4.3 da ITI 1084/2014), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir apresentadas, conforme a ITC 1832/2015:

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foram observados os limites máximos de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.

3.2 Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 295/2014 e cujas análises estão relatadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 229/2014 e nesta Instrução Técnica Conclusiva:

3.2.1 Item 3.7: Obrigação de despesa contraída no fim do mandato

Base Legal: *Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

3.2.2 Item 4.3: "**constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 22,68% do total da Receita Bruta de Impostos**, descumprindo a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988"

3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** no período de 20 de agosto a 16 de Outubro do **exercício de 2012**, e das contas do senhor **ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** nos períodos de 01 de janeiro a 19 de agosto e 17 de Outubro a 31 de dezembro, do **exercício de 2012** na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Entretanto, quanto ao item 3.7 da ITI 1084/2014 que trata das "**Obrigações de despesas contraídas no fim de mandato sem disponibilidade de caixa no valor de R\$ 1.023.753,30**", **descumprindo o art. 42 da LRF**, mantenho a irregularidade e teço as considerações pertinentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal se consolidou como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Ela, historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, proceduralmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

A quase totalidade de suas normas relaciona-se a viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública, objetivos amplamente contemplados no § 1º de seu art. 1º:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse contexto, ganha relevo o art. 42, parágrafo único que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De início, percebe-se que o dispositivo em comento, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

A relação de conduta descrita no art. 42 com a má inscrição em *Restos a Pagar* está expressa na LRF, quando coloca tal artigo na Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada "Dos Restos a Pagar".

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater veementemente o déficit público, o legislador foi além. Em discussão contemporânea, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.028/00 e desse modo, o Código Penal passou a contar com remédios amargos contra o administrador público que ousasse agredir as questões centrais da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

(...)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo

exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

(...) (grifo nosso)

Nesse passo, cuidadoso e ciente do vigor e das repercussões dos artigos supracitados, o Eminentíssimo Relator levantou dúvidas sobre o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa. Então a pergunta chave passou a ser: em que etapa deve se considerar realizado o ato de contrair obrigação de despesa, a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal?

De acordo com a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, no fim do exercício, as **despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante**. O texto é taxativo e não deixa dúvidas sobre a interpretação que a STN, órgão responsável pela consolidação nacional das contas públicas, congregando as contas da União, estados, Distrito Federal e municípios, dedica ao tema. Esse Manual definiu que:

Despesas Empenhadas

Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas. Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada;

Despesas Liquidadas

Demonstra os valores das despesas liquidadas no exercício de referência, inclusive das despesas pagas. Não inclui os valores referentes à liquidação de restos a pagar não processados; e

Despesas Pagas

Demonstra os valores das despesas pagas no exercício de referência. Não inclui os valores referentes ao pagamento de restos a pagar, processados ou não processados.

O Manual acima observa a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O raciocínio implícito é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício. Logo, como a receita orçamentária que ampara o empenho pertence ao exercício e serviu de base, dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, para a fixação da despesa orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao exercício.

Supõe-se que determinada receita tenha sido arrecadada e permaneça no caixa, portanto, integrando o ativo financeiro do ente público no fim do exercício. Existindo, concomitantemente, uma despesa empenhada, deverá ser registrada também um passivo financeiro; caso contrário o ente público estará apresentando em seu balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, um superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) indevido.

O empenho da despesa é um ato que potencialmente poderá afetar o patrimônio, criando passivo financeiro que comprometerá o ativo financeiro, diminuindo o valor do superávit financeiro. Após o implemento de condição e a verificação do direito adquirido pelo credor, o patrimônio sofrerá alteração qualitativa ou quantitativa. O reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho com a assunção de um passivo financeiro orçamentário.

A meu ver, essa linha de entendimento atende ao conteúdo do artigo 36 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

(...)

Art. 36. **Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.**

(...)

Vencida esta etapa de discussão, passo ao outro ponto de divergência trazida pelo Relator: “No caso dos autos, não verifico a existência de indicação de obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato, podendo ter ocorrido ou não a violação do art. 42, não se podendo afirmar com certeza que este fora violado, razão pela qual entendo que deva ser realizada diligência interna

para manifestação técnica, com expedição de notificação ao atual gestor, no sentido de faça juntar a estes autos relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.” Conforme o art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atuação dos **anexos** que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.

Assim, a Secretaria do Tesouro Nacional editou o **Manual de Demonstrativos Fiscais**, 5ª Edição, que apresenta o Demonstrativo de Restos a Pagar, Anexo 6, do Relatório de Gestão Fiscal, cujo o objetivo básico é possibilitar a **verificação do cumprimento do art. 42 da LRF**, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. Cujas definições necessárias ao deslinde da questão seguem abaixo:

Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida fluante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados;

Restos a Pagar processados

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

Restos a Pagar não processados

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados; e

Restos a Pagar não processados liquidados

Representam as despesas orçamentárias, empenhadas mas não pagas, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, que foram liquidadas no exercício seguinte. A natureza dos restos a pagar não processados não se modifica quando ocorre sua liquidação, considerando que ela é definida no momento da inscrição em 31 de dezembro.

A área técnica deste tribunal utilizou-se dos mecanismos acima para atender ao que determina o artigo 42, conforme Planilha elaborada denominada “Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 (LRF)”.

Assim, considerando os cálculos expostos pela área técnica (fls. 1186/1187), que demonstram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.023.753,30 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), mantenho a irregularidade e recomendo a rejeição das contas da **Prefeitura de Pedro Canário** de responsabilidade dos Srs. **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** no período de 20 de agosto a 16 de Outubro do exercício de 2012, e das contas do senhor **ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** nos períodos de 01 de janeiro a 19 de agosto e 17 de Outubro a 31 de dezembro, do **exercício de 2012**. No tocante ao opinamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, quanto à **formação de autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCE-ES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF, **acompanho**, pelas razões expendidas.

Por fim, em virtude de indícios de enquadramento do gestor no previsto no artigo 359 – C da Lei nº 10.028/2000 determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa ser tomadas medidas corretivas em relação a tal atitude do gestor, tendo em vista tratar-se o artigo 42 da LRF, responsabilidade do titular do Poder.

III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo

29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanhando parcialmente do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I - Sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme ITC 1832/2015:

3.2.1 **Item 3.7: Obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa no valor de R\$ 1.023.753,30**

Base Legal: *Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

3.2.2 **Item 4.3: "constatou-se que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 22,68% do total da Receita Bruta de Impostos,** descumprindo a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988"

II - Seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Pedro Canário no período de 20 de agosto a 16 de Outubro do exercício de 2012, e das contas do senhor **ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Pedro Canário nos períodos de 01 de janeiro a 19 de agosto e 17 de Outubro a 31 de dezembro, do exercício de 2012 na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

III - Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

IV - Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCE-ES);

V - Seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3063/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis:

Preliminarmente, à unanimidade, **não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal no período de 20/08/2012 a 16/10/2012;

No mérito, à unanimidade, encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Canário, parecer prévio recomendando a **rejeição** da Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Canário, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Marcos Robério Fonseca dos Santos** e **Antônio Wilson Fiorotti**, Prefeitos Municipais nos períodos respectivos de 20/08/2012 a 16/10/2012 e 01/01/2012 a 19/08/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012, em face da manutenção da irregularidade relativa à Aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 22,68% (item 4.3- ITC 1832/2015) - artigo 212 da Constituição Federal;

No mérito, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

3.1 Remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

3.2 Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou, preliminarmente, pela conversão do feito em diligência e, no mérito, por afastar parcialmente irregularidades.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Con-

selheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 18 de maio de 2016.

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-036/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3776/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - JOSÉ GERALDO GUIDONI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - 1) APROVAÇÃO COM RESSALVAS - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito **José Geraldo Guidoni**, referente ao **exercício de 2014**.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 275/2015** (fls.9/31) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1545/2015** (fl. 32) da qual houve **citação** do responsável.

Em análise comparativa entre o apontamento da possível irregularidade e os esclarecimentos apresentados (fls. 42/46), a 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 10/2016** (fls. 50/57) opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 189/2016** opinou por acompanhar a Secretaria de Controle Externo pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor Osmar Passamani, nos seguintes termos:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 10/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

IV - CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN TCEES nº 28/2013 e alterações posteriores.

Como ao aspecto técnico-contábil a opinião é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integralidade das contas.

Sugere-se ainda:

Determinar ao Chefe do Executivo observância à lei 4320/64 e lei complementar 101/00, quando da abertura de créditos adicionais. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos observando-se os termos do art. 13 da Portaria STN 72/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 593/2016** e manifestou-se con-

trário ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, como segue:

2 FUNDAMENTOS

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (ITEM 4.1 DO RTC 275/2015)

Depreende-se dos autos que a Prefeitura Municipal de São Domingos Norte, no exercício financeiro 2014, procedeu à abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 3.920.000,00 (três milhões, novecentos e vinte mil reais)**, com base em recursos provenientes de superávit financeiro apurado em **balanço patrimonial do exercício anterior**, atendendo, destarte, à prescrição constante no inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/1964. Veja-se: Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Dessa quantia total de créditos adicionais, o valor de **R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais)** teve como justificativa para sua abertura a 'Fonte 1301 RECURSOS FNAS', os quais, todavia, autorizavam a abertura até o limite superavitário de **R\$ 732.676,29 (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos)**.

Portanto, é de fácil constatação a indisponibilidade de **R\$ 377.323,71 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte três reais e setenta e um centavos)** para a abertura de créditos adicionais.

Entretantes, tanto a Equipe Técnica da 5ª Secretaria de Controle Externo quanto o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas assentaram pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, ante o reconhecimento de que o valor aberto sem recurso disponível equivaleria tão-somente a 1,21% da despesa empenhada no exercício.

Sem embargo, cumpre considerar que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial **refere-se, logicamente, ao exercício anterior**. Assim, fácil é constatar que o Gestor tinha, ou deveria ter à época, plena e necessária ciência para estipular o valor exato do crédito adicional a ser aberto, mormente com base nos demonstrativos contábeis produzidos, para estipular o valor exato do crédito adicional a ser aberto.

Assim, inviável aplicar o princípio da insignificância, quando, em verdade, o Gestor manifesta vontade livre e consciente de alterar o orçamento, suplementando-o com vistas a gerar uma despesa, sem, contudo, indicar fonte suficiente de recursos.

Conforme prescreve o art. 46 da Lei 4.320/64, o ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, inquinando, destarte, em ilegalidade a autorização de despesa desprovida de um desses requisitos.

Ademais, deve-se ressaltar, por imperioso, que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes é considerada como irregularidade grave pela classificação empreendida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:

FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

Por todo o exposto, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Geraldo Guidoni – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (ITEM 4.1 DO RTC 275/2015)

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)4.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "**contas anuais**" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária." Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidencição do patrimônio Público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

Figura 1

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

Figura 2

Figura 3

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Marilândia nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 114,03% da receita corrente prevista, 53,38% da receita de capital e executou 85,44% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2014, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 31.138.183,69, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 31.116.324,90 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 21.858,79.

A partir do exercício de 2013, o Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 118.579,94, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 48.539,78 e Restos a Pagar Processados de R\$ 70.040,16.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

Figura 4

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 5.190.226,82 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). É mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de

Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

Figura 5

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", "Quadro das Contas de Compensação" e passou a ter como anexo o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

Figura 6

Figura 7

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 10.578.821,42 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 6.294.055,10, resultando num superávit financeiro de R\$ 4.284.766,32, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2015, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da "Regra de Ouro".

II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável".

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas

fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária; Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa; Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social; Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária; Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2014, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.**

II.3 – DA IRREGULARIDADE

Em relação à inconsistência apontada no RTC 275/2015 (item 4.1), e mantida na ICC 10/2015, “**Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente**”, mantenho a irregularidade e teço as seguintes considerações pertinentes.

Após as alegações de defesa, restou mantida pela área técnica a irregularidade pela abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos correspondentes no valor de R\$ 377.323,71, entretanto, a área técnica ressaltou que a irregularidade mantida representa 1,21% da despesa empenhada no exercício, devendo ser tratada pelo princípio da insignificância.

A principal consequência em se desrespeitar uma norma legal que poderá trazer desequilíbrio orçamentário é gastar mais que arrecadar. Ocorre que na Prestação de Contas em análise não foi verificado nenhum indicativo de desequilíbrio orçamentário. Ao contrário, nas peças analisadas foi demonstrado equilíbrio orçamentário e financeiro, o que é corroborado nos destaques seguintes:

Superávit Orçamentário – R\$ 21.858,79

Superávit Financeiro – R\$ 5.190.226,82

Superávit para abertura de crédito – R\$ 7.540.423,99

Diante do resultado positivo da execução orçamentária, financeira e do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se que mesmo tendo o executivo deixado de observar a forma legalmente prevista para a suplementação orçamentária, não houve desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário – bem jurídico a ser preservado, e também demonstração no processo de que o executivo ao realizar a suplementação tenha gerado um ato ilegal com consequências antieconômicas e/ou dano ao erário.

Imperioso trazer à colação, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de relatoria do Em. Conselheiro Valter Albano da Silva, que corrobora o meu entendimento de que a irregularidade ora apresentada não possui natureza grave capaz de ensejar a rejeição das contas, verbis:

“Processo nº 58114/2008 - Publicação: 04/09/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM. EMISSÃO DE PARECER E REVISÃO CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 31, §§ 1º E 2º, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 47 E 210 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 269/2007, ARTIGO 29, INCISO I E ARTIGO 176, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007 DESTA TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.”

Parecer Prévio nº 51/2008 TCE-MT

Passo a destacar a seguir pontos específicos do Voto proferido e aprovado à unanimidade pelo Plenário do TCE de Mato Grosso, cuja ementa foi transcrita acima:

[...]

A impropriedade de n. 4 trata da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tendo por base recursos inexistentes. Segundo afirma o gestor, tais créditos foram abertos tendo como fonte de recursos receitas provenientes de convênios. Porém os repasses não ocorreram da forma como se esperava, gerando, assim, uma frustração de receita. Demonstra ainda que ao comparar as receitas arrecadadas com as despesas realizadas o Município obteve um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$ 654.289,30.

Ao analisar o processo, constata-se que na execução orçamentária, a gestão municipal sob exame obteve um resultado superavitário equivalente a 1,34% da receita arrecadada. Verifica-se, ainda, que ao comparar a despesa autorizada com a realizada o Ente atingiu uma economia orçamentária correspondente a 2,54% sobre a despesa autorizada. Tais constatações, no meu entendimento, servem como atenuantes da conduta tida como irregular, na medida em que reconheço o esforço do gestor em manter o equilíbrio das con-

tas públicas. Por essas razões, deixo de considerar essa impropriedade como grave, mas recomendo maior rigor na abertura de créditos adicionais, respeitando a regra contida no inc. V do art. 167 da Constituição Federal e no inc. II do art. 43 da Lei nº. 4.320/64. Na impropriedade n. 2 constatou-se a abertura de crédito especial para o FUNDEB sem a necessária autorização legislativa. A Lei 1.284/2007 autorizou a abertura de créditos no valor de R\$ 498.775,91, mas o montante aberto por decreto alcançou R\$ 503.775,91. Em sua defesa o gestor ressalta que houve erro na descrição do valor constante no artigo 3º da aludida Lei Municipal. Ao somar os elementos de despesa constante no citado artigo, obtém-se o valor de R\$ 503.775,91. Logo, verifica-se que o Decreto está em conformidade com a Lei, não restando motivo para a permanência da impropriedade.

As impropriedades de ns. 1 e 3 tratam de impropriedades na edição de atos de abertura de créditos adicionais: o Decreto Municipal nº 94/07 abriu crédito suplementar no valor de R\$ 220.000,00, porém a Lei n. 1.343 que autorizou a sua abertura classificou o mesmo crédito como especial; e o Decreto n. 57/07 anexado no balance de agosto/2007 foi revogado, mas não houve sua substituição. Embora insanáveis, são vícios de procedimentos formais, não tendo acarretado prejuízos ao erário. Contudo, recomendo ao gestor que seja mais diligente na elaboração de seus atos normativos, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64. Ante o exposto, deixo de considerar como grave essas impropriedades.”

Diante dos fatos constatados neste processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal. Deixo de considerá-lo, contudo, de natureza grave, uma vez que não representou dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor **José Geraldo Guidoni**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura de São Domingos do Norte** no exercício de **2014**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Recomendo ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor José Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014;

2. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 496/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5553/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ADAIR GRIGOLETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Adair Grigoletto, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Vila Valério, referente ao exercício de 2014.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 119/2016**, fls. 47/62 (mais anexos), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opínamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016**, fl. 77, a SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas – com o intuito de privilegiar a celeridade processual, corroborou os termos fáticos e jurídicos descritos no **RTC 119/2016**, transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis*:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Adair Grigoletto, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Adair Grigoletto, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016, que ratificou o entendimento demonstrado pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, onde são analisadas as condutas do **Sr. Adair Grigoletto**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na **Câmara Municipal de Vila Valério**, referente ao exercício de **2014**.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo senhor Presidente da Câmara, em 31/03/2015, posteriormente, em 06/10/2015, a documentação foi complementada. Portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 119/2016** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016**, a área técnica deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr.

Adair Grigoletto foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 81, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Adair Grigoletto**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5553/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as Contas da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do **Senhor Adair Grigoletto**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** ao responsável, **arquivando os presentes autos** após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 509/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4879/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO - AUDITORIA ORDINÁRIA

RESPONSÁVEL - LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2010 – ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada no Município de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**.

A equipe técnica, em razão de encontrar possível irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos no exercício de 2010 nos autos da Prestação de Contas TC 1828/2011, com base na orientação contida na Comunicação Interna nº 105/2001 da CGT solicitou autuação do presente processo.

Através da ITI nº 795/2011 de fls. 15/20, a equipe técnica sugeriu a citação do Sr. Lastênio Luiz Cardoso, que devidamente citado apresentou justificativa de fls. 36/39 acompanhada de documental de fls. 40/319.

Instado a se manifestar, o NEC, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1490/13**, fls.323/333, assim concluiu:

"2 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES:

2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 120/2011 na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, relativo ao exercício de 2010, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

2.2 Diante do incidente de inconstitucionalidade suscitado, pelos elementos constantes dos presentes autos, e diante do preceituado

no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/025, conclui-se opinando por:

2.2.1 Preliminarmente:

2.2.1.1 Negar a exigibilidade à Lei Municipal 2.478/2008, por ofensa ao art. 19, §2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu, conforme item 1.1, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme §2º6, do artigo 185, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES), com fulcro na Súmula n. 347 do STF7, possibilitando, quanto ao mérito:

2.2.1.2 Converter os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presente no item 1.2, no valor de R\$ 64.382,40 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais quarenta centavos), equivalente a 30.488,42 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV8, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 1629 da Resolução TCE182/2002 e Termo de Citação 1007/2011, fls. 27.

2.2.2 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas, e julgar irregulares as contas do senhor Lastênio Luiz Cardoso, em razão da irregularidade disposta no item 1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva condenando ao ressarcimento no valor de R\$ 64.382,40 equivalentes a 30.488,42 VRTE, com amparo no artigo 8410, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

2.3.4. Aplicar multa aos responsáveis com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do art. 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e se esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados".

O Ministério Público de Contas, nos termos regimentais emitiu o Parecer nº 2062/13 de fl. 337/338, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou na íntegra a manifestação técnica. É o relatório.

VOTO

TC 4879/2011

Compulsando os autos, evidencia-se que na análise do presente Relatório de Auditoria Ordinária foi observada irregularidade pela área técnica e ministério público de contas que passo a manifestar:

Incidente de Inconstitucionalidade:

Identificou inicialmente a equipe técnica, que a Lei Orgânica Municipal, ao tratar da remuneração dos Agentes Políticos, estabeleceu em seu artigo 19, §2º, inciso I, que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito seriam fixados em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 2.478/08 de 19 de dezembro de 2008, que fixou os subsídios dos agentes políticos acima mencionados, contrariou o dispositivo da Lei Orgânica Municipal, uma vez que as eleições ocorreram em data anterior (05/10/08).

Observou ainda a equipe técnica que consta apenas uma "errata" que suprime o inciso I do §2º do artigo 19, onde estabelece o prazo de 30 dias suso mencionado.

Assim, destacou a unidade técnica que a lei fixadora dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nº 2.478/08, padece de inconstitucionalidade, pois tratou a matéria de forma diversa da Lei Orgânica Municipal.

Argumentou o justificante, em forma apartada, que no momento em que houve a revisão geral da Lei Orgânica Municipal, a técnica legislativa utilizada acabou por provocar alguns equívocos na redação final do texto aprovado pelo Plenário, fazendo constar o inciso ao parágrafo segundo do artigo 19, que foi motivo de publicação da "ERRATA".

Conforme abalizada doutrina, a lei orgânica é uma espécie de constituição municipal, que deve ser observada pelo Poder Legislativo local no exercício de sua atividade legiferante, cuja alteração demanda voto de dois terços da Câmara Municipal, razão pela qual as leis locais que a contrariarem serão ilegítimas e inválidas (JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Analisando o caso concreto, os documentos que compõem os autos revelam que o Projeto de Emenda nº 000119/2008, que revisou a Lei Orgânica nº 001/2008 foi aprovado na sua originalidade, constando dentre outras disposições, a inclusão do §2º do art. 19 da LOM (fl.57), com o seguinte texto:

"O subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, dos Secretários Municipais, Diretores das Autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta serão fixados pela Câmara Municipal em parcela única mensal, **no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte, devendo atender as disposições dos artigos 7º, VIII, 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal". Grifei

As Atas deliberando acerca do Projeto de Emenda colacionadas às fls. 276/315 **não apresentam discussão acerca de possível alteração do §2º do artigo 19**, consoante se vê especificamente

às fls. 291; 305.

Foi trazido aos autos o documento de fl. 316, que dispõe acerca de uma "ERRATA" da LOM alterando a redação do artigo 19 da referida lei e, como bem sopesado pela equipe técnica, não houve comprovação da regular tramitação dessa alteração na casa legislativa, como também não constou sua publicação.

De fato, não constam documentos de que a possível alteração do artigo da Lei Orgânica ora analisado obedeceu ao estabelecido no artigo 47, verbis:

"Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§1º A proposta de emenda da Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando se aprovada quando obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem".

Assim, analisando-se os requisitos para a elaboração da Lei Municipal nº 2.478/08, verifica-se que ela está eivada de ilegalidade, já que contraria a Lei Orgânica Municipal, pois para que o ato normativo pudesse produzir efeitos, deveria ter sido deliberado e publicado com no mínimo 30 dias de antecedência da eleição municipal, o que não ocorreu (a Lei Municipal 2.478/08 foi publicada em 19/12/08, e a eleição ocorreu em 03/10/08, ou seja, a Lei Municipal foi publicada posterior à eleição municipal), estando contaminada pela ilegalidade formal, não produzindo efeitos.

Nesse mesmo entendimento, o Plenário desta Corte de Contas nos autos TC 6827/2010 de relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun acompanhando o entendimento técnico de que a Lei Municipal ora combatida estaria eivada de ILEGALIDADE deixou de instaurar o Incidente de Inconstitucionalidade, considerando prejudicada a análise da preliminar suscitada, gerando a Decisão Plenária TC nº 2135/2015.

Diante do exposto, nos exatos termos da Decisão Plenária TC 2135/2015, resta prejudicada a análise da preliminar de inconstitucionalidade.

2- Pagamento de Subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito tendo por base a lei que fixou referidos subsídios em data posterior ao pleito eleitoral:

A equipe técnica, em decorrência da ilegalidade formal da Lei Municipal nº 2478/08, considerada como inválida, entendeu que os valores de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Baixo Guandu deveriam ser os expressos na Lei Municipal nº 2189/2004 referente ao período de 2005 a 2008.

Partindo dessa premissa, constatou-se que o Prefeito recebeu valor pago a maior no total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), referente ao exercício de 2010 e o Vice-Prefeito recebeu valor a maior de R\$ 10.382,40 (dez mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme demonstra no quadro de fl. 19, totalizando no valor de R\$ 64.382,40 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

O justificante abordou a matéria informando que não fora aprovado em Plenário a redação constante no parágrafo segundo do artigo 19 da LOM, motivo pelo qual entende que a Lei Municipal nº 2478/08, que fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura de 2009 a 2012, é legal e produziu seus efeitos.

Em relação à Lei Municipal nº 2478/08 já me manifestei acerca de sua ilegalidade formal não produzindo efeitos, que entendo deixar de aplicá-la neste caso concreto.

No tocante a questão ora delineada, nos autos do processo TC 6827/2010, já houve a apreciação da matéria, onde me filio ao entendimento esposado pelo eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, que me permito a transcrever parte de seu voto:

"Em breve histórico, vejo que a fixação da remuneração dos agentes políticos foi originalmente regulada pelo inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 19882 que tratou conjuntamente da remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e de vereadores, estabelecendo, em todo o caso, que fosse observado o princípio da anterioridade.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu cuidou do tema e, em seu art. 19 §2º para vigorar na legislatura seguinte.

Nesse cenário, a única hipótese constitucionalmente aceita de alteração dos subsídios no decorrer da legislatura ou do mandato seria a autorizada pela parte final do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, isto é, por meio de revisão geral anual concedida a todos os agentes e servidores públicos, em relação à mesma data-base e sem distinção de índices.

Ocorre que a Emenda Constitucional 19/1998 alterou o regramento da matéria e passou a diferenciar o tratamento até então conferido aos agentes políticos, deixando de impor a regra da anterioridade à fixação dos subsídios de prefeito e vice-prefeito, mantendo-a tão somente à fixação dos subsídios de vereadores, conforme ficou explícito na redação dada aos incisos V4 e V15 do art. 29 da Constituição Federal.

Por outro lado, as mencionadas alterações não foram acompanhadas pela legislação local, em especial pela citada Lei Orgânica do Município a qual, segundo expressa disposição do caput do art. 29 da CF/88, deveria atender os princípios ali estabelecidos.

Penso, portanto, que a legislação municipal, especificamente quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, mostra-se incompatível com o texto constitucional, posterior e hierarquicamente superior, resultando inaplicável a Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu quanto ao tema, dado que não fora recepcionada pela Constituição Federal, alterada pela Emenda 19/1998.

Assim, entendo que, desde o advento da EC 19/1998, não há óbice a que os subsídios fixados para prefeito e vice-prefeito sejam alterados no decorrer de uma legislatura ou mandato, ainda que não confirmada a hipótese de revisão geral anual e desde que sejam respeitados os limites do inciso V, do artigo 29, da Constituição da República, razão pela qual divirjo do posicionamento técnico voto por que seja afastado este indício de irregularidade e o conseqüente ressarcimento".

Nesse contexto, por entender que os subsídios fixados para prefeitos e vice-prefeitos possam ser alterados no decorrer do mandato, afasto a irregularidade.

11 – Conclusão:

Do exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial **VOTO** para ACOLHER as razões das justificativas apresentadas pelo senhor **Lastênio Luiz Cardoso**, para considerar regulares os atos de gestão analisados nestes autos, e por fim, após o trânsito em julgado, seja o presente feito arquivado, nos termos do artigo 207, V, da Resolução TC 261/2013.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4879/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **acolher as razões das justificativas** apresentadas pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso, para considerar regulares os atos de gestão analisados, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 557/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5583/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, Presidente da Câmara no exercício em análise.

A 6ª Secretaria de Controle Externo (SCE), através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 2367/2015, fls. 52/53, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 474/2015, de fls. 31/47 mais anexos, sugeriu a **citação** do **Senhor João Cabral Rodrigues Conciglieri**, para apresentar as justificativas que entendesse necessárias em razão das possíveis irregularidades apontadas nos itens 4.1 e 4.2 do RTC 474/2015.

Conforme o **Termo de Citação Nº 2326/2015**, fl. 56, o responsável foi devidamente citado, comparecendo com suas justificativas e documentos, os quais foram acostados aos autos às fls. 63/121. Ato contínuo, o feito foi remetido a 4ª SCE, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 711/2016**, fls. 125/128, onde foram acolhidas as justificativas apresentadas, considerando **saneadas as inconsistências inicialmente apontadas** no RTC 474/2015. Evidenciando, assim, diante ao que preceitua a legislação em vigor, a **regularidade das presentes contas**, no que diz respeito ao aspecto técnico contábil ora analisado.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o qual subscreveu a proposição da área técnica, ITC 711/2016.

É o relatório.

VOTO

TC – 5583/2015

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de **2014** da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade do **Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri**, então Presidente da Câmara Municipal.

Ressalte-se que durante a análise contábil, foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 474/2015 duas possíveis irregularidades relacionadas a: *Divergência entre os valores de repasse ao Legislativo registrados no balanço financeiro da Prefeitura e da Câmara (item 4.1); e Divergência entre os valores de devolução do Legislativo registrados nos balanços financeiros da Prefeitura e da Câmara (item 4.2) –*, resultando na citação do gestor responsável pelo exercício ora em análise.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que as supostas inconsistências foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 711/2016**, tendo sido **totalmente afastadas** após a apresentação das justificativas e documentação necessárias a sua consolidação.

Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, e devidamente assinadas eletronicamente pelo gestor e pela contabilista responsáveis.

Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo, bem como recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pela 6ª Secretaria de Controle Externo, constatou-se que se mantiveram dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 132/133, acompanhou o entendimento da área técnica, Instrução Técnica Conclusiva ITC 711/2016;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e endossadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. JOÃO CABRAL RODRIGUES CONCIGLIERI**, Presidente da **Câmara Municipal de Marechal Floriano**, gestor responsável no exercício financeiro de **2014**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquite-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5583/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. João Cabral Rodrigues Conciglieri, dando **quitação** ao responsável, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio

Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 565/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2751/2014

JURISDICIONADO - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA - CIM PEDRA AZUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WILSON BERGER COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Wilson Berger Costa. Ato contínuo foi realizada a análise técnica contábil por integrante deste TCEES, do qual resultou o Relatório Técnico Contábil – RTC 264/2015, às fls. 28/55.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o antigo relator, atual Presidente desta Corte, Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, decidiu pela citação do Senhor Wilson Berger Costa, para que fossem apresentadas as razões de justificativas no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Preliminar TC 1380/2015. O responsável apresentou suas razões de justificativas, às fls. 73/190, após regular despacho de citação.

Diante das justificativas apresentadas, fora, indicadas pelo corpo técnico deste Tribunal algumas irregularidades na Prestação de Contas do Consórcio Público Região Serrana – CIM Pedra Azul, que impossibilitaram a aprovação das contas sem ressalvas.

Algumas dessas inconsistências diagnosticadas impõem um controle mais próximo deste Tribunal de Contas em desfavor do jurisdicionado, tudo no intuito de se garantir a transparência e a eficiência da aplicação dos recursos públicos pelo Consórcio em tela.

Em sede de Instrução Contábil Conclusiva – ICC 311/2015, o corpo técnico opinou no sentido de julgar Regulares com Ressalva as contas do exercício de 2013, dando a devida Quitação ao responsável. Por fim, sugeriu Recomendar à atual administração do CIM Pedra Azul que fosse providenciada a adequação do Consórcio Público à Lei 11.107/2015, à Portaria STN 72/2012 e aos demais normativos atinentes ao tema, com vistas a evitar possíveis reincidências, em análise de prestações de contas futuras.

A Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5669/2015 considerou completa a análise da ICC 311/2015, acompanhando os termos ali descritos.

De posse desta documentação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 6909/2015, da lavra do eminente Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou parcialmente o opinamento emitido pela equipe técnica, a qual ratificou em parte.

Ressaltou o *Parquet* que “as peças conclusivas trazem o opinamento pelo julgamento das contas como regulares com ressalva. Contudo, [que] não foram expedidas determinações aos gestores. Há apenas uma recomendação.”

Aponta que, em verdade, há um desalinhamento terminológico ao expedir-se recomendação em razão do descumprimento de lei, quando, na realidade, dever-se-ia deliberar pela expedição de determinação.

Aduz, ao final, que o Regimento Interno desta Corte, ao reportar-se à etapa de apreciação e julgamento de processos, estabelece o contraste entre os institutos.

Informa que recomendar ostenta uma natureza facultativa, uma possibilidade a ser considerada, sendo plenamente factível que o destinatário da recomendação esteja convicto da licitude de seu comportamento e opte por não endossar o entendimento firmado

pela Corte de Contas, pois dentre alternativas de melhoria de desempenho da atuação administrativa, todas abarcadas pela legalidade, afigura-se lícita a escolha de sua observância, pela Administração, com base na discricionariedade.

Por outro giro, entende que a expedição de determinação possui um caráter cogente, não se afigurando lícito ao jurisdicionado a sua inobservância, haja vista reportar-se ao cumprimento de norma legal, a qual não lhe é dado transgir.

Nestes termos, conquanto a área técnica tenha consignado a denominação de recomendação ao final de suas peças conclusivas, a posição do Ministério Público de Contas é pela determinação da adequação do Consórcio Público CIM Pedra Azul às normas pertinentes ao tema, e que, acatada a determinação pelo Plenário, seja objeto de monitoramento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O debate em tela encerra tema bastante relevante para este Tribunal de Contas: quando deve haver uma simples recomendação ao jurisdicionado, e quando é caso de determinação de ato ou abstenção (neste caso, uma ordem cogente).

Apesar da dúvida presente, tais institutos não se confundem, são diferentes. A começar pelas definições de um e de outro nos dicionários.

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma *recomendação*. Nada mais.

O mesmo não se pode afirmar acerca das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

Quando transporto essa concepção para o universo de atuação dos tribunais de contas, a distinção ganha singular importância. Aqui, as consequências jurídicas merecem uma maior reflexão.

Recomendações encerram conselhos dirigidos à otimização da gestão, possui um caráter menos obrigatório, na qual, a Administração poderá se valer de juízo de conveniência e oportunidade na aplicação das condutas.

É preciso ter em mente que as recomendações estão relacionadas à adoção de critérios de conveniência e oportunidade por parte dos administradores públicos. Ou seja, as recomendações devem ser formuladas (pelos tribunais de contas) sempre que o ato de gestão avaliado tratar-se de *atos discricionários*.

Contudo, como se trata de uma Prestação de Contas, o interesse do Tomador de Contas é que o jurisdicionado em questão cumpra uma norma jurídica (vinculante), que já determinara previamente a conduta a ser tomada pelo mesmo. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia imposto. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Os comandos contidos na citada Lei de Consórcios estabelecem normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Assim como qualquer outra entidade pública os Consórcios Públicos estão sujeitos à observância das normas de direito financeiro, ou seja, sua Gestão Contábil, Financeira e Orçamentária está sujeita a Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da Fiscalização pelo Tribunal de Contas competente, sem prejuízo a observância das outras legislações vigentes que disciplinam a matéria.

Há a obrigatoriedade de fornecimento das informações necessárias à consolidação das contas (art. 8º, §4º), bem como, obrigatoriedade de previsão, no orçamento do ente consorciado, de dotações específicas e suficientes para realizar as transferências ao consórcio público, sob pena de poder ser excluído do consórcio conforme pre-

ceitua o § 5º do art. 8º da Lei 11.107/05:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

[...]

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público **deve** fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

"§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Da mesma forma, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabeleceu por meio da Portaria nº 72/2012, normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

A principal finalidade da referida portaria é de reger a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos associados em regime de Consórcio Público, com foco na consolidação destas informações; uma vez que, conforme estabelecido em seu art. 3º, os consórcios públicos integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Impinge notar, que a dita Portaria 72/2012 não confere ao consórcio jurisdicionado qualquer espaço de escolha. Dito de outra forma, não há conduta regular senão aquela especificada pela norma.

No caso em tela, a adequação do Consórcio Público à Lei 11.107/2005, á Portaria STN 72/2012 e aos demais normativos atinentes apresenta natureza cogente, de observância obrigatória. Não há para o jurisdicionado o poder de não observar a Lei, fato que impõe o manuseio da determinação.

DECISÃO

Ante ao exposto, discordando parcialmente da Área Técnica e acompanhando o entendimento do Ministério Público e Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Wilson Berger Costa, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhado ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas:

- promova a adequação do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul às normas pertinentes ao tema.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2751/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regulares com ressalvas** as contas do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Berger Costa, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que promova a adequação do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul às normas pertinentes ao tema, devendo ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 534/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4931/2015

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - FAPES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ANILTON SALLES GARCIA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES, referente ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Anilton Salles Garcia**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor na data de 31 de março de 2015, através do Ofício OF.DIPRE/FAPES Nº 076/2015, estando, portanto, dentro do prazo regimental.

A 2ª Secretaria de Controle Externo, ao analisar a documentação acostada aos autos, elaborou a Análise Inicial de Conformidade – **AIC 25/2016** (fls. 06/09), momento em que considerou que os arquivos gravados na mídia digital que acompanharam a mensagem protocolizada estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 03 da IN 28/2013, especificamente para o exercício a que se refere essa prestação de contas, encontrando-se apto à análise e instrução técnica na forma regimental.

Ato contínuo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante Relatório Técnico Contábil RTC 100/2016 (fls. 11-25), elaborado pelo servidor Cleilson Rodrigues Meirelles (ACE mat: 203.206), concluiu-se pela regularidade das contas, considerando a completude apresentada na análise de mérito, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES.

Após, a análise dos fatos constantes dos presentes autos elaborou a ITC 743/2016, cujo encaminhamento sugeriu o julgamento, sob o aspecto técnico-contábil, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do gestor responsável, Sr. Anilton Salles Garcia, referentes ao exercício de 2014, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls. 29), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu o posicionamento contido no Relatório Técnico Contábil 100/2016, corroborando com o encaminhamento na ITC 743/2016, no sentido da **regularidade** das contas prestadas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II – VOTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as contas do Senhor Anilton Salles Garcia, frente à Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo, referente ao **exercício de 2014**.

Após certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4931/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regulares** as contas do Sr. Anilton Salles Garcia, frente à Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 535/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-13081/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RESPONSÁVEL - JOADIR LOURENÇO MARQUES

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes de **PROCESSO TC 13081/2015** de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativa ao 2º Quadrimestre de 2015, referente ao RGF- Sistema LRFWEB – da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do **JOADIR LOURENÇO MARQUES**.

Em 11/11/2015, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 2317/2015** (fls.01), sugerindo a **Notificação** do gestor supracitado, face omissão dos dados referente ao 2º quadrimestre de 2015.

Contudo, após análise do sistema CidadesWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 51/2016 (fls. 28), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Laranja da Terra na data de 16/02/2016, atendendo assim ao Termo de Notificação nº 147/2016. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fls. 32) na lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13081/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 536/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2264/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - FERNANDO ALVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Representação encaminhada pelo Sr. Fernando Alves, vereador do Município de Alfredo Chaves, noticiando indícios de irregularidades cometida pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente a ausência de recolhimento de FGTS dos servidores públicos em regime de contratação.

A documentação de base tramitou por este Gabinete deste Conselheiro, posteriormente pela SEGEX, sendo encaminhado, em seguida à 5ª Secretaria de Controle Externo, que, por meio de Manifestação Técnica, opinou pelo não conhecimento da Denúncia, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 177, II, III e § 1º do RITCEES.

Relata ainda a manifestação que embora o protocolo tenha recebido como denúncia, deva ser tratado como representação, conforme preconiza os artigos 181 e 182, IV, do RITCEES.

No caso vertente, não se tem notícia de dano ao erário, de descumprimento contratual ou outra ilegalidade, razão pelo qual não vislumbro a intercessão deste Tribunal.

Vale ressaltar que o representante sequer junta prova do alegado, acostando apenas dispositivos legais que supostamente foram afrontados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Manifestação do Exmo. Sr. Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, as fls. 17, acompanhou o entendimento da área técnica.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, ao analisar a Manifestação Técnica confeccionada pela 5ª Secretaria de Controle Externo (fls. 09/13), depreende-se que a Representação protocolada junto a este Tribunal de Contas sequer junta prova do alegado, nem tampouco elementos de convicção que ensejem o seu prosseguimento. Vejamos o trecho abaixo reproduzido:

[...] Percebe-se que compete ao TCEES um amplo rol de atribuições.

Assim, embora a Representada (Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES) seja jurisdicionada do Tribunal de Contas, é preciso demonstrar o cometimento de alguma irregularidade/ilegalidade que mereça intervenção.

No caso denunciado, não se tem notícia de dano ao erário, de descumprimento contratual ou outra ilegalidade relevante que exija que o TCEES interceda.

O Representante mostra-se inconformado com o fato da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES não proceder com recolhimento de FGTS dos servidores públicos em regime de contratação, **mas sequer junta prova do alegado**, acostando unicamente dispositivos legais que supostamente foram afrontados.

Nessas situações, de acordo com o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, **“aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia”**.

Dessa forma, tem-se que a ausência do preenchimento do requisitos estampados nos incisos II e III do art. 94 da Lei 621/2012, implicará a aplicação das mesmas regras de conhecimento ou não conhecimento concernentes à denúncia, regras estas descritas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 94 da Lei 621/2012:

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Nesse sentido, averiguada a ausência de elementos de convicção nos presentes autos, posição esta ratificada pelo Ministério Público de Contas, devido é o julgamento pelo não conhecimento desta Representação.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pelo **não conhecimento** da presente como Representação, em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 94, incisos II e III, c/c 99, § 2º, da Lei Complementar 621/2012;

b) Pelo **arquivamento**, com fulcro no art. 176, § 3º, inciso I, do RITCEES;

c) Seja o representado informado acerca desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2264/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia

dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, dispostos no art. 94, II e III, c/c art. 99, §2º, da Lei Complementar 621/2012, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 561/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3213/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BANANAL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ELOIZA HELENA GRASSI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, relativa à conduta da senhora **Eloiza Helena Grassi**, no exercício de suas funções administrativas no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 378/2015** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reprodutidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 1985/2015**, nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1780/2015**, promovendo-se a citação da responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citada, a responsável juntou tempestiva justificativa/documentação.

Após, foram os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 863/2016**, fls. 71-78 que propôs a regularidade das contas apresentadas pela responsável.

Por sua vez, opinou o Ministério Público de Contas, fls. 82-85, pelo julgamento pela irregularidade das contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os indicativos de irregularidade descritos no RTC 378/2015 apontam para três situações facilmente identificadas, a saber: ausência de pagamento de contribuição previdenciária – regime geral de previdência social – unidade gestora; ausência de recolhimento de contribuição previdenciária – regime geral de previdência social – servidores; e ausência de recolhimento de contribuição previdenciária – regime próprio de previdência social – servidores.

Quanto aos dois primeiros indicativos, a área técnica, no âmbito da ITC 863/2016, assevera que a “[...] gestora responsável, no intuito de corroborar com as suas justificativas, inseriu aos autos (fls. 52 a 55) cópias dos recolhimentos realizados pelo Fundo nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, concernentes ao exercício de 2013, em favor do INSS, cuja soma perfaz R\$ 239.856,53, excluindo desse cálculo os juros e multas pagos em virtude do atraso no repasse àquele instituto, comprovando, desta forma, o repasse dos valores remanescentes e questionados na análise técnico-contábil inicial devidos ao INSS, ainda que os recolhimentos das contribuições patronais e dos servidores não tenham sido segregados nas Guias da Previdência Social – GPS”.

Dessa forma, não haveria motivos para a manutenção das inconsistências, mas tão somente a expedição de determinação no sentido de que Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal adote providências cabíveis tendentes a ressarcir ao erário os valores concernentes a multas e juros no montante de R\$ 12.972,30, correspondente a 5.145,70 VRTE's, em função do atraso na quitação de débito junto ao INSS, promovendo, caso necessário, a instauração da competente tomada de contas especial nos termos da IN 32/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas.

No que tange ao terceiro indicativo de irregularidade, afirma a área técnica que “a gestora responsável fez constar às folhas 63/64 dos autos cópias das guias de recolhimento em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal, evidenciando o repasse ao aludido instituto no montante de R\$ 72.053,44 realizado em janeiro de 2014, porém referente ao exercício de 2013, desta feita, a evidenciação das contribuições previdenciárias e seu posterior recolhimento passa a apresentar-se da seguinte forma”:

Contribuições previdenciárias – servidor **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento - FOLRPP	491.596,16
(B) Contribuições consignadas - BALFIN	492.246,23
(C) Contribuições recolhidas - BALFIN	491.365,30
(D) Diferença (A – C) – Valor	230,91
(E) Diferença (D / A) – Percentual	0,05%

Fonte: Processo TC 3.213/2014 - Prestação de Contas Anual/2013. Mais uma vez, a unidade técnica, com base nas justificativas apresentadas considera que o Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal efetuou o recolhimento devido ao RPPS do Município, sendo que o valor remanescente apresenta-se de pouca monta, razão pela qual deve ser afastada a inconsistência.

Lado outro, o Ministério Público de Contas defende em seu parecer que, não obstante o recolhimento tenha ocorrido, o seu atraso deve conduzir à manutenção da irregularidade inicialmente assinalada. De acordo com trecho do Parecer 73/2016 do *parquet*:

Ora, quando não há pagamento ou recolhimento tempestivo à previdência social, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS ou dos Institutos próprios de previdência, incitando um nítido prejuízo para a administração pública como um todo. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

Nos termos do princípio fundamental de contabilidade denominado “princípio da competência”, “as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento” (artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993).

Depreende-se que o “princípio da competência” não está relacionado com pagamentos, mas com o reconhecimento das despesas incorridas em determinado período, razão pela qual o não recolhimento das contribuições devidas no momento adequado, ou seja, de forma intempestiva, é irregular.

Portanto, conquanto a *posteriori* o gestor recolha as contribuições, como ocorrido no caso em exame, tal hipótese de maneira alguma elide ou atenua a conduta de não recolher contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Muito pelo contrário: uma vez realizado o pagamento em atraso, comprova-se que o responsável não recolheu regularmente as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, atestando-se a conduta irregular.

Frise-se: o não recolhimento das contribuições devidas no momento adequado é irregular.

Ademais, **o atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário**, como comprovado nos presentes autos [...].

Ocorre que, quanto ao assunto ora tratado, em atenção à jurisprudência deste TCEES, partilho do entendimento fixado no Acórdão TC-254/2016 (processo TC 2761/2014) que, versando sobre os mesmos indicativos de irregularidades descritos no RTC 378/2015 (atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias), reafirma

a natureza de irregularidade formal do acontecido, uma vez que o recolhimento, embora em atraso, foi efetivado nos dois primeiros meses do exercício financeiro seguinte, fato este que é passível de ser corrigido com a expedição de determinações que imponham o cumprimento dos recolhimentos de modo tempestivo, bem como a adoção de medidas administrativas capazes de promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 12.973,30, correspondente a 5.145,70 VRTE's, concernente à despesa de juros e multas paga em 2014 em função de atraso na quitação de dívida com o INSS.

3. DECISÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da senhora Eloiza Helena Grassi, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, no exercício de 2013, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

b) Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde De Rio Bananal para que adote as medidas previstas no artigo 83 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 152 da Resolução 261/2013 no intuito de ressarcir ao erário o valor de R\$ 12.973,30, correspondente a 5.145,70 VRTE's, concernente à despesa de juros e multas paga em 2014 em função de atraso na quitação de dívida com o INSS, promovendo, em caso de necessidade, a instauração da competente tomada de contas especial nos termos da IN 32/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas;

c) Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde De Rio Bananal para que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3213/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Eloiza Helena Grassi, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde De Rio Bananal que adote as medidas previstas no artigo 83 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 152 do Regimento Interno no intuito de ressarcir ao erário o valor de R\$ 12.973,30, correspondente a 5.145,70 VRTE's, concernente à despesa de juros e multas paga em 2014 em função de atraso na quitação de dívida com o INSS, promovendo, em caso de necessidade, a instauração da competente tomada de contas especial nos termos da IN 32/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas;

3. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal para que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-567/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-703/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO - AGRAVO

AGRAVANTE - ROMERO GOBBO FIGUEREDO

EMENTA: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-606/2015 - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER MULTA - APEN-SAR AO PROCESSO PRINCIPAL.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de peça processual protocolizada neste Tribunal pelo Sr. Romero Gobbo Figueredo, Prefeito Municipal de João Neiva, denominada por ele de "justificativas com efeitos infringentes", em face do acórdão TC nº 606/2015, que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 1º, inciso XXXII e 135, inciso IX, da Lei Complementar n. 621/2012, nos autos do Processo TC nº 310/2015, em razão de omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral do 5º bimestre de 2014.

À fl. 11, este Conselheiro Relator determinou a autuação da referida peça processual como Agravo e, encaminhou os autos a esta 8ª Secretaria de Controle Externo para análise.

Na ocasião, o chefe do setor, José Augusto Meirelles filho, verificando que não constavam nos autos as datas do protocolo do expediente e da publicação da decisão atacada, requisitos essenciais à realização do juízo de admissibilidade, opinou que fossem estas solicitadas junto à Secretaria Geral das Sessões (fl.12), informando a mesma, que o recurso foi protocolizado em 04 de agosto de 2015 e o acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20 de julho de 2015, estando, porém, o prazo para a interposição do Agravo vencido desde o dia 31 de julho de 2015 (fl.13).

Às fls. 15-22 a 8ª Secretaria de Controle Externo se manifestou nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR 15/2016 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A despeito de não ter o Sr. Romero Gobbo Figueiredo interposto o recurso adequado, decidi por receber as denominadas "justificativas com efeitos infringentes" como agravo, porquanto, à época da juntada dessas justificativas pelo gestor, não havia consenso no âmbito desta Corte de Contas acerca da medida cabível para o combate de eventuais sanções aplicadas no âmbito de processos de prestação de contas bimestrais em razão da omissão quanto aos seus envios, como ocorreu no caso em tela. De acordo com a área técnica:

[...] conforme entendimento desta Secretaria de Controle Externo, o acórdão que aplicou multa em virtude de omissão no envio de prestação de contas bimestral tem natureza de decisão interlocutória e não de mérito, não sendo a questão principal do processo, ensejando, pois, a utilização de recurso de Agravo, conforme dispõe o artigo 169 da Lei Complementar nº 621/2012.

Aliás, a multa aplicada tem caráter coercitivo, uma vez que, tem por objetivo obrigar a entrega da prestação de contas bimestral e, dessa forma, exaurir o objeto processual, não sendo possível confundi-la com a multa aplicável em razão de irregularidades nas contas, que possui caráter estritamente punitivo.

No âmbito do processo civil encontra-se semelhante previsão no artigo 461, § 4º, que assim dispõe:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

A inteligência do referido dispositivo revela que o objetivo da multa mencionada seria assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, é um instrumento de concretização do objeto principal do processo, coagindo o devedor a adimplir o que deve.

No âmbito desta Corte de Contas, segue-se o mesmo raciocínio. O gestor tem a obrigação de prestar contas bimestralmente e caso não a cumpra, poderá ser apenado com multa. Tanto é assim que o seu pagamento não desincumbe o ordenador de sua obrigação, o que fica claro pela leitura do acórdão TC nº 606/2015, que, além de aplicar multa à recorrente, reitera a necessidade de apresentação da prestação de contas referente ao 5º bimestre de 2014.

Pelo raciocínio acima explicitado, entende-se que o Recurso cabível da referida decisão seria o de Agravo. No entanto, verifica-se que foi protocolizada peça processual denominada de "justificativas com efeitos infringentes", protocolizada nesta Corte de Contas após o término do lapso temporal previsto para o recurso de Agravo.

Tem-se, portanto, uma situação limítrofe. De um lado, desrespeitou-se o Princípio da Taxatividade recursal, de observância obrigatória, mesmo nos processos administrativos, segundo o qual, é a lei que elenca os recursos cabíveis para cada espécie de decisão. De outro, **o presente caso concreto enseja dúvida objetiva deste Tribunal acerca do recurso cabível, se Agravo, Recurso de Reconsideração ou mesmo Pedido de Reexame.**

Destemodo, aplica-se o Princípio da Fungibilidade recursal, ressaltando-se que para tal fim, faz-se necessário examinar o atendimento das condições necessárias a admissibilidade do recurso cabível, em especial, o prazo para a sua interposição, conforme lições de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, que a seguir se transcreve:

É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse **erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição**. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas. [grifo nosso]

No caso em tela, o presente expediente recursal foi interposto no dia 4 de agosto de 2015 e a notificação do acórdão TC nº 606/2015, prolatado nos autos do Processo TC nº 310/2015 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20 de julho de 2015, considerando-se publicada no dia 21 de julho de 2015, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013. Assim, o prazo fatal para apresentação do Agravo seria o dia 31 de julho. Considerando-se que o Agravo possui prazo de 10 dias (art. 169, da LC nº 621/2012), estaria este intempestivo.

Não obstante, se fossem cabíveis os demais recursos, Recurso de Reconsideração ou o Pedido de Reexame, estariam estes tempestivos, pois os prazos previstos para os mesmos são 30 dias, nos termos do artigo 164, da LC nº 621/2012.

É preciso considerar, todavia, que há dúvida objetiva de interpretação ainda não pacificada nesta Corte de Contas a respeito da matéria. E sem uma definição segura, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé, sugere-se que o presente expediente seja recebido, ainda que fora do prazo recursal.

Ressalta-se, que a partir da confirmação deste posicionamento por decisão plenária deste Tribunal, entende-se que não será mais possível aceitar outra hipótese que não o agravo. Assim, os expedientes protocolizados após a publicação do acórdão que conhecer e julgar o primeiro Agravo, nos moldes deste aqui ora tratado, deverão preencher todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos desta modalidade recursal. Do mesmo modo, os acórdãos já prolatados na data da publicação da decisão paradigma e em fruição do prazo recursal para o Recurso de Reconsideração devem seguir o mesmo entendimento aqui esboçado.

Assim, considerando-se que o Sr. Romero Gobbo Figueredo é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual o presente recurso é cabível. Em relação à tempestividade recursal, sugere-se o recebimento do recurso, em homenagem aos princípios acima referenciados.

(grifei)

Por conseguinte, considerando-se que o Sr. Romero Gobbo Figueredo é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, o presente recurso é cabível e, em relação ao prazo, ainda que intempestivo, deve ser conhecido e processado como recurso de Agravo.

3. DO MÉRITO

Dos autos, de acordo com a ITR 15/2016, extrai-se que o recorrente alega que assumiu a Prefeitura Municipal de João Neiva e encontrou problemas gravíssimos de ordem administrativa, o que o impediu de cumprir uma série de obrigações, inclusive, a apresentação da prestação de contas do 5º bimestre de 2014 a esta Corte de Contas.

Argumentou ainda, que existiram problemas técnicos, na configuração do sistema JAVA, sendo este incompatível com a versão do sistema do Tribunal de Contas, o que gerou atraso no cumprimento do envio dos dados contábeis.

Outro problema alegado pelo recorrente, diz respeito à falta de pessoal qualificado para as demandas administrativas e também, a troca do contador do Município, que, segundo ele, ocasionou atrasos, uma vez que, o antigo contador homologou o primeiro semestre de 2013, e as autarquias municipais retificaram os dados enviados à

Prefeitura em tempo hábil, ou seja, antes da consolidação dos envios no sistema via cidades web, gerando um bloqueio no sistema, não permitindo o envio dos meses subsequentes, fato que determinou a orientação para que as autarquias municipais não mais retificassem os dados após o envio para a Prefeitura.

Reproduzindo trecho da ITR 15/2016, é nítida a constatação da área técnica deste Tribunal de Contas no sentido de que, a partir dos argumentos apresentados pelo responsável:

[...] verifica-se que este descreve um cenário de caos administrativo, identificado desde o início de sua gestão, por situações corriqueiras. **Ocorre que, a obrigação de prestar contas é uma das bases do princípio republicano e tem natureza constitucional, não podendo ser afastada sob a escusa de dificuldades administrativas. Mesmo porque, o procedimento em questão é simples, exigindo-se, tão somente, o encaminhamento de informações pela internet, razão pela qual, entende-se que os argumentos não devem prosperar, mormente porque houve tempo hábil para a devida regularização da situação.** (grifei)

Ademais, o responsável, mesmo diante da situação de dúvida objetiva em relação ao recurso cabível contra a decisão que lhe imputou a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **não promoveu o encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas bimestral (referentes ao 5º bimestre/2014) em momento anterior à publicação do Acórdão TC-606/2015 – Segunda Câmara**, fato este que ocorreu somente em 21 de julho de 2015, conforme certifica a manifestação da Secretaria-Geral das Sessões em 03/08/2015.

Dos autos do processo TC 310/2015 é possível notar que tais encaminhamentos se concretizaram apenas em 05/08/2015, ou seja, 14 dias depois da publicação do Acórdão TC-606/2015 – Segunda Câmara.

Por conseguinte, **em atenção à integridade e coerência das decisões proferidas por este Relator em casos semelhantes, como, por exemplo, a decisão proferida nos autos do processo TC 12986/2015**, entendo que, ante o encaminhamento em data posterior à publicação do Acórdão, não há a possibilidade de afastamento da irregularidade que ensejou a multa aplicada. Isso porque restou evidenciada a desídia do gestor em promover devida solução do problema identificado inicialmente pela unidade técnica desta Corte de Contas, relativamente ao não encaminhamento de documentos tão importantes para o controle, bem como para a transparência das contas públicas atinentes à Prefeitura Municipal de João Neiva.

4. DECISÃO

Ante o exposto, em conformidade com o entendimento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

a) Pelo conhecimento do Agravo, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto e, no mérito, pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se a multa outrora aplicada nos autos do processo TC 310/2015;

b) Após o trânsito em julgado, sejam os autos apensados ao processo principal, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES;

c) Seja dada ciência ao recorrente do teor da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-703/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer do Agravo, e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a **multa** outrora aplicada nos autos do Processo TC-310/2015;

2. Após o trânsito em julgado, sejam os autos **apensados ao processo principal**, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 500/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2913/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI-
DORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SILVÉRIO GUZZO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2013 - IRREGULAR - MULTA - RECOMENDAÇÃO - DETERMI-
NAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Silvério Guzzo.

Instruído pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que expediu relatório de folhas 19/38 (**Relatório Técnico Contábil - RTC 354/2015**) e **Instrução Técnica Inicial - ITI 1.957/2015** (fl. 39), evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela **citação** do agente responsável para apresentação de justificativas quanto a:

3.5.1. - Gastos para cobertura das despesas do RPPS acima do limite legal - Base legal: Art. 15, Portaria MPAS 402/2008; Art. 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012.

3.6.2.1 - Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência devida (RPPS) - Base legal: Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

3.7. - Registro indevido de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial - Base legal: Portaria STN 437/2012, 5ª Ed. MCASP, Parte III Procedimentos Contábeis Específicos - item 03.05.06

3.8.1. - Não conformidade entre os valores pagos/ transferidos pelo Município e os valores registrados pelo Instituto - Base Legal: Arts. 85, 89, 100, 104 da Lei Federal 4.320/64; Art. 50 da LC 101/2000.

Os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório Técnico Contábil, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1.957/2015** (fl. 39) propiciaram a **citação** do responsável para apresentação de suas justificativas, determinada na **Decisão Monocrática Preliminar nº 2.140/2015**, às folhas 41/42.

Regularmente citado (fl. 43), o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 49/107.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 003/2016** (fls.111/124), opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados no **item 3.8.1** ("Não conformidade entre os valores pagos/transferidos pelo município e os valores registrados pelo Instituto") e pela manutenção das demais impropriedades assinaladas no **RTC 354/2015**.

Desse modo, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, com **determinação** ao atual gestor municipal para que proceda ao ressarcimento do valor de despesa administrativa que extrapolou o limite máximo de 2% da base de cálculo conforme mencionado no **item I.1 da ICC 003/2016** (fl. 123).

Prosseguindo na instrução, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 13/2016**, à folha 125, também sugerindo julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos presentes na **ICC 003/2016**.

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, às folhas 128/129, manifestou-se de acordo com a área técnica opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas e expedição da **determinação** recomendada pela área técnica, em razão de restarem configuradas os seguintes indicativos de irregularidades:

• **Gastos para cobertura das despesas do RPPS acima do limite legal (item I.1)**

Base legal: artigo 15 da Portaria MPAS 402/2008; artigo 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012.

• **Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência devida (RPPS) (item I.2)**

Base legal: artigos 40 e 95, inciso I, da Constituição Federal.

• **Registro indevido de dívida ativa no Balanço Patrimonial (item I.3)**

Base legal: Portaria STN 437/2012, 5ª Ed. MCASP, Parte III, Procedimentos Contábeis Específicos - item 03.05.06.

É o relatório.

O financiamento e a concessão de benefícios nos regimes previdenciários é tema relevante e cada vez mais presente nas discussões envolvendo as contas públicas. Nesse contexto, as prestações de contas dos entes responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ganham destaque por conter demonstrativos que permitem a evidencição da situação patrimonial, orçamentária, financeira e dos resultados de sua gestão.

Se por um lado essas prestações de contas permitem uma visão da situação contábil dos RPPS, por outro lado, a complexidade da relação previdência e contas públicas parece indicar sua insuficiência como reveladora de todos os nuances relacionados à previdência do servidor público.

Essa percepção levou este Tribunal a decidir pela realização de fiscalização, instrumentalizada na forma de levantamento, e executada em todos os RPPS dos municípios capixabas, colhendo resultados valiosos de sua organização e funcionamento. Esse trabalho permitiu a elaboração de um consistente diagnóstico da situação daquelas entidades, capaz de nortear a definição de ações de controle na área de fiscalização previdenciária, com reflexos nos julgamentos futuros das prestações de contas daqueles entes.

Materialmente formalizado no processo TC 5.584/2015, o Levantamento RLE 001/2015 foi realizado pela então 3ª Secretaria de Controle Externo em todos os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios do Estado do Espírito Santo. Nele se buscou conhecer e avaliar a situação da gestão previdenciária, de investimentos e administrativa desses institutos, abarcando os exercícios de 2013 a 2015, com o intuito de identificar os pontos mais sensíveis, propor melhorias, e promover o compromisso dos gestores com a eficiência, efetividade e transparência na gestão dos institutos de previdência municipais.

Especialmente no que tange ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão- IPSMF, o processo TC 5.584/2015, Levantamento RLE 001/2015, revela o seguinte panorama no período 2013-2015:

em 2014, estava entre os 10 (dez) institutos com menor representatividade da folha com inativos e pensionistas em relação ao orçamento do município;

no tocante à representatividade da despesa previdenciária realizada frente ao total de despesas realizadas no município no ano de 2014, encontra-se abaixo do coeficiente médio estadual; em relação ao déficit atuarial, constatou-se que é deficitário, assim como os demais institutos de previdência avaliados, ainda que esteja entre os 10 (dez) institutos com menor déficit atuarial do Estado. Observou-se, contudo, variação significativa do déficit atuarial do IPSMF entre 2012 e 2013, com acréscimo de 745%, tendo permanecido estável no período 2010-2012.

A peça técnica indica como possíveis causas do déficit atuarial: regimes de aposentadoria aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público até 1998; plano de amortização insuficiente ou com risco de inexistência; insuficiência de servidores efetivos ativos para manutenção do regime de previdência.

Volvendo os olhos especificamente ao caso concreto sujeito ao julgamento, qual seja, às peças que instruem o processo de Prestação de Contas apresentada pelo IPSMF- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, referente ao exercício 2013, verifica-se que ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 003/2016** (fls.111/124), opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados no item 3.8.1 ("Não conformidade entre os valores pagos/transferidos pelo município e os valores registrados pelo Instituto") e pela manutenção das demais impropriedades assinaladas no **RTC 354/2015**, como segue:

I.1. Gastos para Cobertura das Despesas do RPPS acima do Limite Legal (item 3.5.1 do RTC)

Base legal: artigo 15 da Portaria MPAS 402/2008; artigo 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012.

Na análise técnico-contábil inicial, fora verificado o seguinte indicativo de irregularidade:

Por meio da Lei Municipal 821/2012, art. 35, § 1º, observou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão estabeleceu uma taxa de administração de 2,00%, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 402/2008.

(...)

Para apuração do cumprimento do limite de gastos com a adminis-

tração do RPPS foi utilizado o demonstrativo previdenciário disponível no site do Ministério da Previdência e a despesa liquidada no exercício, demonstrada no balanço da despesa.

Da apuração quanto aos gastos administrativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, verificou-se que a despesa liquidada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa **4,33%** (quatro vírgula trinta e três pontos percentuais) da base de cálculo, indicando **NÃO cumprimento** ao limite de 2% (dois pontos percentuais) previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008, conforme Planilha de Apuração do Gasto Administrativo (**APÊNDICE A**).

Após regular citação, o gestor responsável declarou: Quanto à infringência do Art. 15 da Portaria MPAS de Nº 402/2008, bem como o Art. 35, §§ 1º e Único da Lei Municipal Nº 821/2012, esclareço que, no exercício de 2013 o excesso nas despesas de custeio em montante superior ao estabelecido na referida Portaria, se deve ao fato da base de cálculo para o devido custeio incidir sobre a folha de servidores efetivos do Ente Federativo.

Contudo, há vários anos não ocorre ingresso de novos servidores através de concurso público neste município, aumentando o passivo e diminuindo o ativo, tornando a base de contribuição insuficiente frente ao crescimento de benefícios de aposentadorias, pensões e auxílio doença, pertencentes à massa de servidores que ingressaram em concursos antigos, razão pela qual a ocorrência do desequilíbrio entre a base de contribuição e as despesas delas decorrente. Assim, foi criada a Lei Municipal para amparar o que for gasto pelo IPRESF no que exceder a taxa de administração, conforme disposto no **"§ 3º do Art. 35 da Lei 821/2012"**.

Ressaltando que o Município é responsável pelo aporte de recursos quando há insuficiência financeira no RPPS, vem cumprindo a Lei, porém de forma parcial, já que não vem fazendo a transferência do montante total devido, o que inviabiliza ainda mais o cumprimento do gasto de 2% da taxa de administração por parte do IPRESF.

Demonstrando o Ministério da Previdência Social, no Relatório de Auditoria Direta, em decisão administrativa que, **"O Ente Estatal é o responsável pelo aporte de recursos quando há insuficiência financeira no RPPS"** "cópia anexo", o que afasta o RPPS da irregularidade da utilização destes recursos previdenciários para a manutenção da administração.

Ressalta-se que os gastos com o Instituto são os estritamente necessários para garantir o seu funcionamento.

No que tange a ausência de peças contábeis de possíveis repasses de recursos para a cobertura da taxa de administração, segue nota explicativa do Diretor Financeiro e o respectivo registro contábil (listagem de arrecadação de receita), que demonstram valores parciais de repasses da taxa de administração.

Ante o indicativo de irregularidade apontado, bem como a justificativa e documentação apresentadas pelo gestor responsável, e ainda, compulsando a legislação pertinente ao RPPS, verifica-se que a forma legalmente estabelecida para amparar os gastos administrativos excedentes do Instituto de Previdência deve-se-á ocorrer através do aporte financeiro efetuado pela Prefeitura Municipal, não havendo a possibilidade legal de se utilizar os recursos provenientes de contribuições previdenciárias que ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) previsto no artigo 15 da Portaria MPS 402/2008.

Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Direta Específica no RPPS do Município de Fundão – ES, com parte deste inserido aos autos pelo gestor responsável (fls. 55/57), também aponta para o excesso na utilização de recursos do RPPS para o pagamento de despesas administrativas no exercício de 2013, atingindo o mesmo percentual mencionado na análise técnico-contábil inicial de 4,33% (quatro vírgula trinta e três pontos percentuais), portanto, acima dos 2% (dois por cento) legalmente estabelecido, sendo que o valor da despesa administrativa excedida fora no montante de R\$ 160.360,82 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

A nota explicativa elaborada pelo Diretor Financeiro (fls. 58) menciona que devido a um equívoco na escrituração contábil, foram computados valores que totalizam R\$ 29.453,93 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) como sendo relativos à contribuição previdenciária para amortização de déficit atuarial, conforme consta na listagem de arrecadação de receitas trazida aos autos, mas que, no entanto, tal montante refere-se a repasses efetuados pela Prefeitura para custear os gastos administrativos do Instituto.

Em que pese a informação prestada pelo Diretor Financeiro, compulsando os demonstrativos contábeis da Prefeitura de Fundão (processo TC 2791/2014), não se vislumbra repasse financeiro para suportar as despesas administrativas do Instituto de Previ-

dência. Ademais, o valor mencionado pelo Diretor Financeiro (R\$ 29.453,93) apresenta-se muito aquém do valor excedido com despesas administrativas (R\$ 160.360,82), sendo que, neste sentido, o gestor responsável, de fato, já havia mencionado em suas justificativas que o Município vem cumprindo apenas parcialmente o montante devido, ou seja, o montante necessário para arcar com as despesas administrativas do Instituto.

De certo que as dificuldades financeiras alegadas pelo gestor responsável vêm dificultar a administração do Instituto, bem como o seu funcionamento, contudo, fora retirado, indevidamente, valores que deveriam compor a massa atuarial dos seus segurados para arcar com despesas administrativas, comprometendo a expectativa de recebimento dos proventos de aposentadoria por parte dos servidores municipais vinculados ao RPPS.

Destarte, considerando que fora extrapolado o limite de 2% (dois por cento) previsto na Portaria MPS 402/2008, culminando na utilização de recursos pertencentes ao fundo dos segurados para arcar com os custos administrativos do Instituto de Previdência de Fundão;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

É oportuno mencionar que o artigo 41, § 4º, da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social, prevê o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite de gastos administrativos, in verbis:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de **até dois pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e **exigirá o ressarcimento** do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

Assim, o ressarcimento do valor de despesa administrativa que extrapolou o limite máximo de 2% da base de cálculo deve ser realizado pela administração municipal, visto que a Unidade Gestora RPPS integra a estrutura administrativa do ente, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir suas despesas administrativas de manutenção, conforme se depreende da Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/64).

Desta forma, sugerimos **determinação** neste sentido.

I.2. Ausência de Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência Devida (RPPS) (item 3.6.2.1 do RTC)

Base legal: artigos 40 e 95, inciso I, da Constituição Federal.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se o seguinte indicativo de irregularidade:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, relativos à contribuição patronal, observa-se que o valor pago, registrado no balancete da execução orçamentária (arquivo 06-15-BALEXO1.pdf), representa aproximadamente apenas 5,00% do valor da contribuição apurada, conforme tabela a seguir:

Tabela 07: Contribuições previdenciárias – unidade gestora **Em R\$ 1,00**

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	52.869,04
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	2.648,33
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	2.648,33
(D) Diferença (A – C) – Valor	50.220,71
(E) Diferença (D / A) – Percentual	95 %

Fonte: Processo TC 2913/2014 - Prestação de Contas Anual/2013. Pelo exposto, depreende-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão não está efetuando, em sua totalidade, o pagamento dos valores devidos de contribuição patronal.

Após regular citação, o gestor responsável declarou: A área técnica demonstrou, com base no balancete da execução orçamentária (arquivo 06-15 BALEXO01.pdf). Analisando o RTC e confrontando os demonstrativos contábeis, verificou-se no balancete da execução orçamentária no elemento de despesa da Contribuição RPPS Obrigações Patronais Intra-Orçamentária, registra o valor liquidado do recolhimento demonstrando e de R\$ 2.648,33 de acordo com o relatório de contribuições devidas em acordo ao Resumo Anual da Folha de Pagamento. Considerando que os valores registrados nos demonstrativos do recolhimento das contribuições previdenciário patronal que são re-

passadas ao RPPS de origem do servidor cedido a esta municipalidade conforme segue demonstrativos contábeis em anexo.

Em análise das justificativas prestadas e da documentação encaminhada, verifica-se que nem mesmo o valor de R\$ 2.648,33 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) fora recolhido ao Instituto de Previdência de Fundão, visto que, conforme demonstrado na listagem de pagamentos/bancos (fls. 61), peça inserida aos autos após citação do gestor responsável, tal valor fora recolhido ao IPRESI – Instituto de Previdência de Ibirajaçu.

Desta feita, considerando que o Instituto de Previdência de Fundão não efetuou o recolhimento de sua contribuição patronal relativa ao RPPS;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

I.3. Registro Indevido de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (item 3.7 do RTC)

Base legal: Portaria STN 437/2012, 5ª Ed. MCASP, Parte III, Procedimentos Contábeis Específicos – item 03.05.06.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se o seguinte indicativo de irregularidade:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, constatou-se o registro no Balanço Patrimonial (arquivo 06-08-BALPAT.pdf) e no balancete de verificação (arquivo 06-14-BALVER.pdf) do saldo de **R\$ 420.507,33** relativos à **"Dívida Ativa Tributária de Créditos Previdenciários Inscritos"**, conforme tabela a seguir:

Tabela 08: Movimento da conta Dívida Ativa Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
112310200000 Dívida Ativa Tributária – Créditos Previdenciários Inscritos	70.162,28	437.104,06	86.759,01	420.507,33

No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP em sua 5ª edição, aprovado pela Portaria STN 437/2012 e válido para o exercício de 2013, encontra-se na Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, item 03.05.06 o seguinte:

"Os órgãos administradores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que inscreverem na Dívida Ativa do RPSS os créditos a receber de devedores que sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social registrarão como receita **intra-orçamentária** o respectivo recebimento e não como receita orçamentária, de acordo com a Portaria MPS nº 95/2007.

A Dívida Ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o ente público de relacionamento não deverá ser registrada em seu Ativo, porém deverá ser registrada em contas de controle, para fins de acompanhamento. Ao contrário, esses valores deverão estar registrados no Passivo do respectivo ente público devedor". (Grifo nosso)

Salienta-se que a unidade gestora não enviou notas explicativas e/ou outros documentos que demonstrassem a origem do crédito bem como sua composição.

Após regular citação, o gestor responsável declarou:

Em razão da complexidade do plano de transição IPC-00 para a implantação da nova contabilidade patrimonial e da valorização da contabilidade aplicada ao setor público a partir do ano de 2013 em relação aos procedimentos contábeis um dos principais a serem adotados em decorrência das alterações contábeis trata do Balanço de Abertura são referentes a omissões e erros de registros contábeis e quanto à nova classificação das contas de Ativo e Passivo com ajustes para a classificação em Ativo Circulante e Ativo Não Circulante, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante e o controle por atributo das contas financeiras e permanentes.

Considerando que na abertura do exercício de 2014 adotamos as correções dos registros e classificação das contas contábeis, conforme já constam arquivos por meio magnético Cidades-Web enviado a esta corte de contas, segue em anexo as Leis que comprovam da origem dos créditos inscritos.

De acordo com as justificativas prestadas pelo gestor responsável, as Leis Municipais 689/2010 e 904/2013, cujas cópias o gestor responsável fez constar às folhas 67 e 68 dos autos, respectivamente, referem-se a parcelamento de dívida previdenciária da Prefeitura para com o IPRESF, o que vem demonstrar que há, de fato, o registro indevido de dívida ativa nos balanços do Instituto.

De acordo com o gestor responsável, no exercício de 2014 foram realizadas as correções dos registros e classificação das contas contábeis, entretanto, o Balanço Patrimonial daquele exercício financeiro – processo TC 3213/2015 continua apresentando o saldo de dívida ativa no Ativo do Instituto, ainda que no Ativo Não-Circulante.

Destarte, considerando que se encontra registrado no ativo do Ba-

lanço Patrimonial do Instituto o saldo de dívida ativa cujo devedor é a Prefeitura do Município, indo, desta forma, de encontro à Portaria do STN 437/2012, a qual dispõe que a dívida ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o ente público de relacionamento não deverá ser registrada em seu ativo;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

I.4. Não Conformidade Entre os Valores Pagos/Transferidos pelo Município e os Valores Registrados pelo Instituto (item 3.8.1 do RTC)

Base legal: artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, da Lei Complementar 101/2000.

Na análise técnico-contábil inicial, verificou-se o seguinte indicativo de irregularidade:

Do comparativo dos valores registrados no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão com aqueles registrados pelo Município, tem-se o seguinte resultado:

Tabela 09: Contribuições previdenciárias – unidade gestora Em R\$ 1,00

	Recebido pelo RPPS	Prefeitura	Câmara	Fundo de Saúde	Diferença
Contribuição patronal	896.328,88	1.336.935,66	24.741,47	50.197,33	515.545,58
Contribuição do servidor	475.247,80	448.467,87	24.741,44	16.517,00	14.478,52
Repasse cobertura déficit	229.927,27	-	-	-	229.927,27
SOMA	1.601.503,95	1.785.403,53	49.482,91	66.714,33	300.096,82

Fonte: **Proc. TC 2913/2014** arquivo 06-15-BALEXO.pdf; **Proc. TC 2791/2014** arquivos 03-34-DEMCPA-RPPS.pdf e 03-35-DEM-CSE-RPPS; **Proc. TC 2744/2014** arquivos 04-34-DEMCPA.pdf e 04-32-FOLRPP.pdf; **Proc. TC 2871/2014** arquivos 03-34-DEMCPA-RPPS.pdf e 03-35-DEM-CSE-RPPS.pdf.

Pelo exposto na tabela 09 depreende-se que a Prefeitura, Câmara e Fundo de Saúde repassaram ao Instituto de Previdência o total de R\$ 1.901.600,77. Entretanto, o Instituto registrou apenas o total de R\$ 1.601.503,95, ou seja, receitas no montante de R\$ 300.096,82 não foram contabilizadas. Salienta-se que tal divergência pode resultar em possível devolução ao erário.

Após regular citação, o gestor responsável declarou:

Conforme Relatório Técnico Contábil emitido pela área técnica do comparativo dos valores registrados no balancete do RPPS que confrontou os valores registrados das receitas de contribuições previdenciárias com aquelas pagas ou transferidas pela Prefeitura, Câmara e Fundo de Saúde.

Após análise dos valores repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias segue em anexo planilha demonstrando as contribuições desta unidade gestora com base no demonstrativo das receitas desses RPPS.

TABELA 09: Contribuições Previdenciárias – unidade gestora				
	Recebido RPPS	PMG/Saúde	Câmara	Diferença
Contribuição Patronal	846.159,18	844.438,20	0,00	1.720,98
Contribuição Servidor	450.509,35	448.467,87	0,00	2.041,48
Contribuição Câmara Servidor	24.741,45	0,00	24.741,45	0,00
Contribuição Câmara Patronal	50.169,70	0,00	50.169,70	0,00
Repasse Cobertura Déficit	200.473,34	200.453,93	0,00	0,00
Taxa de Administração	29.453,93	29.453,93	0,00	0,00
Totais	1.601.506,95	1.522.833,34	74.911,15	3.762,46

Considerando que a diferença registrada a maior no balancete do RPPS que tal divergência não causa prejuízo ao erário. Apesar de o valor encontrado pode ser resultado de despesas em restos a pagar de exercícios anteriores.

Conforme se observa, o gestor responsável apresenta uma nova apuração dos valores repassados ao RPPS, enquanto que os valores recebidos pelo Instituto permanecem os mesmos apurados na análise técnico-contábil inicial.

Considerando que existem divergências entre a apuração realizada pelo gestor responsável e aquela efetuada na análise técnico-contábil inicial quanto aos valores repassados ao RPPS pelos entes municipais, desta forma, nesta Instrução Contábil efetuou-se uma nova averiguação dos valores repassados ao Instituto de Previdência de Fundão com base nos valores constantes nos balanços e demonstrativos dos demais entes municipais, tendo como resultado

os valores expressos na tabela que se segue:

Tabela 01: Contribuições previdenciárias – unidade gestora **Em R\$ 1,00**

	Recebido pelo RPPS	Total Repassado	Prefeitura	Câmara	Fundo de Saúde	Diferença: (valor recebido – valores repassados)
Contribuição patronal	896.328,88	881.744,87	814.671,06	50.169,71	16.904,10	14.584,01
Contribuição do servidor	475.247,80	489.726,31	448.467,87	24.741,44	16.517,00	(14.478,51)
Repasso cobertura déficit	229.927,27	229.927,27	229.927,27	-	-	-
SOMA	1.601.503,95	1.601.398,45	-	-	-	105,50

Fonte: **Proc. TC 2913/2014:** arquivo BALEXO; **Proc. TC 2791/2014:** arquivos BALEXO e BALFIN; **Proc. TC 2744/2014:** arquivos BALEXO e DEMDFL; **Proc. TC 2871/2014:** arquivo BALFIN; e **2796/2014:** arquivo BALEXO (Consolidado).

Ante a nova apuração realizada, observa-se que esta difere daquela efetuada na análise técnico-contábil inicial, tendo em vista que nesta análise fora possível compulsar o Balancete Analítico da Execução Orçamentária da Prefeitura de Fundão, o qual não havia sido enviado quando da apresentação da prestação de contas anual da Prefeitura – processo TC 2791/2014, tendo sido, no entanto, encaminhado posteriormente pelo jurisdicionado.

De acordo com o apurado, verificou-se a existência de divergências relacionadas à contribuição patronal e do servidor, cujos valores apresentam-se bastante próximos, indicando a possibilidade de uma eventual inversão de lançamentos, cabendo ao gestor responsável averiguar e corrigir tal distorção.

Quanto à divergência entre o valor total repassado e recebido pelo Instituto, considerando que, conforme se verifica na tabela em tela, na confrontação entre tais valores não mais persiste a divergência apontada na análise técnico-contábil inicial, exceto quanto ao valor de R\$ 105,50, necessitando que, também neste caso, o gestor responsável averigue a origem desta diferença e realize os ajustes necessários;

Opinamos pelo afastamento desta irregularidade.

Nesse passo, a 4ª Secretaria de Controle Externo sugere o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, com **determinação** ao atual gestor municipal para que proceda ao ressarcimento do valor de despesa administrativa que extrapolou o limite máximo de 2% da base de cálculo conforme mencionado no **item I.1 da ICC 003/2016** (fl. 123).

No mesmo sentido, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 13/2016**, à folha 125, também sugerindo julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos presentes na **ICC 003/2016**.

As manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas permitem concluir pela irregularidade nas contas apresentadas, bem como a necessidade de medidas corretivas destinadas ao restabelecimento do império da legalidade.

Dentro desse quadro, passo a discorrer sobre as irregularidades suscitadas, ponto a ponto, a fim de proferir decisão:

Ao comprometimento dos recursos previdenciários para o financiamento do excesso da despesa administrativa:

Nesse ponto, na prestação de contas relativa ao exercício de 2013, ora encaminhada pelo IPSMF, conforme consta do **item I.1 da ICC 03/2016** (fls. 112/115), ratificada pela **ITC 13/2016** à folha 125, restou configurado que as despesas administrativas que extrapolaram o limite legal permitido não foram custeadas com recursos da Prefeitura, mas sim, com recursos previdenciários, ainda que não tenham sido relatadas outras aplicações irregulares, como: gasto de saúde, assistência social, empréstimos aos segurados. Em síntese:

• **Gastos para cobertura das despesas do RPPS acima do limite legal (item I.1)** - Base legal: artigo 15 da Portaria MPAS 402/2008; artigo 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012.

A utilização de recursos previdenciários para financiar o excesso das despesas administrativas constitui uma irregularidade grave, pois prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto e compromete sua sustentabilidade.

A utilização indevida dos recursos previdenciários caracteriza desvio de finalidade e requer o ressarcimento por parte do ente federativo do valor despendido, no montante de **R\$ 160.360,82**, equivalente a **67.321,9228 VRTE**, conforme estabelece o art. 41, § 4º da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social.

À arrecadação da receita previdenciária:

Na prestação de contas relativa a 2013, ora apresentada pelo IPSMF, foi apurado, conforme consta do **item I.2 da ICC 03/2016** (fls. 116/114), ratificada pela **ITC 13/2016** à folha 125:

• **Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência devida (RPPS)**

(item I.2) - Base legal: artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal. **A ausência de repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal constitui uma irregularidade grave com reflexos na gestão previdenciária, pois impacta o resultado financeiro (curto prazo) e atuarial (longo prazo), resultando em perdas da capacidade financeira e de investimento, comprometendo a sustentabilidade do instituto. Ademais, contribuição previdenciária não pode ser objeto de contingenciamento, por força do estabelecido no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 101/2000.**

Assente a necessidade de recolhimento das contribuições patronais devida por todos os entes municipais, deve o gestor buscar mecanismos de cobrança que permitam restabelecer o fluxo financeiro desses tributos. No caso concreto, deve ser considerado adicionalmente o pequeno valor do encargo e o reduzido impacto no resultado financeiro do ente. Desse modo, fica afastada a irregularidade com a ressalva de se adotar medidas para arrecadação da referida contribuição.

Registro indevido de dívida ativa no Balanço Patrimonial:

Na prestação de contas relativa a 2013, ora apresentada pelo IPSMF, foi apurado, conforme consta do **item I.3 da ICC 03/2016** (fls. 116/114), ratificada pela **ITC 13/2016** à folha 125 o seguinte: Destarte, considerando que se encontra registrado no ativo do Balanço Patrimonial do Instituto o saldo de dívida ativa cujo devedor é a Prefeitura do Município, indo, desta forma, de encontro à Portaria do STN 437/2012, a qual dispõe que a dívida ativa inscrita pelo RPPS que tenha como devedor o ente público de relacionamento não deverá ser registrada em seu ativo;

Opinamos pela manutenção desta irregularidade.

Adicionalmente à análise efetuada, importa que, para fazer frente ao déficit técnico atuarial apurado em 31/12/2012, no montante de R\$2.115.162,64, foi instituída pela Lei Municipal nº 923/2013, contribuição suplementar nos seguintes valores percentuais:

7,46 %	De jan/2013 a dez/2018
8,95%	De jan/2019 a dez/2022
10,05%	De jan/2013 a dez/2026
11,19%	De jan/2027 em diante

Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso I, da Resolução TCE-ES nº 261/2003, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do duto Ministério Público de Contas e obedecido os trâmites processuais legais, **PROPONHO VOTO** no sentido de: **Julgar IRREGULAR** a presente **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão** referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do Senhor **Silvério Guzzo** – Diretor Presidente, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, em virtude de restarem configuradas graves infrações às normas legais e regulamentares nos demonstrativos contábeis apresentados pelo agente responsável, quais sejam:

• **Gastos para cobertura das despesas do RPPS acima do limite legal** (item I.1)

Base legal: artigo 15 da Portaria MPAS 402/2008; artigo 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012.

• **Registro indevido de dívida ativa no Balanço Patrimonial** (item I.3)

Base legal: Portaria STN 437/2012, 5ª Ed. MCASP, Parte III, Procedimentos Contábeis Específicos – item 03.05.06.

Aplicar multa no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao responsável, **Sr. Silvério Guzzo**, com fulcro no art. 87, inciso IV c/c art. 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

Determinar ao gestor do RPPS que observe as normas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mormente as patronais, e adote medidas necessárias à sua arrecadação.

Determinar ao Executivo Municipal que efetue o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - IPRESF do valor de despesa de custeio do exercício de 2013 que extrapolou o limite máximo legal de 2% da base de cálculo

(taxa de administração), detalhado às folhas 112/115, no montante de **R\$ 160.360,82**, equivalente a **67.321,9228 VRTE** ou outra correção prevista em legislação própria, por força art. 41, § 4º da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social, considerando que o Município é responsável pelo aporte de recursos para o pagamento de despesas administrativas do Instituto quando há insuficiência financeira no IPSMF.

Recomendar ao gestor do RPPS e ao contabilista responsável para que efetuem os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Dê-se ciência ao interessado e, após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2913/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Silvério Guzzo, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 621/2012, em virtude de restarem configuradas graves infrações às normas legais e regulamentares nos demonstrativos contábeis apresentados pelo agente responsável, quais sejam:

1.1 Gastos para cobertura das despesas do RPPS acima do limite legal (item I.1). Base legal: artigo 15 da Portaria MPAS 402/2008; artigo 35, § 1º e § único da Lei Municipal 821/2012;

1.2 Registro indevido de dívida ativa no Balanço Patrimonial (item I.3). Base legal: Portaria STN 437/2012, 5ª Ed. MCASP, Parte III, Procedimentos Contábeis Específicos – item 03.05.06;

2. Aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Sr. Silvério Guzzo, com fulcro no art. 87, inciso IV c/c art. 135, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Determinar ao gestor do RPPS que observe as normas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mormente as patronais, e adote medidas necessárias à sua arrecadação;

4. Determinar ao Executivo Municipal que efetue o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - IPRESF do valor de despesa de custeio do exercício de 2013 que extrapolou o limite máximo legal de 2% da base de cálculo (taxa de administração), detalhado às folhas 112/115, no montante de R\$ 160.360,82, equivalente a 67.321,9228 VRTE ou outra correção prevista em legislação própria, por força art. 41, § 4º da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social, considerando que o Município é responsável pelo aporte de recursos para o pagamento de despesas administrativas do Insti-

tuto quando há insuficiência financeira no IPSMF;

5. Recomendar ao gestor do RPPS e ao contabilista responsável para que efetuem os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

6. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Contrato nº 017/2016

Processo TC-3422/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Positivo Informática S.A.

OBJETO: Aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) monitores de vídeo, conforme especificado no Anexo I do referido instrumento.

VALOR GLOBAL: R\$ 108.097,50 (cento e oito mil, noventa e sete reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 4.4.90.52

Vitória, 16 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.



Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- com **resolução** máxima de 300 dpi;
- com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte